

Aula 00

*SEJUSP-MG (Agente de Segurança
Socioeducativo) Direito Penal*

Autor:
Renan Araujo

14 de Fevereiro de 2023

Índice

1) Apresentação Cursos Penal	3
2) Crimes Contra a Vida	5
3) Das Lesões Corporais	43
4) Da Periclitacão da Vida e Saúde	58
5) Dos Crimes Contra a Inviolabilidade dos Segredos	72
6) Questões Comentadas - Crimes Contra a Vida - Multibancas	80
7) Questões Comentadas - Lesão Corporal - Multibancas	108
8) Questões Comentadas - Da Periclitacão da Vida e da Saúde - Multibancas	116
9) Questões Comentadas - Crimes Contra a Inviolabilidade - Cebraspe	119
10) Lista de Questões - Crimes Contra a Vida - Multibancas	121
11) Lista de Questões - Lesão Corporal - Multibancas	136
12) Lista de Questões - Da Periclitacão da Vida e da Saúde - Multibancas	141
13) Lista de Questões - Crimes Contra a Inviolabilidade - Cebraspe	143



APRESENTAÇÃO

Olá, pessoal!

É com imenso prazer que estou aqui, mais uma vez, pelo **ESTRATÉGIA CONCURSOS**, tendo a oportunidade de poder contribuir para a aprovação de vocês! Nós vamos estudar teoria e comentar muitos exercícios sobre **DIREITO PENAL**!

E aí, preparados para a maratona?

Bom, está na hora de me apresentar a vocês, certo?

Meu nome é **Renan Araujo**, tenho 36 anos, sou **Defensor Público Federal** desde 2010, atuando na Defensoria Pública da União no Rio de Janeiro, e **mestre em Direito Penal pela Faculdade de Direito da UERJ**. Antes, porém, fui **servidor da Justiça Eleitoral** (TRE-RJ), onde exerci o cargo de Técnico Judiciário, por dois anos.

Minha trajetória de vida está intimamente ligada aos Concursos Públicos. Desde o começo da Faculdade eu sabia que era isso que eu queria para a minha vida! *E querem saber?* Isso faz toda a diferença! Algumas pessoas me perguntam como consegui sucesso nos concursos em tão pouco tempo. Simples: Foco + Força de vontade + Disciplina. Não há fórmula mágica, não há ingrediente secreto! Basta querer e correr atrás do seu sonho! Acreditem em mim, isso funciona!

É muito gratificante, depois de ter vivido minha jornada de concurseiro, poder colaborar para a aprovação de outros tantos concurseiros, como um dia eu fui! E quando eu falo em “colaborar para a aprovação”, não estou falando apenas por falar. **O Estratégia Concursos possui índices altíssimos de aprovação em todos os concursos!**

Nossas aulas serão disponibilizadas conforme o cronograma que consta na área do aluno. Em cada aula eu **trarei algumas questões que foram cobradas em concursos públicos, para fixarmos o entendimento sobre a matéria.**

Além da teoria e das questões, vocês terão acesso, ainda, ao **fórum de dúvidas**. Não entendeu alguma coisa? Simples: basta perguntar ao professor **Yuri Moraes**, que é o mestre responsável pelo Fórum de Dúvidas, exclusivo para os alunos do curso.

Além dos nossos **livros digitais (PDFs)**, nosso curso também é formado por **videoaulas**. Nas videoaulas iremos abordar os tópicos do edital com a profundidade necessária, a fim de que o aluno possa esclarecer pontos mais complexos, fixar aqueles pontos mais relevantes, etc.

No mais, desejo a todos uma boa maratona de estudos!

Prof. Renan Araujo





DOS CRIMES CONTRA A VIDA

Os crimes contra a vida são aqueles nos quais o bem jurídico tutelado é a vida humana. A vida é o bem jurídico mais importante do ser humano. Não é à toa que os crimes contra a vida são os primeiros crimes da parte especial do CP.

A vida humana, para efeitos penais, pode ser tanto a vida **intrauterina** quanto a vida **extrauterina**, de forma que não só a vida de quem já nasceu é tutelada, **mas também será tutelada a vida daqueles que ainda estão no ventre materno (nascituros)**.

Os arts. 121 a 123 cuidam da tutela da vida **extrauterina** (de quem já nasceu), enquanto os crimes dos arts. 124/127 tratam da tutela da vida **intrauterina** (dos nascituros).¹

Homicídio

1. Aspectos gerais

O art. 121 do CP diz:

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Homicídio qualificado

§ 2º Se o homicídio é cometido:

I - mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe;

II - por motivo fútil;

III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

¹ PRADO, Luis Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Volume 2. 5ª edição. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2006, p. 58



IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido;

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

VII – contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição: (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

VIII - com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido. (Incluído pela Lei 13.964/19 – vigência do dispositivo: a partir de 30.05.2021)

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos (incluído pela Lei 14.344/22 - Vigência a partir de 09.07.2022)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

§ 2º-B. A pena do homicídio contra menor de 14 (quatorze) anos é aumentada de: (incluído pela Lei 14.344/22)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela.

III - 2/3 (dois terços) se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada.

Homicídio culposo

§ 3º Se o homicídio é culposo: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)



Pena - detenção, de um a três anos.

Aumento de pena

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

§ 6º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio. (Incluído pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

II - contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (redação dada pela Lei 14.344/22)

III - na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima; (Redação dada pela Lei nº 13.771, de 2018)

IV - em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.771, de 2018)

O bem jurídico tutelado é a vida humana, mais precisamente a vida extrauterina, ou seja, a vida daquele que já nasceu. O Homicídio pode ocorrer nas seguintes modalidades:

→ Homicídio **doloso**

- Homicídio doloso simples ("caput" do art. 121 do CP)
- Homicídio doloso privilegiado (§1º)
- Homicídio doloso qualificado (§2º)



- Homicídio **culposo**
 - Homicídio culposo (§3º)

Frise-se que é possível, ainda, a incidência de alguma das diversas majorantes previstas para o homicídio, seja ele doloso ou culposo:

- Majorantes aplicáveis ao homicídio doloso (§2º-B, §4º, segunda parte e §§ 6º e 7º)
- Majorantes aplicáveis ao homicídio culposo (§4º, primeira parte)

Por fim, é importante destacar que o chamado “homicídio privilegiado” é colocado como “modalidade de homicídio doloso” apenas por questões didáticas, dada sua importância. Tecnicamente falando, o privilégio contido no §1º do art. 121 do CP nada mais é que uma minorante, uma causa de diminuição de pena, ou seja, não altera a estrutura básica do tipo penal, que continua sendo um homicídio doloso, seja ele simples ou qualificado, de forma que podemos ter homicídio doloso simples privilegiado e homicídio doloso qualificado-privilegiado (a depender das circunstâncias, como veremos).

No crime de homicídio, em qualquer de suas modalidades, a **ação penal é pública incondicionada**.

2. Homicídio doloso simples

Trata-se do tipo penal previsto no *caput* do art. 121 (“**matar alguém**”).

Qualquer pessoa pode praticar o delito, ou seja, não se exige do sujeito ativo nenhuma qualidade específica (crime comum), bem como **qualquer pessoa pode ser sujeito passivo do delito, desde que já tenha nascido (a vida do nascituro é protegida no tipo penal relativo ao aborto)**.²

O tipo objetivo (conduta incriminada) é **tirar a vida de alguém**. Mas para isso, precisamos saber quando se inicia a vida humana.

A vida humana extrauterina se inicia com o início do parto, para a maioria da Doutrina, momento no qual o feto passa a ter contato com a vida extrauterina³.

Não há necessidade de que o feto seja viável⁴, bastando que fique provado que nasceu com vida, ainda que tenha vindo a óbito pouco tempo depois.

² Caso a intenção seja destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, teremos o delito de **homicídio genocida, previsto no art. 1º, a, da Lei 2.889/56**.

³ Por início do parto entenda-se o início da operação, no caso de cesariana, ou o início das contrações expulsivas, no caso de parto normal. PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 58

⁴ Feto viável pode ser entendido como aquele que não possui quaisquer doenças congênitas capazes de impossibilitar a continuidade da vida extrauterina, como os anencéfalos, por exemplo.



Assim, se for tirada a vida de alguém que ainda não nasceu (ainda não há vida extrauterina, não há homicídio, podendo haver aborto).

Semelhantemente, se o fato for praticado contra quem já não tem mais vida (cadáver), estaremos diante de **um crime impossível** (por absoluta impropriedade do objeto). Ora, não se pode matar quem já está morto, logo, não há crime. Um cadáver não possui mais vida humana, é um corpo sem vida, de forma que não há aí objeto material possível para o crime de homicídio.

O homicídio pode ser praticado de forma livre (disparo de arma de fogo, facada, pancadas, etc.), podendo ser praticado de forma comissiva (ação) ou omissiva (omissão). **Como assim?** Isso mesmo, pode ser que alguém responda por homicídio sem ter agido, mas tendo se omitido.⁵

EXEMPLO: A mãe que, mesmo sabendo que o padrasto irá matar seu filho, nada faz para impedi-lo, ainda que pudesse agir para evitar o crime sem prejuízo de sua integridade física. Nesse caso, se o padrasto vier a praticar o homicídio, e ficar provado que a mãe sabia e nada fez para impedir, ela responderá por homicídio doloso (mesmo sem ter praticado qualquer ato comissivo), na modalidade de crime omissivo impróprio, pois, na qualidade de garantidora (dever de proteção e cuidado para com o filho), dolosamente se omitiu, deixando de agir para evitar o resultado morte, que deverá ser a ela imputado, na forma do art. 13, §2º do CP.

CUIDADO! O homicídio pode ser praticado, ainda, por meios psicológicos, não sendo obrigatório o uso de meios materiais.

EXEMPLO: Imagine que a filha, desejosa de ver sua mãe morta, a fim de herdar seu patrimônio, e sabendo que a mãe possui problemas cardíacos, simula uma situação de sequestro de seu irmão caçula. A mãe, ao receber a ligação, tem um infarto do miocárdio, fulminante, vindo a óbito. Nesse caso, a conduta dolosa e planejada da filha pode ser considerada homicídio, pois o meio foi hábil para alcançar o resultado pretendido.

O elemento subjetivo é o dolo, não se exigindo qualquer finalidade específica de agir (dolo específico). Pode ser dolo direto ou dolo indireto (eventual ou alternativo).

O crime se consuma quando a vítima vem a falecer, sendo, portanto, um crime material. Como o *iter criminis* pode ser fracionado em vários atos (**crime plurissubsistente**), existe a possibilidade de tentativa, desde que, iniciada a execução, o crime não venha a se consumir por circunstâncias alheias à vontade do agente.

O homicídio simples, ainda quando praticado por apenas uma pessoa, mas em **atividade típica de grupo de extermínio, é crime hediondo** (art. 1º, I da Lei 8.072/90).

⁵ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 60/61



3. Homicídio privilegiado (§1º)

O Homicídio privilegiado é um homicídio praticado em circunstâncias especiais, nas quais se entende que a reprovabilidade da conduta do agente é menor e, portanto, entende-se que o agente **faz jus a uma diminuição de pena**. Pode ocorrer em três situações⁶:

- **Motivo de relevante valor social** – Motivo relevante para a sociedade, que diz respeito a toda uma coletividade (ex.: matar o estuprador do bairro, pessoa que vem trazendo o terror a toda uma comunidade).
- **Motivo de relevante valor moral** – Motivo relacionado aos interesses do próprio agente, mas interesses nobres, como piedade, compaixão, misericórdia (ex.: Eutanásia. José, sabendo que seu pai vem sofrendo muito e, inclusive, já deu sinais de querer partir para um lugar melhor, desliga o aparelho que mantém seu genitor vivo, matando-o. José agiu por piedade, para aliviar o sofrimento do querido pai)⁷.
- **Sob o domínio de violenta emoção, logo após injusta provocação da vítima** – O agente pratica o crime dominado por um sentimento de violenta emoção, **imediatamente após a criação desse sentimento pela própria vítima**⁸. Ex.: Imagine que José chegue em casa e veja sua esposa caída e machucada, pois acabara de ter sido vítima de um estupro, praticado por Paulo, vizinho. Paulo, ainda na cena do crime, debocha de José. Dominado pela violenta emoção, José mata Paulo com uma facada. Neste caso, José responde pelo crime de homicídio, mas haverá a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no §1º do art. 121 do CP.

Frise-se que para a aplicação do privilégio em razão da “violenta emoção”, são necessários três requisitos:

- **O agente deve atuar dominado pela violenta emoção** – Não é apenas “influenciado” por violenta emoção, é dominado (agente está completamente fora de si, tomado pela raiva).
- **Deve haver uma injusta provocação da vítima**
- **A conduta deve se dar logo em seguida a essa injusta provocação**

Mas quais as consequências da ocorrência do privilégio? A pena, nesse caso, é **diminuída de 1/6 a 1/3**. Trata-se, portanto, de uma minorante (ou causa de diminuição de pena).



⁶ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 61

⁷ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 61/62

⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 51/52



CUIDADO! Se o crime for praticado em concurso de pessoas, a circunstância pessoal inerente ao privilégio (violenta emoção, motivação de relevante valor moral ou social) não se comunica entre os agentes, não incidindo a causa de diminuição de pena em favor daquele que não se encontrava amparado pela circunstância privilegiadora.⁹

4. Homicídio qualificado (§2º)

O homicídio **qualificado** é aquele para o qual se prevê uma **pena mais grave (12 a 30 anos)**, em razão da maior reprovabilidade da conduta do agente. O homicídio será qualificado quando for praticado:

- Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro **motivo torpe**
- Por **motivo fútil**
- Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro **meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum**
- À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro **recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido**
- Para **assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime**
- Contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (**feminicídio**)
- Contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição (**homicídio “funcional”**)
- Com **emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido**
- **Contra menor de 14 anos de idade (incluído pela Lei 14.344/22)**

Vejamos cada uma das qualificadoras previstas para o homicídio doloso:

a. Mediante paga ou promessa de recompensa

Aqui se pune mais severamente o homicídio praticado por motivo torpe, que é aquela **motivação repugnante, abjeta**¹⁰, dando-se, como exemplo, a realização do crime mediante paga ou promessa de recompensa. Trata-se do mercenário.

Há, aqui, interpretação analógica, ou seja, o legislador se vale de uma técnica por meio da qual utiliza uma situação casuística (“paga ou promessa de recompensa”) seguida de uma fórmula genérica, para englobar outras situações semelhantes (“ou por outro motivo torpe”).

Na modalidade de “paga”, o pagamento acontece antes. Na modalidade “promessa de recompensa”, o pagamento deverá ocorrer depois do crime, mas a sua efetiva concretização (ocorrência do pagamento) é

⁹ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 63. PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 52

¹⁰ Um outro exemplo é a GANÂNCIA. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 67



irrelevante. Aqui há o chamado **concurso necessário**, pois é imprescindível que pelo menos duas pessoas participem (quem paga ou promete e quem executa).

Há divergência a respeito da comunicabilidade da qualificadora para o mandante. O STJ possui algumas decisões em ambos os sentidos. Mais recentemente, a 5ª Turma do STJ firmou entendimento no sentido de que o motivo torpe (como, por exemplo, a qualificadora da “paga ou promessa de recompensa”) não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, **possui caráter pessoal, não se comunicando aos mandantes**.¹¹

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.415.502/MG (Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/2/2017), firmou compreensão no sentido de que **a qualificadora da paga ou promessa de recompensa não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica aos mandantes**. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 829.071/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, **DJe de 14/8/2023**.)

A Doutrina diverge sobre a natureza da “recompensa”, mas prevalece o entendimento de que **deva ter natureza econômica**¹², embora a recompensa de outra natureza também possa ser enquadrada como “outro motivo torpe” (Há interpretação analógica aqui). A “vingança” pode ou não ser considerada motivo torpe, isso dependerá do caso concreto (posição dos Tribunais).

b. Por motivo fútil

Aqui temos o motivo banal, aquele no qual o agente retira a vida de alguém por um motivo bobo, ridículo, ínfimo, ou seja, há uma **desproporção gigante entre o motivo do crime e o bem lesado** (vida).

EXEMPLO: José caminhava pela rua quando Pedro, passando por perto, pisou no seu pé. Irritado, José exigiu que Pedro se desculpasse. Como Pedro não se desculpou, José desferiu uma paulada na cabeça de Pedro, matando-o.

¹¹ (AgRg no AREsp 1473963/RN, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2019, **DJe 10/09/2019**)

¹² CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 54



Motivo injusto é diferente de motivo fútil. O motivo injusto é inerente ao homicídio (se fosse justo, não seria crime). Logo, todo crime de homicídio possui um motivo injusto (se justo fosse, não haveria ilicitude), mas nem todo homicídio é praticado por motivo fútil.

Embora seja um tema controverso, a Doutrina majoritária entende que o crime praticado “**sem motivo algum**” (ausência de motivo) também deveria ser considerado qualificado, pois, se o motivo ínfimo, pequeno, configura qualificadora, a ausência de motivo, com muito mais razão, também deveria ser.

O **STJ**, entretanto, vem firmando entendimento no sentido contrário, ou seja, de que **seria homicídio simples**, pois a ausência de motivo não poderia ser equiparada a motivo fútil:

“(…) Embora o homicídio sem qualquer motivo parece tão ou mais reprovável do que a ação movida por motivo fútil, o legislador apenas previu este último como circunstância qualificadora - ou seja, deve existir uma razão específica para a prática da infração -, não sendo possível, ao julgador, aplicar, analogicamente, a norma incriminadora em prejuízo do Réu, sob pena de afronta ao princípio da legalidade penal.

(...)

(AgRg no HC n. 756.852/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, **DJe de 5/10/2023**.)

c. Com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum

Aqui temos mais uma hipótese de **interpretação analógica**, pois o legislador dá uma série de exemplos e no final abre a possibilidade para que outras condutas semelhantes sejam punidas da mesma forma.

Temos aqui não uma qualificadora decorrente dos motivos do crime, mas uma qualificadora decorrente dos **meios** para a prática do delito. Logo, trata-se de uma **qualificadora de ordem objetiva**.

Como se vê, a lei primeiramente trouxe exemplos do que se considera meio insidioso (traíçoeiro, enganador etc.) ou cruel (que provoca dor ou sofrimento excessivo), ou de que possa resultar perigo comum (fogo, explosivo, etc.) e, depois, generalizou (estabelecendo que outros métodos semelhantes também qualificam o crime de homicídio). Aqui temos outro exemplo de interpretação analógica.

Meio do qual possa resultar perigo comum é aquele que pode colocar em risco um número indeterminado de pessoas:

EXEMPLO: José, em uma movimentada rua da cidade, em plena luz do dia, efetuou diversos disparos de arma de fogo contra Pedro, seu desafeto, com dolo de matar. Nesse caso, há a qualificadora do “meio de que possa resultar perigo comum”, pois a sequência de disparos em via pública, com grande circulação de pessoas, coloca em risco diversas outras pessoas além da própria vítima do crime.





CUIDADO! A utilização de **tortura como meio para se praticar o homicídio, qualifica o crime**. Entretanto, **se o agente pretende torturar** (esse é o objetivo), mas se excede (culposamente) e acaba matando a vítima não haverá homicídio qualificado pela tortura, **mas o crime de tortura qualificada pelo resultado morte (art. 1º, §3º da Lei 9.455/97)**.

A Doutrina entende que a qualificadora do “emprego de veneno” só incide se a vítima não sabe que está ingerindo veneno;¹³ se souber, o crime poderá ser qualificado pelo meio cruel, não pelo emprego de veneno.

EXEMPLO: José, munido de uma arma de fogo, obriga Maria a ingerir veneno. José afirma que se esta não o fizer, José matará os filhos de Maria. Maria, assim, ingere o veneno, sabendo que morrerá. Nesse caso, teríamos a qualificadora do meio cruel, mas não a qualificadora do emprego de veneno. Na prática, não muda muita coisa, pois ambas as situações qualificam o delito.

Frise-se que veneno é qualquer substância manipulada ou natural que por reação química possa gerar intoxicação ao corpo humano, causando prejuízo às funções vitais (podendo levar a óbito ou não).

d. À traição, de emboscada, ou qualquer outro meio que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido

Nesse caso, o crime é qualificado em razão, também, **do meio empregado**, pois ele dificulta a defesa da vítima. Logo, sendo uma qualificadora relacionada aos meios e modos de execução do delito, temos uma **qualificadora de natureza objetiva**.

Aqui o agente emprega qualquer meio que torna mais difícil ou até mesmo impossível a defesa do ofendido (ex.: agir pelas costas, de surpresa, com a vítima dormindo etc).

Importante destacar que a idade da vítima (idoso ou criança, por exemplo), **não é meio empregado pelo agente**, logo, não gera a aplicação desta qualificadora, embora, no caso concreto, torne mais difícil a defesa, em alguns casos. A idade da vítima é uma condição natural da vítima, não meio empregado pelo agente.

A premeditação, por si só, configura esta qualificadora? Não. O fato de o agente ter premeditado o crime, por si só, não configura a qualificadora do art. 121, §2º, IV do CP. Todavia, a premeditação do crime pode

¹³ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 69



levar o agente a adotar um meio que dificulta ou torna impossível a defesa (ex.: agir de surpresa pelas costas), o que ensejaria a aplicação da qualificadora.

e. Para assegurar a execução, ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

Aqui há o que chamamos de **conexão objetiva**, ou seja, o agente pratica o homicídio para assegurar algum benefício em relação a outro crime, que pode consistir:

- Na execução do outro crime
- Na ocultação do outro crime
- Na impunidade do outro crime
- Na vantagem do outro crime

A conexão objetiva pode ser **teleológica (assegurar a execução futura de outro crime) OU consequencial** (assegurar a ocultação, a impunidade ou a vantagem do outro crime, que **já ocorreu**). O “outro crime” **não precisa ser praticado pelo próprio agente que pratica o homicídio**, podendo ter sido praticado por outra pessoa ou vir a ser praticado por outra pessoa.

Como se trata de uma qualificadora relacionada aos motivos determinantes do delito, temos aqui uma **qualificadora de natureza subjetiva**.

f. Feminicídio

Aqui teremos um homicídio qualificado em razão de ter sido praticado contra mulher, em situação denominada de “violência de gênero”. **Não basta, assim, que a vítima seja mulher, deve ficar caracterizada a violência de gênero.**

Mas como se caracteriza a violência de gênero? O §2º-A do art. 121, também incluído pela Lei 13.104/2015, estabelece que será considerada violência de gênero quando o crime envolver **violência doméstica e familiar** ou **menosprezo ou discriminação à condição de mulher**.

EXEMPLO 1) José, por ciúmes, mata a própria esposa. **Há feminicídio**, pois há violência doméstica e familiar contra a mulher.

EXEMPLO 2) José é um ser humano misógino (desprezo por mulheres) e machista. Certo dia, José encontra uma mulher que ocupa alto cargo na administração pública e, revoltado com o fato de tal cargo ser ocupado por uma mulher, planeja e executa o homicídio contra essa vítima. **Há feminicídio**, pois há menosprezo ou discriminação à condição de mulher.



EXEMPLO 3) José e Maria se envolveram em uma discussão de trânsito. Após ser xingado por Maria, José desceu do carro e desferiu uma paulada na cabeça da vítima, matando-a. **Não há, aqui, feminicídio.**

Caso estejamos diante de uma situação de feminicídio, teremos, portanto, um homicídio qualificado pelo feminicídio. Ou seja: o feminicídio não é um crime autônomo, é apenas uma qualificadora no crime de homicídio.

Mais para frente veremos que existem algumas *majorantes específicas do feminicídio*, ou seja, causas de aumento de pena aplicáveis apenas ao feminicídio.

g. Contra agentes de segurança pública e forças armadas (homicídio “funcional”)

O homicídio também será considerado qualificado quando for praticado contra integrantes:

- Das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica)
- Das forças de segurança pública (Polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e corpo de bombeiros militar)
- Dos agentes do sistema prisional (agentes penitenciários)
- Da Força Nacional de Segurança

Contudo, não basta que o homicídio seja praticado contra alguma destas pessoas para que seja qualificado, é necessário que o crime tenha sido praticado contra o agente **no exercício da função ou em decorrência dela**. Se o crime não tem qualquer relação com a função pública exercida, não se aplica esta qualificadora!

EXEMPLO 1) José fura blitz promovida pela Polícia Rodoviária Federal. Perseguido por uma viatura da PRF, José atira contra os policiais, matando um deles. **Há, aqui, a qualificadora do “homicídio funcional”**, pois o crime ocorreu *no exercício da função*.

EXEMPLO 2) José foi preso em flagrante por estar cometendo o crime de roubo. José gravou bem o nome do policial, que se chama “Ney Lionel Ronaldo”. José, então, após conseguir liberdade provisória, mata o policial Ney quando este estava de folga na praia. **Há, aqui, a qualificadora do “homicídio funcional”**, pois embora o crime não tenha ocorrido *no exercício da função*, **se deu em razão da função**.

EXEMPLO 3) José e Pedro estavam em um bar, quando começaram a discutir por conta de uma decisão equivocada da arbitragem no campeonato brasileiro. José, irritado, quebrou uma garrafa no balcão e a usou como arma para furar o pescoço de Pedro, matando-o. Pedro era policial civil. Nesse caso, **não há a qualificadora do “homicídio funcional”**, pois o crime não ocorreu no exercício da função nem em razão dela.



Além dos próprios agentes, o inciso VII relaciona também os parentes destes funcionários públicos (cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau).

Assim, o homicídio praticado contra qualquer destas pessoas, *desde que guarde relação com a função pública do agente*, será considerado qualificado.

EXEMPLO: José foi preso, pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, pelo Policial Rodoviário Federal Ricardo. Para se vingar, ao sair da prisão, José matou Maria, esposa de Ricardo, como retaliação pela prisão efetuada antes pelo agente público. **Há, aqui, a qualificadora do “homicídio funcional”**, pois embora o crime não tenha ocorrido contra o próprio agente, ocorreu contra o cônjuge, em razão do parentesco com o agente público (havendo relação com a função exercida pelo agente).

Guardas municipais se enquadram no conceito de “autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal”? Os guardas municipais não foram elencados no caput do art. 144 da CF/88, mas foram citados no §8º do referido artigo. Vejamos:

Art. 144 (...)

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014)

A Doutrina se inclina no sentido de que este que os guardas municipais também se encontram abrangidos pelo inciso VII do §2º do art. 121 do CP, eis que integrantes do sistema de segurança pública. O STJ, inclusive, possui entendimento (entendimento firmado para outros fins, mas que pode ser aplicado aqui) no sentido de que “o fato de as guardas municipais não haverem sido incluídas nos incisos do art. 144, caput, da CF não afasta a constatação de que elas exercem atividade de segurança pública.”¹⁴

h. Com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido

Mais recentemente, foi **incluído o inciso VIII ao art. 121, §2º do CP**¹⁵, criando mais uma qualificadora, que será aplicável quando o homicídio for praticado com **emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido**.

¹⁴ HC n. 836.217/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 28/11/2023, DJe de 7/12/2023.

¹⁵ Incluído pela Lei 13.964/19, mas com vigência somente a partir de 30.05.2021, por se tratar de uma das partes que foi originalmente vetada, mas cujo veto foi derrubado pelo Congresso Nacional, de forma que o Presidente da República realizou a promulgação somente em 30.04.2021, com vacatio legis de 30 dias.



Não é necessário que vocês saibam (para estes fins) quais armas são consideradas de uso restrito ou proibido e quais são de uso permitido. Eventual questão que venha a cobrar esse tema irá especificar que o fato foi praticado com arma de fogo de uso restrito ou proibido.

Embora não haja posição jurisprudencial a respeito do tema ainda, cremos que a referida qualificadora só será aplicável quando o agente empregar a arma de fogo mediante **disparo de arma de fogo**, de maneira que se o agente usar uma arma de fogo de uso restrito/proibido para, por exemplo, dar uma coronhada na vítima, matando-a em razão do impacto na cabeça, não haverá tal qualificadora.

i. Contra menor de 14 anos de idade

A Lei 14.344/2022 (que ficou popularmente conhecida como “Lei Henry Borel”) criou um microsistema para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente.

Nesse escopo, provocou algumas alterações na legislação penal, inclusive no Código Penal.

A referida lei incluiu uma qualificadora em relação ao crime de homicídio, quando praticado contra pessoa menor de 14 anos de idade. Vejamos:

Art. 121. (...)

§ 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

IX - contra menor de 14 (quatorze) anos:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Inicialmente, frise-se que a referida qualificadora não se aplica se a vítima tem, na data do crime, 14 anos exatos ou mais. Logo, somente incidirá a referida qualificadora **se a vítima for pessoa efetivamente menor de 14 anos (até 14 anos de idade incompletos)**. Se o crime é cometido no dia de aniversário de 14 anos da vítima, não haverá incidência da qualificadora.

Mas, deve-se levar em conta a data da conduta criminosa ou a data do óbito? Para definir se a vítima era menor de 14 anos, leva-se em conta a data do crime, ou seja, a data da conduta, pois se considera praticado o crime “no momento da ação ou omissão, ainda que outro seja o momento do resultado”, nos termos do art. 4º do CP, que consagra a adoção da teoria da atividade em relação ao tempo do crime:

EXEMPLO: José, com dolo de matar, desfere duas pauladas na cabeça de Pedro, adolescente com apenas 13 anos de idade. Pedro é internado em estado grave, e assim permanece por 03 meses, vindo a óbito em razão dos ferimentos causados por José. No momento do óbito, Pedro já havia completado 14 anos. Nesse caso, haverá a incidência da qualificadora relativa ao fato de ter sido



praticado o crime contra pessoa menor de 14 anos, pois a vítima tinha menos de 14 anos no momento da conduta.

Outro ponto relevante: a referida qualificadora, obviamente, só se aplica ao homicídio doloso, eis que todas as qualificadoras do §2º somente são aplicáveis ao homicídio na forma dolosa.

Ademais, a mesma Lei criou duas majorantes específicas (art. 121, §2º-B do CP) para o homicídio doloso praticado contra menor de 14 anos. Posteriormente, a Lei 14.811/24 incluiu uma terceira (inciso III). São elas:

- ⇒ **Aumento de 1/3 (um terço) até a metade** se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade;
- ⇒ **Aumento de 2/3 (dois terços)** se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;
- ⇒ **Aumento de 2/3 (dois terços)** se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada (incluída pela Lei 14.811/24).

Falaremos mais sobre as majorantes acima no tópico referente às majorantes no homicídio.

j. Disposições relevantes sobre as qualificadoras



E se houver mais de uma circunstância qualificadora (meio cruel motivo torpe, por exemplo)? Nesse caso, não existe crime dupla ou triplamente qualificado. O Código Penal não prevê isso. O crime é apenas qualificado. Se houver mais de uma qualificadora, uma delas irá qualificar o crime, e as demais serão consideradas na aplicação da pena, como agravantes genéricas (se houver previsão no art. 61 do CP) ou circunstâncias judiciais desfavoráveis¹⁶ (art. 59 do CP), caso não seja prevista como agravante. Essa, inclusive, é a posição pacífica do STJ:

2. Na existência de múltiplas qualificadoras, **uma delas é empregada para qualificar o crime, enquanto as remanescentes podem ser utilizadas na segunda fase da dosimetria da pena, caso correspondam a agravantes legalmente previstas, ou residualmente como circunstâncias judiciais, na primeira etapa** 3. A Súmula 231/STJ permanece plenamente aplicável, segundo a jurisprudência deste Tribunal Superior.

4. Agravo regimental conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.

¹⁶ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 58



(AgRg no REsp n. 2.025.633/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 6/12/2022.)

E se o crime for, ao mesmo tempo, privilegiado e qualificado (praticado por relevante valor moral e mediante emprego de veneno, por exemplo)? Nesse caso, temos o chamado homicídio qualificado-privilegiado. Mas, CUIDADO! **Isso só será possível se a qualificadora for objetiva** (relativa ao meio utilizado), pois a circunstância privilegiadora é sempre subjetiva (relativa aos motivos do crime). Assim, não será possível a aplicação do privilégio se o crime de homicídio for qualificado por uma qualificadora de ordem subjetiva (ex.: motivo torpe)¹⁷! Trata-se de entendimento há muito pacificado no âmbito do STJ:

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que **a qualificadora de caráter objetivo pode coexistir com o privilégio, haja vista que ambas as hipóteses previstas no § 1º do art. 121 do CP são de natureza subjetiva**. Precedentes.

(...)

(AgRg no AREsp n. 1.787.454/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Sendo o crime de homicídio qualificado-privilegiado, será ele hediondo? NÃO! Esse entendimento se dá pelo fato de que o privilégio, por ser relacionado aos motivos determinantes do delito, será considerado como circunstância preponderante sobre os meios de execução. Logo, para fins de hediondez, o privilégio irá preponderar sobre a qualificadora, e o crime não será considerado hediondo, por analogia ao art. 67 do CP.

5. Homicídio culposo (§3º)

a. Aspectos gerais

O homicídio culposo ocorre não quando o agente quer a morte, mas quando o agente pratica uma conduta direcionada a outro fim (que pode ou não ser lícito), mas por **inobservância de um dever de cuidado** (negligência, imprudência ou imperícia), acaba por causar a morte da vítima.

A imprudência é a precipitação, é o ato praticado com afobação, aumentando desnecessariamente os riscos da atividade. A negligência, por sua vez, é a imprudência na forma omissiva, ou seja, é a ausência de precaução, a não adoção das cautelas necessárias para a prática de uma conduta. Na imperícia, por sua vez,

¹⁷ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 65



o agente comete o crime por não possuir aptidão técnica para realizar uma conduta que exige certos conhecimentos técnicos:

EXEMPLO: Imagine que numa mesa de cirurgia, José, um médico-cirurgião, altamente experiente, esqueça uma pinça na barriga do paciente, que vem a falecer em razão disso. Nesse caso, não houve imperícia, pois José possui o conhecimento técnico necessário para praticar a conduta (cirurgia), tendo havido negligência (o médico não tomou os cuidados devidos antes de dar os pontos). Houve, portanto, negligência.

Imaginem, agora, que no mesmo exemplo, o médico que realizou a conduta foi um **clínico-geral** que não sabia efetivamente realizar esse tipo de cirurgia, e tenha feito algo errado no procedimento. *Aqui sim teríamos imperícia*.

CUIDADO! Não existe compensação de culpas! Assim, se a vítima também contribuiu para o resultado, o agente responde mesmo assim, mas essa circunstância (culpa da vítima) será considerada em favor do réu na fixação da pena.¹⁸

EXEMPLO: Imagine que Rodrigo está carregando um caminhão para mudança, mas para poupar esforços, ao invés de descer e subir escadas, está jogando os móveis do segundo andar diretamente para seu companheiro, que está sobre o caminhão. Rodrigo, todavia, erra um dos arremessos e uma cadeira cai sobre Maria, causando-lhe a morte. Posteriormente se descobre que Maria contribuiu para o evento danoso, pois não deveria estar ali naquele momento, já que passava fora da calçada. Neste caso, a culpa de Maria não anula a culpa de Rodrigo, que responderá pelo homicídio culposo.

ESCLARECENDO!



CUIDADO! Apenas para fins de registro, o **homicídio culposo na direção de veículo automotor**, desde o advento da Lei 9.503/97, é crime previsto no art. 302 da referida lei (Código de Trânsito Brasileiro).

b. Perdão Judicial

Em determinados crimes o **Estado confere o perdão ao infrator** (Não confundir perdão judicial com perdão do ofendido), por **entender que a aplicação da pena não é necessária**. É o chamado “**perdão judicial**”. É o que ocorre, por exemplo, no caso de homicídio culposo, quando o Juiz entende que **as consequências da**

¹⁸ CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 63



infração atingiram o agente (infrator) de forma tão severa que a pena não se mostra necessária. Essa hipótese está prevista no art. 121, § 5º do CP:

Art. 121 (...) § 5º - Na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária. (Incluído pela Lei nº 6.416, de 24.5.1977)

EXEMPLO: José, distraído porque está atrasado para chegar ao trabalho, fecha o portão da garagem sem tomar as cautelas necessárias. O portão, que é automático, acaba esmagando seu pequeno filho, de 03 anos de idade, que lá estava para despedir-se do papai. Neste caso, José pratica o crime de homicídio culposo, mas é perfeitamente cabível a concessão do perdão judicial, por se entender que a consequência do crime (morte do próprio filho) já foi castigo suficiente para o agente, sendo desnecessária a aplicação da pena.

Então, nesse caso, ocorrendo o perdão judicial, estará extinta a punibilidade. Além disso, o art. 120 do CP diz que se houver o perdão judicial, esta sentença que concede o perdão judicial não será considerada para fins de reincidência. A sentença que concede o perdão judicial é *declaratória da extinção da punibilidade*, não subsistindo qualquer efeito condenatório (conforme súmula nº 18 do STJ).

Isso ocorre porque, nos casos em que é concedido o perdão judicial, o Juiz não chega a condenar o infrator. O Juiz reconhece a autoria, a materialidade, bem como a existência dos elementos caracterizadores do delito (fato típico, ilicitude e culpabilidade), mas extingue a punibilidade em razão do perdão judicial.

O perdão judicial, diferentemente do perdão do ofendido, não precisa ser aceito pelo infrator para produzir seus efeitos.

Por fim, o **perdão judicial também é aplicável ao homicídio culposo na direção de veículo automotor** (art. 302 do art. 9.503/97), conforme posição do STJ:

“(...) 3. O perdão judicial é ato de clemência do Estado, que, em hipóteses expressamente previstas em lei, como é o caso do **homicídio culposo praticado no trânsito, deixa de aplicar a pena, afastando, assim a punibilidade.**

(...) (AgRg no REsp 1854277/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2020, **DJe 31/08/2020**)”

6. Majorantes aplicáveis ao homicídio

Primeiramente, é importante destacar a **diferença entre qualificadora e majorante (causa de aumento de pena).**

Uma **qualificadora modifica a pena em abstrato cominada ao delito** (ex.: no homicídio, se houver qualificadora, a pena deixará de ser de 6 a 20 anos e passará a ser de 12 a 30 anos).



Uma majorante não altera a pena cominada em abstrato ao delito, mas gera um aumento de pena pelo Juiz quando da dosimetria (mais especificamente na terceira fase da dosimetria da pena).

EXEMPLO: José praticou homicídio simples contra uma pessoa de 67 anos. A pena em abstrato cominada ao delito não será alterada (continuará a ser de 6 a 20 anos de reclusão), mas o Juiz, quando for aplicar a pena, deverá, ao final, aumentar a pena aplicada em 1/3, por ser a vítima maior de 60 anos.

a. Majorantes aplicáveis ao homicídio doloso em geral

No homicídio doloso em geral, o CP estabelece algumas causas de aumento de pena (majorantes). Vejamos:

- Se o crime for cometido contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos (**aumento de 1/3**)
- Se o crime for praticado por milícia privada, sob o pretexto de prestação de serviço de segurança, ou por grupo de extermínio (**aumento de 1/3 até a metade**)

Atualmente, porém, devemos ter muita atenção. O §4º do art. 121, de fato, **estabelece aumento de pena de um terço se a vítima é pessoa menor de 14 anos**. Apesar disso, atualmente a circunstância de a vítima ser menor de 14 anos foi alçada à condição de qualificadora no homicídio. *E aí, o que fazer?*

Certamente haverá quem defenda a revogação tácita da majorante prevista no art. 121, §4º do CP (aumento de um terço quando se tratar de vítima menor de 14 anos). Porém, essa não deve ser a melhor interpretação.

Pelo princípio do *ne bis in idem*, uma mesma condição ou circunstância não pode ser, ao mesmo tempo, considerada duplamente na dosimetria da pena. Logo, o fato de a vítima ter menos de 14 anos não pode servir para qualificar o crime (pena em abstrato) e também para majorar o crime (terceira fase da dosimetria).

Porém, o homicídio pode ser qualificado por uma série de fatores, de forma que é possível a concorrência de duas ou mais qualificadoras. Nesse caso, a solução doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que uma delas irá qualificar o delito e as demais serão consideradas como majorantes (se previstas em lei) ou agravantes genéricas.

EXEMPLO: José matou, por motivo fútil, Pedrinho, filho de seu vizinho. Pedrinho tinha 13 anos na data do crime. Nesse caso, claramente verificamos duas qualificadoras: motivo fútil e vítima menor de 14 anos. Nesse caso, deverá o magistrado considerar o motivo fútil como qualificadora e utilizar a idade da vítima como majorante (art. 121, §4º do CP).

Posto isso, a melhor interpretação é no sentido de que não houve revogação tácita da majorante do art. 121, §4º do CP (aumento de um terço pelo fato de a vítima ser menor de 14 anos), devendo, porém, ser aplicada apenas subsidiariamente, na hipótese de a idade já não estar sendo considerada como qualificadora no caso concreto.



Vale frisar que tais **majorantes serão aplicáveis sendo o crime simples, privilegiado ou qualificado, pouco importa**. Assim, podemos ter homicídio qualificado (ex.: emprego de veneno) com alguma dessas majorantes (ex.: contra pessoa maior de 60 anos).

b. Majorantes específicas do homicídio qualificado por ser a vítima menor de 14 anos de idade

Além das majorantes aplicáveis ao homicídio doloso em geral, **há majorantes específicas para o homicídio doloso qualificado por ter sido praticado contra pessoa menor de 14 anos**. Caso se trate de homicídio praticado contra menor de 14 anos de idade, reconhecendo-se a incidência da qualificadora, há possibilidade de ocorrência de três majorantes específicas:

- **Aumento de 1/3 até a metade** - *Se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade* – A deficiência em questão pode ser física ou mental. A vulnerabilidade provocada pela doença deve ser analisada no caso concreto, para se aferir se, de fato, a vítima se encontrava em situação de vulnerabilidade a justificar a reprimenda mais elevada.
- **Aumento de 2/3** - *Se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela* – Trata-se de uma majorante com algumas passagens, no mínimo, curiosas. Ser o crime praticado por ascendente (pai, mãe, avó...), padrasto ou madrasta, tio, irmão, tutor ou curador (e até mesmo o preceptor, aquele que é encarregado da instrução ou preparação da pessoa) não é algo incomum, sendo bastante frequente, inclusive. Todavia, é difícil imaginar situação de crime de homicídio praticado contra pessoa menor de 14 anos pelo seu cônjuge, já que a idade mínima para casamento no Brasil é de 16 anos (art. 1.515 do CC/02), de forma que se a vítima tinha menos de 14 anos, provavelmente não tinha um cônjuge, a menos que tenha se casado sob a legislação de algum país estrangeiro que admita o casamento de pessoas menores de 14 anos. Quanto ao infrator ser empregador da vítima, aplica-se o mesmo raciocínio: trata-se de situação bastante improvável no plano fático, eis que a idade mínima para trabalhar, no Brasil, é de 16 anos (14 anos no caso de jovem aprendiz).
- **Aumento de 2/3 (dois terços)** - *Se o crime for praticado em instituição de educação básica pública ou privada (incluída pela Lei 14.811/24)* - Trata-se de uma majorante incluída após a criação do art. 121, §2º-B, tendo sido inserida pela Lei 14.811/24 (vigência a partir de 15 de janeiro de 2024), de forma que não será aplicável caso o crime tenha sido cometido antes dessa data, pois a lei penal mais grave não retroage. A majorante será cabível quando o homicídio contra menor de 14 anos ocorrer em instituição de educação básica pública ou privada (ex.: escola de ensino fundamental, creche, etc.).

Sobre a majorante relativa ao homicídio praticado contra menor de 14 anos praticado em instituição de educação básica, pública ou privada, é importante destacar o que se entende por educação básica. Vejamos o **art. 21 da Lei 9.394/96**:

Art. 21. A educação escolar compõe-se de:

I - educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;

II - educação superior.



Logo, o termo “educação básica” inclui a educação infantil (creches, pré-escolas), bem como os ensinos fundamental e médio. **O ensino superior, portanto, não se insere no conceito de educação básica.**

EXEMPLO 1: José ingressa em determinada escola de ensino fundamental e, valendo-se de um machado, mata uma criança de apenas 11 anos. Há, aqui, homicídio qualificado por ter sido praticado contra menor de 14 anos, **majorado em dois terços, por ter sido praticado em instituição de educação básica de ensino** (art. 121, §2º, IX c/c §2º-B, III, do CP).

EXEMPLO 2: José ingressa em determinada Universidade e, valendo-se de uma faca, mata um adolescente de 13 anos, que se encontrava no local acompanhando sua mãe. Há, aqui, homicídio qualificado por ter sido praticado contra menor de 14 anos (art. 121, §2º, IX do CP), mas não há a majorante, pois o crime ocorreu em instituição de ensino superior, não em instituição de educação básica de ensino.

c. Majorantes específicas do feminicídio

Além das majorantes aplicáveis ao homicídio doloso em geral, há majorantes específicas para o feminicídio, que implicarão **aumento de pena de um terço à metade** se o feminicídio for praticado:

- ⇒ Durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto
- ⇒ Contra pessoa maior de 60 (sessenta) anos, com deficiência ou com doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;
- ⇒ Na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima – **Ex.:** matar a esposa na frente dos filhos (descendentes) da vítima; **Ex.2:** José, durante uma discussão por ciúmes, mata a esposa a facadas. Pedro, filho do casal, viu toda a cena criminosa pela internet, pois no momento do crime conversava com a mãe pelo *Skype*.
- ⇒ Em descumprimento das medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III do caput do art. 22 da Lei Maria da Penha¹⁹

¹⁹ Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da *Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003*;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;



Nesses casos acima, a pena do agente será aumentada de um terço à metade. Ou seja, o agente responderá pelo homicídio qualificado pelo feminicídio (pena de reclusão de 12 a 30 anos) e sua pena será aumentada posteriormente (na última fase da dosimetria da pena) em patamar que irá variar de um terço à metade (art. 121, §2º, VI c/c §7º do CP).

d. Majorantes aplicáveis ao homicídio culposo

O homicídio culposo será majorado no caso de ter sido cometido em algumas circunstâncias. São elas:

- Resulta de inobservância de regra técnica ou profissão, arte ou ofício
- Se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima
- Não procura diminuir as consequências de seu ato
- Foge para evitar prisão em flagrante

Nesses casos, haverá **aumento de pena de um terço**.

Importante destacar que tais circunstâncias representam causa de aumento de pena (majorante) apenas no homicídio culposo, não sendo aplicáveis quando se tratar de homicídio doloso.

7. Jurisprudência relevante sobre homicídio

→ STJ - Dolo eventual - homicídio tentado - possibilidade

O STJ firmou entendimento no sentido de que não há incompatibilidade entre a figura do dolo eventual e a tentativa, o que é bastante relevante em se tratando de homicídio doloso, que pode vir a ser praticado por dolo eventual:

“(...) **Não há incompatibilidade entre o dolo eventual e a figura da tentativa**, visto que independente de o Agente querer o resultado morte (dolo direto) ou assumir o risco de produzi-lo (dolo eventual), o crime poderá ou não se consumar por circunstâncias alheias à sua vontade. Logo, ainda que as vítimas não tenham sofrido qualquer lesão, não se exige resultado naturalístico para configurar a tentativa de homicídio.

(...)”

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;



(AgRg no HC n. 730.158/CE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, **DJe de 21/9/2023.**)

→ **STJ - motivo torpe e feminicídio - compatibilidade**

O STJ firmou entendimento no sentido de que as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio são compatíveis, ou seja, é possível o reconhecimento de ambas no mesmo crime:

"(...) Ressalta-se, ainda, que "esta Corte possui o entendimento segundo o qual **as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio não possuem a mesma natureza, sendo certo que a primeira tem caráter subjetivo, ao passo que a segunda é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea**" (...)

(AgRg no HC n. 822.149/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 25/9/2023, **DJe de 28/9/2023.**)

→ **STJ - meio cruel - homicídio praticado com dolo eventual - possibilidade**

O STJ firmou entendimento no sentido de que é possível o reconhecimento da qualificadora relativa ao meio cruel nos casos de homicídio praticado com dolo eventual, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, "não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel":

2. Inexiste incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel (AgRg no RHC 87.508/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 03/12/2018).

3. É admitida a incidência da qualificadora do meio cruel, relativamente ao fato de a vítima ter sido arrastada por cerca de 500 metros, presa às ferragens do veículo, ainda que já considerado ao reconhecimento do dolo eventual, na sentença de pronúncia.

4. Recurso especial provido para restabelecer a qualificadora do meio cruel reconhecida na sentença de pronúncia.

(REsp n. 1.829.601/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 4/2/2020, **DJe de 12/2/2020.**)

→ **STJ - feminicídio - qualificadora de natureza objetiva**



O STJ firmou entendimento no sentido de que a qualificadora relativa ao feminicídio possui natureza objetiva, de forma que o “animus” do agente não é objeto de análise:

III. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise (AgRg no REsp n. 1.741.418/SP, Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/6/2018)" (AgRg no AREsp n. 1.454.781/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe de 19/12/2019).

(...)

(AgRg no AREsp n. 2.019.202/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 18/4/2023, **DJe de 24/4/2023.**)

→ **STJ - Homicídio culposo - agente que sofre sequelas gravíssimas - intenso sofrimento - perdão judicial - possibilidade**

O STJ firmou entendimento no sentido de que é possível conceder o perdão judicial ao autor de homicídio culposo nos casos em que o agente sofra “sequelas físicas gravíssimas e permanentes, como, por exemplo, ficar tetraplégico, em estado vegetativo, ou incapacitado para o trabalho”:

1. O texto do § 5º do art. 121 do Código Penal não definiu o caráter das consequências, mas não deixa dúvidas quanto à forma grave com que essas devem atingir o agente, ao ponto de tornar desnecessária a sanção penal.

2. **Não há empecilho a que se aplique o perdão judicial nos casos em que o agente do homicídio culposo - mais especificamente nas hipóteses de crime de trânsito - sofra sequelas físicas gravíssimas e permanentes, como, por exemplo, ficar tetraplégico, em estado vegetativo, ou incapacitado para o trabalho.**

3. A análise do grave sofrimento, apto a ensejar, também, a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferido de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa.

4. A melhor doutrina, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do agente, enxerga no § 5º a exigência de um vínculo, de um laço prévio de conhecimento entre os envolvidos, para que seja "tão grave" a consequência do crime ao agente. A interpretação dada, na maior parte das vezes, é no sentido de que só sofre intensamente o réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos.

5. O que se pretende é conferir à lei interpretação mais razoável e humana, sem jamais perder de vista o desgaste emocional (talvez perene) que sofrerá o acusado dessa espécie de delito, uma vez que era irmão da vítima.



(...)

(REsp n. 1.871.697/MA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 4/9/2020.)

→ **STJ - feminicídio majorado por ter sido praticado durante a gestação - imputação concomitante do crime de aborto - possibilidade**

O STJ firmou entendimento no sentido de que é possível a imputação concomitante dos crimes de homicídio qualificado pelo feminicídio, majorado por ter sido praticado durante a gestação (art. 121, §2º, VI e §7º, I do CP, e aborto praticado sem consentimento da gestante (art. 125 do CP), já que tutelam bens jurídicos diversos: a majorante do feminicídio praticado durante a gestação se justifica pela maior vulnerabilidade da vítima (gestante), ao passo que o crime de aborto tem como bem jurídico tutelado a vida do nascituro:

1. Caso que o Tribunal de origem afastou da pronúncia o crime de provocação ao aborto (art. 125 do CP) ao entendimento de que a admissibilidade simultânea da majorante do feminicídio perpetrado durante a gestação da vítima (art. 121, § 7º, I, do CP) acarretaria indevido bis in idem.

2. A jurisprudência desta Corte vem sufragando o entendimento de que, **enquanto o art. 125 do CP tutela o feto enquanto bem jurídico, o crime de homicídio praticado contra gestante, agravado pelo art. 61, II, h, do Código Penal protege a pessoa em maior grau de vulnerabilidade, raciocínio aplicável ao caso dos autos, em que se imputou ao acusado o art. 121, § 7º, I, do CP**, tendo em vista a identidade de bens jurídicos protegidos pela agravante genérica e pela qualificadora em referência.

3. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.860.829/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/9/2020, DJe de 23/9/2020.)

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

1. Aspectos gerais

Este crime está tipificado no art. 122 do CP. Vejamos:

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)



Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 2º Se o suicídio se consuma ou se da automutilação resulta morte: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 3º A pena é duplicada: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

I - se o crime é praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

II - se a vítima é menor ou tem diminuída, por qualquer causa, a capacidade de resistência. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 4º A pena é aumentada até o dobro se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável. (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

§ 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

O suicídio é a eliminação direta e voluntária da própria vida. **O suicídio não é crime (ou sua tentativa)**, mas a conduta do terceiro que auxilia outra pessoa a se matar (material ou moralmente) é crime.

A automutilação, por sua vez, pode ser compreendida como o comportamento daquele que provoca lesões em seu próprio corpo, deliberadamente, mas sem evidente intenção de suicídio.



Até a Lei 13.968/19, o crime do art. 122 punia apenas a conduta de induzir, instigar ou auxiliar alguém a cometer suicídio. Desde a Lei 13.968/19, porém, o tipo penal passou a tipificar também a conduta daquele que induz, instiga ou auxilia materialmente alguém a se automutilar.

O crime pode ser praticado de 03 formas:

- **Induzimento** – O agente faz nascer na vítima a ideia de se matar ou se automutilar
- **Instigação** – O agente reforça a ideia já existente na cabeça da vítima
- **Auxílio** – O agente presta algum tipo de auxílio material à vítima (empresta uma arma de fogo, por exemplo)

CUIDADO! O induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou à automutilação deve ter como vítima pessoa certa e determinada (ou pessoas certas e determinadas). O mero induzimento genérico, abstrato, sem alvo definido, não configura crime (ex.: criar um website e enaltecer aqueles que praticam suicídio, conclamando os jovens em geral a ceifarem a própria vida).

O elemento subjetivo exigido é o dolo, não sendo admitido na forma culposa. É possível a prática do crime mediante dolo eventual. Imagine o pai que coloca a filha, jovem grávida, para fora de casa, sabendo que a filha possui algum tipo de descontrole emocional e havia ameaçado se matar, não se importando com o resultado (isso, porém, **não é pacífico na Doutrina**).

Aqui, a participação no suicídio ou na automutilação não é uma conduta acessória (porque o suicídio ou a automutilação não são crimes autônomos, pelo princípio da alteridade), mas **conduta principal**, ou seja, o próprio núcleo do tipo penal. Assim, quem auxilia outra pessoa a se matar não é partícipe de um crime de suicídio, mas **autor** do crime do art. 122 do CP.

A consumação se dá com o mero ato de induzir, instigar ou auxiliar a vítima a se suicidar ou se automutilar, ainda que a vítima não se mate ou não venha a se automutilar, sendo crime formal, portanto. **Eventual ocorrência de resultado danoso à vítima (lesão grave, gravíssima ou morte) servirá como qualificadora.**

Antes da alteração promovida pela Lei 13.968/19, o crime só se consumava com a ocorrência de morte ou pelo menos lesão grave à vítima, sendo fato atípico caso tais resultados não ocorressem. Isso acabou!

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, e é admitido o concurso de pessoas (duas ou mais pessoas se reunirem para auxiliar outra a se suicidar ou se automutilar). No entanto, **somente a pessoa que possua alguma capacidade de resistir ao induzimento/instigação pode ser sujeito passivo do crime**²⁰, eis que se a vítima não tiver qualquer discernimento, estaremos diante de um homicídio ou lesão corporal, tendo o agente se valido da ausência de autocontrole da vítima para induzi-la a se matar ou se automutilar:

EXEMPLO: Imagine que André, desejando a morte de Bruno (uma pessoa portadora de enfermidade mental, sem qualquer capacidade para compreender as circunstâncias e resistir ao

²⁰ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 81/82



induzimento), o induz a se jogar do 20º andar de um prédio. Bruno, então, se joga, achando que é o “superman”. Nesse caso, não houve instigação ou induzimento ao suicídio, mas **homicídio**, pois André se valeu da ausência de discernimento de Bruno para matá-lo.

Esta previsão está expressamente contida no art. 122, §7º do CP (incluído pela Lei 13.968/19):

Art. 122 (...) § 7º Se o crime de que trata o § 2º deste artigo é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime de homicídio, nos termos do art. 121 deste Código.”

Ou seja, se o agente induz, instiga ou auxilia alguém a se suicidar ou se automutilar, caso sobrevenha a morte da vítima (em razão da tentativa de suicídio ou em razão da automutilação), **deverá responder pelo crime de homicídio, caso a vítima seja menor de 14 anos ou não tenha, por qualquer causa, discernimento para oferecer resistência.**

E se a vítima, incapaz de oferecer resistência, não morre, mas sofre lesão corporal gravíssima? Neste caso, o agente responde pelo crime do art. 129, §2º (lesão corporal gravíssima)

Art. 129 (...) § 6º Se o crime de que trata o § 1º deste artigo resulta em lesão corporal de natureza gravíssima e é cometido contra menor de 14 (quatorze) anos ou contra quem, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência, responde o agente pelo crime descrito no § 2º do art. 129 deste Código.

Importante ressaltar que o agente só irá responder por lesão gravíssima ou homicídio caso a vítima seja menor de 14 anos ou, por qualquer forma, incapaz de oferecer resistência ao incentivo. Caso a vítima tenha capacidade de resistência e sobrevenha qualquer destes resultados, o agente responderá pelo crime do art. 122, qualificado pela lesão gravíssima (§1º) ou pela morte (§2º).

Assim, **resumidamente**:

- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima a se suicidar ou se automutilar, mas **não ocorre morte nem lesão grave pelo menos** – Agente responde pelo crime do art. 122 em sua forma simples, consumada.
- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima a se suicidar ou se automutilar, e **ocorre lesão grave ou gravíssima** – Agente responde pelo crime do art. 122 em sua forma qualificada (§1º), com pena de reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.
- ⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima a se suicidar ou se automutilar, e **ocorre morte** – Agente responde pelo crime do art. 122 em sua forma qualificada (§2º), com pena de reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.



⇒ Agente induz, instiga ou auxilia a vítima (**menor de 14 anos ou, por qualquer causa, sem capacidade de resistência**) a se suicidar ou se automutilar, e **ocorre morte ou lesão corporal gravíssima** – Agente responde por homicídio (em caso de morte) ou lesão corporal gravíssima.

Os §§3º, 4º e 5º trazem ainda algumas **majorantes (causas de aumento de pena)**, aplicáveis em algumas circunstâncias especiais:

→ Pena **duplicada**

- Se praticado por motivo egoístico, torpe ou fútil; ou
- Se a vítima é menor ou tem **diminuída a capacidade de resistência**

→ Pena aumentada **até o dobro**

- Se a conduta é realizada por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitida em tempo real.

→ Pena **em dobro**

- Se o agente é **líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável.**

Quanto a esta última majorante, trata-se de redação do §5º do art. 122 dada pela Lei 14.811/24, cuja entrada em vigor se deu em 15.01.2024. Vejamos a redação nova e a redação anterior:

Redação anterior	Redação nova (pós-Lei 14.811/24)
§ 5º Aumenta-se a pena <u>em metade</u> se o agente é <u>líder ou coordenador</u> de grupo ou de rede virtual. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)	§ 5º Aplica-se a pena em dobro se o autor é <u>líder, coordenador ou administrador</u> de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é <u>responsável</u> . (Redação dada pela Lei nº 14.811, de 2024)

Como se vê, a nova redação do §5º, além de mais abrangente, englobando quem é líder, coordenador ou administrador de grupo, de comunidade ou de rede virtual, ou por estes é responsável (ex.: administrador de um grupo no WhatsApp, destinado a instigar e auxiliar as pessoas a se matarem).

Além disso, **antes a previsão de aumento de pena era de metade (+ ½), agora a pena será aplicada em dobro (2x).**

Exatamente por isso, a alteração legislativa promovida no §5º do art. 122 pela Lei 14.811/24 deve ser considerada uma *novatio legis in pejus*, ou seja, nova lei mais grave, de forma que não terá aplicação retroativa, **sendo aplicável apenas aos crimes cometidos após sua entrada em vigor.**



A nova regulamentação do art. 122 claramente busca proteger o indivíduo contra novas ameaças do mundo contemporâneo, notadamente influências exercidas sobre crianças e adolescentes por meio da *internet*. Muito comum na rede mundial de computadores a criação de desafios, por meio dos quais se estimula alguém a tentar o suicídio ou a provocar atos de autolesão.

Todavia, e isto é importante ressaltar, a Lei 13.968/19 foi absurdamente mal formulada. Isto porque o art. 122 está incluído dentre os crimes contra a vida, e exatamente por isto a conduta anteriormente tipificada era a de “induzir, instigar ou auxiliar alguém a se matar”. A alteração passou a tipificar também, como vimos, a conduta de “induzir, instigar ou auxiliar alguém a se automutilar”, ou seja, não se trata de uma conduta que atenta contra o bem jurídico “vida”, e sim “integridade corporal”.

Desta forma, o mais correto seria o legislador manter o art. 122 apenas como induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio e criar outro tipo penal para o induzimento, instigação ou auxílio à automutilação (que deveria ser incluído capítulo referente às lesões corporais).

Afora a questão técnica, a alteração criou uma situação esdrúxula: o crime do art. 122, que sempre foi um crime da competência do Tribunal do Júri (por ser crime doloso contra a vida), hoje **não será mais sempre um crime da competência do Júri: quando for induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio, será da competência do Júri (por ser crime doloso contra a vida);** quando for induzimento, instigação ou auxílio à automutilação, será da competência do Juiz singular (por não ser crime doloso contra a vida).

Resumidamente: o art. 122, apesar de incluído entre os crimes contra a vida, nem sempre será um crime contra a vida.

No crime de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio ou a automutilação a **ação penal é pública incondicionada**.

2. Hediondez

O crime tipificado no art. 122 do CP, a princípio, não configura crime hediondo. Todavia, quando praticado **por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real** (art. 122, caput e § 4º), será considerado hediondo:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

(...)

X - induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação **realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real** (art. 122, caput e § 4º); (Incluído pela Lei 14.811, de 2024)



EXEMPLO: José e Maria iniciam uma transmissão ao vivo (live), via Instagram. Na transmissão, José induz Maria a se matar, bem como fornece auxílio sobre como realizar o ato. Nesse caso, o crime do art. 122 será considerado hediondo.

Infanticídio

O **infanticídio** é o crime mediante o qual a **mãe, sob influência do estado puerperal, mata o próprio filho recém-nascido, durante ou logo após o parto:**

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

O objeto jurídico tutelado aqui também é a vida humana. Trata-se, na verdade, de uma “**espécie de homicídio**” que recebe punição mais branda em razão da comprovação científica acerca dos transtornos que o estado puerperal pode causar na mãe.

O **sujeito ativo**, aqui, **somente pode ser a mãe da vítima**, e ainda, desde que esteja sob influência do estado puerperal (**crime próprio**). O sujeito passivo é o ser humano, recém-nascido, logo após o parto ou durante ele.



CUIDADO! Embora seja crime próprio, é **plenamente admissível o concurso de agentes**, que **responderão por infanticídio** (desde que conheçam a condição do agente, de mãe da vítima), nos termos do art. 30 do CP.

EXEMPLO: Maria, que acabou de dar à luz um belo bebê, resolve tirar-lhe a vida. Para tanto, sob a influência do estado puerperal, pede ajuda a seu marido, José, solicitando que este traga uma faca bem afiada e contando a este o projeto do capeta. O marido aceita colaborar e entrega a ela a faca. Na madrugada, ainda na maternidade, Maria leva a cabo seu plano diabólico e ceifa a vida do rebento. Neste caso, **tanto José quanto Maria respondem pelo crime de infanticídio**, ainda que José (obviamente) não seja a mãe e não esteja sob a influência do estado puerperal, porque tal condição é uma circunstância elementar do delito, comunicando-se com os demais agentes.

É necessário que a gestante pratique o fato **sob influência do estado puerperal**, e que esse estado emocional seja a causa do fato.

Mas até quando vai o estado puerperal? Não há certeza médica, devendo ser objeto de perícia no caso concreto, podendo se estender a alguns meses após o parto.

O crime só é admitido na forma dolosa (dolo direto e dolo eventual), não sendo admitido na forma culposa. A pergunta que fica é: **E se a mãe, durante o estado puerperal, culposamente mata o próprio filho?** Nesse caso, temos simplesmente um homicídio culposo²¹.



E se a mãe, por equívoco, acaba por matar o filho de outra pessoa (confunde com seu próprio filho)? Nesse caso, responde normalmente por infanticídio, como se tivesse praticado o delito efetivamente contra seu filho, por se tratar de erro sobre a pessoa (nos termos do art. 20, §3º do CP).²²

O crime se consuma com a morte da criança e a tentativa é plenamente possível.

No crime de infanticídio, a **ação penal é pública incondicionada**.

Aborto

1. Aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento

Está previsto no art. 124 do CP. Vejamos:

Art. 124 - Provocar aborto em si mesma ou consentir que outrem lho provoque:

Pena - detenção, de um a três anos.

Tutela-se, aqui, a vida intrauterina, ou seja, a vida daquele que ainda não nasceu.

Nesse caso, o sujeito ativo só pode **ser a mãe (gestante)**. No caso de estarmos diante da segunda hipótese (permitir que outra pessoa pratique o aborto em si), o crime é praticado somente pela mãe, respondendo o terceiro pelo crime do art. 126 (Exceção à teoria monista, que é a teoria segundo a qual os comparsas devem responder pelo mesmo crime). Assim, este crime é um crime **de mão-própria, ou seja, um crime que não**

²¹ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 101

²² PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 101



admite delegação da execução, somente podendo ser praticado direta e pessoalmente pela própria gestante. Eventual terceiro que pratique o aborto consentido responderá pelo crime do art. 126 do CP.

Importante destacar que o crime de autoaborto (art. 124) admite participação em sentido estrito, embora não seja possível a coautoria, por se tratar de crime de mão-própria.

EXEMPLO 1: Maria conta a Renata sobre sua gravidez, mas diz que deseja realizar aborto. Renata, então, instiga Maria a realizar o aborto, dizendo que será melhor para ela. Maria, então, realiza a manobra abortiva em si mesma. Maria será autora do crime de autoaborto (art. 124), enquanto Renata será partícipe do mesmo delito (art. 124).

EXEMPLO 2: Maria procura uma clínica que realiza abortos clandestinos e dá ao médico José o consentimento para que ele realize a manobra abortiva, o que de fato acontece. Nesse caso, José praticou os atos executórios relativos ao aborto, de forma que responderá pelo crime de aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante (art. 126 do CP), ao passo que Maria responderá por dar o consentimento para o aborto (art. 124 do CP).

O sujeito passivo é o produto da concepção (embrião ou feto).

Como se vê, pode ser praticado de duas formas distintas:

- Gestante pratica o aborto em si própria
- Gestante permite que outra pessoa pratique o aborto nela.

O crime só é punido na forma dolosa. Se o aborto é culposo, a gestante não comete crime, por ausência de tipicidade (Ex.: Gestante pratica esportes radicais, vindo a se acidentar e causar a morte do filho).

O crime se consuma com a interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (morte do nascituro). A tentativa é plenamente possível.

2. Aborto praticado por terceiro sem o consentimento da gestante

Nesse crime **o terceiro pratica o aborto na gestante, sem que esta concorde com a conduta**. Vejamos o que diz o art. 125:

Art. 125 - Provocar aborto, sem o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de três a dez anos.



Tutela-se, aqui, a vida intrauterina, ou seja, a vida daquele que ainda não nasceu.

A conduta é a de “provocar aborto”, ou seja, realizar os atos necessários para a interrupção da gravidez, com a morte do nascituro.

Não é necessário que se trate de um médico, podendo ser praticado por qualquer pessoa (**crime comum**), embora geralmente o crime seja praticado por alguém que dispõe de algum tipo de conhecimento médico.

O sujeito passivo, aqui, como em todos os outros delitos de aborto, é o produto da concepção (embrião ou feto).²³ **Entretanto, nesse crime específico também será vítima (sujeito passivo) a gestante.**

Embora o crime ocorra quando não houver o consentimento da gestante, também ocorrerá o crime quando o consentimento for prestado por quem não possua condições de prestá-lo (**menor de 14 anos, ou alienada mental**), ou se o consentimento é obtido mediante fraude por parte do agente (infrator). Vejamos:

Art. 126 (...) Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou debil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

O crime se consuma com a interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (morte do nascituro). A tentativa é plenamente possível.

Se o agente pretende matar a mãe, sabendo que está grávida, e ambos os resultados ocorrem, responderá por ambos os crimes (homicídio e aborto) em concurso.

3. Aborto praticado com o consentimento da gestante

Art. 126 - Provocar aborto com o consentimento da gestante:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

Parágrafo único. Aplica-se a pena do artigo anterior, se a gestante não é maior de quatorze anos, ou é alienada ou débil mental, ou se o consentimento é obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência

Tutela-se, aqui, a vida intrauterina, ou seja, a vida daquele que ainda não nasceu.

Aqui, embora o aborto seja praticado por terceiro, há o consentimento da gestante.

EXEMPLO: Maria procura uma clínica que realiza abortos clandestinos e dá ao médico José o consentimento para que ele realize a manobra abortiva, o que de fato acontece. Nesse caso, José

²³ Há doutrinadores que entendem que no crime de aborto o sujeito passivo é o Estado, pois o nascituro não seria sujeito de direitos.



praticou os atos executórios relativos ao aborto, de forma que responderá pelo crime de aborto provocado por terceiro com consentimento da gestante (art. 126 do CP), ao passo que Maria responderá por dar o consentimento para o aborto (art. 124 do CP).

A gestante responde pelo crime do art. 124 e o terceiro responde por este delito.

Importante frisar que o consentimento da gestante, no art. 126, deve durar durante toda a prática abortiva. Se a gestante, durante o ato, retirar o consentimento e o terceiro continuar, responderá pelo crime do art. 125 do CP.

Ademais, o consentimento dado a uma pessoa é intransferível a outra (PIERANGELI, seguido por Gilaberte²⁴). Logo, por exemplo, se Maria, a gestante, deu o consentimento para que José realize o aborto, isso não confere a Pedro o direito de realizar o ato.

Além disso, o consentimento não engloba, a princípio, o meio abortivo (podendo o executor utilizar outra técnica), exceto se a gestante impôs determinado meio como *conditio sine qua non* para o aborto.

Como dito anteriormente, o consentimento só é válido (**de forma a caracterizar este crime**) quando a gestante tem condições de manifestar vontade. Quando a gestante não tiver condições de manifestar a própria vontade, ou o consentimento tiver sido obtido mediante fraude, grave ameaça ou violência, o crime cometido (pelo agente, não pela gestante) será o do art. 125, conforme podemos extrair da redação do art. 125 c/c art. 126, § único do CP.

O **sujeito ativo** aqui pode ser qualquer pessoa, **com exceção da própria gestante**, afinal, se a própria gestante realiza nela mesma o aborto, haverá o crime do art. 124 do CP.

O sujeito passivo é apenas o produto da concepção (nascituro).

O elemento subjetivo aqui, como nos demais casos de aborto, é **somente o dolo**.

O crime se consuma com a interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (morte do nascituro). A tentativa é plenamente possível.²⁵

4. Majorantes no aborto

Se no aborto provocado por terceiro (arts. 125 e 126), em decorrência dos meios utilizados pelo terceiro, ou em decorrência do aborto em si mesmo, a gestante sofre **lesão corporal grave, as penas são aumentadas de 1/3**; se sobrevém a **morte da gestante as penas são duplicadas**.

Vejamos:

Art. 127 - As penas cominadas nos dois artigos anteriores são aumentadas de um terço, se, em consequência do aborto ou dos meios empregados para provocá-lo, a gestante sofre

²⁴ GILABERTE, Bruno. Crimes contra a pessoa. 3ª edição. Rio de Janeiro: Editora Freitas Bastos, 2021. p. 143.

²⁵ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 115/116



lesão corporal de natureza grave; e são duplicadas, se, por qualquer dessas causas, lhe sobrevém a morte.

Importante destacar que, em ambos os casos, **o resultado agravador (lesão grave ou morte) decorre de culpa do agente**. Logo, na modalidade agravada pelo resultado, estamos diante de crime preterdoloso.

Se o agente tem dolo de lesionar e dolo de provocar o aborto, responde pelos dois crimes, o mesmo ocorrendo em relação à morte: se há dolo de matar a mãe e dolo de provocar aborto, responde por aborto e por homicídio.

Por fim, se o agente tem intenção de provocar lesão na mãe e acaba, por culpa, provocando aborto, responderá pelo crime de lesão corporal gravíssima (art. 129, §2º, V do CP).

5. Aborto permitido

Vejamos o art. 128 do CP:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Como se vê, o aborto **praticado por médico** não configura crime quando:

- ⇒ For a única forma de **salvar a vida da gestante (aborto necessário ou terapêutico)**; ou
- ⇒ **Quando a gestação for decorrente de estupro** e houver prévia autorização da gestante ou de seu representante legal (aborto sentimental ou humanitário)

Atualmente o STF entende que o aborto de fetos anencéfalos (ou anencefálicos, ou seja, sem cérebro ou com má-formação cerebral) não é crime, estando criada, jurisprudencialmente, mais uma exceção. Ver: **ADPF 54 / DF (STF)**:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. **Mostra-se**



inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

(ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12-04-2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-080 DIVULG 29-04-2013 PUBLIC 30-04-2013 RTJ VOL-00226-01 PP-00011)

O fundamento utilizado pelo STF, além da liberdade reprodutiva, da dignidade e da autodeterminação da mulher, reside no fato de que o Direito utiliza a morte encefálica (morte cerebral) como critério para se definir o fim da vida, de forma que, por analogia, um feto portador de anencefalia deveria ser equiparado a alguém com morte cerebral. Logo, não havendo vida do ponto de vista jurídico (pela ausência de atividade cerebral), não haveria que se falar em crime de aborto.

No caso de aborto em razão de gravidez decorrente de estupro, não se exige que haja sentença reconhecendo o estupro. Basta que o médico possua elementos seguros a respeito da existência do crime (ex.: depoimento da mulher, depoimento de testemunhas, registro de ocorrência policial, etc.).

Há quem sustente que é necessário que haja, ao menos, boletim de ocorrência registrado na Delegacia.²⁶

Ainda sobre a o aborto sentimental ou humanitário, a Doutrina se posiciona pelo cabimento do aborto também nos casos de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP):

EXEMPLO: José, 49 anos, mantém relações sexuais com sua enteada, Maria, de apenas 13 anos, que acaba por engravidar em razão do ato sexual. Nesse caso, há estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), sendo cabível o aborto, se praticado pelo médico, desde que precedido de autorização do representante legal da vítima (eis que menor de 14 anos).

Prevalece o entendimento de que tais causas de impunibilidade do aborto possuem natureza de causas de exclusão da ilicitude do fato (causas específicas de exclusão da ilicitude do fato).

Importante destacar, ainda, que o STF já decidiu (HC 124.306), em decisão isolada, pela possibilidade de **abortamento legal quando se tratar de aborto realizado no primeiro trimestre de gestação, ou seja, nas 12 primeiras semanas**. Todavia, o tema ainda está longe de estar pacificado no STF, sendo objeto da ADPF 442, cujo julgamento se iniciou, mas foi sobrestado:

Decisão: Após o voto da Ministra Rosa Weber (Relatora), que julgava procedente, em parte, o pedido, para declarar a não recepção parcial dos arts. 124 e 126 do Código Penal, em ordem a excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação realizada nas primeiras doze semanas, o processo foi destacado pelo Ministro Luís Roberto Barroso. (...)

STF, ADPF 442, Rel. MIN. ROSA WEBER.

²⁶ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 123.



Caso julgada procedente a ADPF 442, o STF irá reconhecer a não recepção pela ordem constitucional vigente, dos arts. 124 e 126 do Código Penal, “para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção da gestação induzida e voluntária realizada nas primeiras 12 semanas”.

6. Ação Penal

Todos os crimes de aborto (arts. 124 a 126 do CP) são de **ação penal pública incondicionada**.



Das lesões corporais

As lesões corporais podem ser quaisquer danos provocados no sistema de funcionalidade normal do corpo humano.

O crime de lesões corporais está previsto no art. 129 do CP, e possui diversas variantes, que estão previstas nos seus §§:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte



§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º No caso de lesão culposa, aumenta-se a pena de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º.

§ 7º - Aumenta-se a pena de um terço, se ocorrer qualquer das hipóteses do art. 121, § 4º. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)



Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

A lesão corporal é um crime que pode ser praticado por qualquer sujeito ativo, também podendo ser qualquer pessoa o sujeito passivo. Em alguns casos, no entanto, somente pode ser sujeito passivo a mulher grávida (art. 129, §§1º, IV e 2º, V).

Trata-se de crime que pode ser praticado de diversas maneiras, pancadas, perfurações, cortes, etc.

O bem jurídico tutelado é a incolumidade física da pessoa (integridade física).

A autolesão não é crime (causar lesões corporais em si mesmo), por ausência de lesividade a bem jurídico de terceiro.

A lesão corporal pode ser classificada como:

- 1 Simples (caput)
- 2 Qualificada (§§ 1º, 2º e 3º)
- 3 Privilegiada (§§ 4º e 5º)
- 4 Culposa (§ 6º)

A lesão corporal simples é a prevista no art. 129, *caput*, e ocorrerá sempre que não resultar em lesões de natureza mais grave ou morte. Assim, **o conceito de lesão corporal leve se extrai por exclusão**: sempre que o agente ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem e isso não configurar um resultado agravador, teremos lesão leve.

A lesão qualificada pode se dar pela ocorrência de **resultado grave (lesões graves)** ou **em decorrência do resultado morte (Lesão corporal seguida de morte)**.



As seguintes situações são consideradas como **lesões graves/gravíssimas** para fins penais:

LESÕES CORPORAIS GRAVES/GRAVÍSSIMAS	
RESULTADO	PENA
LESÕES GRAVES (Doutrina) ▪ Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias ▪ Perigo de vida ▪ Debilidade permanente de membro, sentido ou função ▪ Aceleração de parto	PENA – 01 a 05 anos de reclusão
LESÕES GRAVÍSSIMAS (Doutrina) ▪ Incapacidade permanente para o trabalho ▪ Enfermidade incurável ▪ Perda ou inutilização do membro, sentido ou função ▪ Deformidade permanente ▪ Aborto	PENA – 02 a 08 anos de reclusão

O CP trata ambas como lesões graves, mas em razão da pena diferenciada para cada uma delas, a Doutrina e a Jurisprudência tratam as primeiras como **lesões graves** e as segundas como **lesões gravíssimas**.¹ Na prova, portanto, lesão “grave” é alguma das hipóteses do §1º do art. 129, e lesão gravíssima é uma das hipóteses do §2º do art. 129 do CP. Façamos um pouco sobre cada uma delas.

1.1 Lesão corporal grave

As hipóteses de lesão corporal grave são:

- ⇒ Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias
- ⇒ Perigo de vida
- ⇒ Debilidade permanente de membro, sentido ou função
- ⇒ Aceleração de parto

No que tange à **incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias** é importante destacar, inicialmente, que a incapacidade tem que ser por mais de 30 dias, ou seja: 31 dias ou mais. Caso a incapacidade seja apenas por 30 dias, não estará configurado o resultado agravador.

Além disso, é pacífico o entendimento no sentido de que a incapacidade não precisa ser, necessariamente, para o trabalho. Pode ser a incapacidade para o estudo, para o exercício de algum *hobby* (ex: tocar violação por lazer, exercitar-se habitualmente, etc.). Exige-se, porém, que

¹ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 146/149



se trate de uma **atividade habitual lícita da vítima**. A atividade habitual da qual a vítima ficou privada é ilícita, não há o resultado agravador.

EXEMPLO: José agride Pedro com socos e pontapés. Pedro, em razão das lesões fica incapacitado de exercer suas atividades habituais por mais de 30 dias. Todavia, a atividade habitual de Pedro era a prática de furtos. Pedro era um conhecido ladrão da região. Nesse caso, evidentemente, não haverá o resultado agravador e José responderá por lesão corporal leve.

No que tange ao **perigo de vida**, é bom ressaltar que não pode ter havido dolo de matar. Caso o agente tenha agido com intenção de matar a vítima e não tenha conseguido, teremos homicídio tentado. Para que haja lesão corporal grave pelo perigo de vida, o agente deve ter atuado apenas com dolo de lesão e, em razão das lesões, acabou ocorrendo risco de óbito à vítima, mas o resultado morte não pode ter sido querido pelo agente.

Haverá lesão corporal grave, ainda, no caso de sobrevir à vítima **debilidade permanente de membro, sentido ou função**. A debilidade pode ser definida como a característica daquilo que é débil, fraco, sem vigor. No caso de debilidade de membro, sentido ou função, o **agente não perde** o membro, sentido ou função, mas **fica com suas funções debilitadas** (ex.: fica com a audição parcialmente comprometida em razão de chutes no ouvido). Caso haja perda ou inutilização de membro, sentido ou função haverá lesão corporal gravíssima.

Por fim, há ainda a **aceleração de parto**. Aqui não há aborto, ou seja, não há interrupção da gestação com destruição do produto da concepção (feto ou embrião). O agente agride **a gestante e, em razão das agressões, a gestante acaba entrando prematuramente em trabalho de parto.**

Mas, e se o agente quer provocar aborto na gestante e não consegue, gerando apenas aceleração de parto? Havendo dolo de abortamento, deverá o agente responder pelo crime de aborto provocado por terceiro, sem o consentimento da gestante, na forma tentada (art. 125 c/c art. 14, II do CP), cumulado com lesão corporal leve contra a mãe.

Vale ressaltar que em todas as hipóteses de lesão corporal grave, como a pena mínima é igual a 01 ano, é cabível a suspensão condicional do processo (benefício previsto no art. 89 da Lei 9.099/95).

1.2 Lesão corporal gravíssima

As hipóteses de lesão corporal gravíssima são cinco:

- ⇒ Incapacidade permanente para o trabalho
- ⇒ Enfermidade incurável
- ⇒ Perda ou inutilização do membro, sentido ou função
- ⇒ Deformidade permanente



⇒ Aborto

Vejam que a incapacidade aqui prevista não é para qualquer atividade habitual lícita, tampouco basta que seja por mais de 30 dias. Deve haver **incapacidade permanente para o trabalho**.

Mas, a incapacidade deve ser para o trabalho que a vítima exercia ou para todo e qualquer trabalho? Tema polêmico.

Prevalece o entendimento de que a incapacidade para o trabalho é genérica, ou seja, não bastaria a mera incapacidade para o trabalho anteriormente exercido, se a vítima ainda tem condição de desempenhar outras atividades laborativas.

Todavia, mesmo quem sustenta tal posição defende que deve haver cautela e prudência na análise do caso concreto, de forma que se a limitação laborativa gera restrição muito severa à vítima, ainda que permita o exercício de algum tipo de trabalho, deve incidir a qualificadora.

EXEMPLO: Pedro, jogador de futebol, é agredido por José, com socos e pontapés. Em razão dos inúmeros golpes, Pedro fica incapacitado para jogar futebol, bem como desempenhar qualquer atividade esportiva remunerada. Nesse caso, por uma questão de prudência, deve ser reconhecida a qualificadora, ainda que se possa argumentar que Pedro poderia trabalhar como operador de telemarketing, porteiro, contador, etc.

Sobrevindo à vítima **enfermidade incurável**, também haverá lesão corporal gravíssima. Enfermidade incurável é aquela que não possui cura de acordo com os conhecimentos da medicina até então disponíveis à época do crime. Caso haja tratamento para a enfermidade e a vítima se recuse a se submeter, não incidirá a qualificadora da lesão corporal gravíssima.

Haverá ainda lesão corporal gravíssima no caso de sobrevir à vítima **perda ou inutilização do membro, sentido ou função**. Aqui não basta a mera debilidade, devendo haver **perda ou inutilização**.

A **perda** é a destruição ou privação do **membro** (ex.: perda de um braço), **sentido** (ex.: perda da audição) ou **função** (ex.: perda da função reprodutora em razão de danos nos ovários).

Vale frisar que a perda pode se dar por mutilação ou por amputação. Na mutilação a perda se dá pela própria conduta criminosa (ex.: decepar o braço da vítima). Na amputação há intervenção médica para retirada do membro em razão dos danos sofridos, de forma a preservar o restante do corpo ou evitar consequências mais severas à saúde da vítima.

A **inutilização**, por sua vez, ocorre quando a vítima não perde o membro ou órgão, mas este se torna inútil, ou seja, incapaz de desempenhar as atividades inerentes à sua função no corpo humano (ex.: perder por completo o movimento da perna esquerda ou do braço direito). A inutilização deve ser completa. Caso seja parcial, haverá lesão grave apenas (pela debilidade).



A perda ou inutilização de um só membro, ainda que duplo, configura lesão gravíssima. Todavia, em caso de órgãos duplos (ex.: olhos, rins, etc.), a perda de um deles configura apenas lesão grave, vez que a função não é afetada por completo, já que com apenas um deles se mantém o sentido ou função.

A **deformidade permanente**, outra hipótese de lesão gravíssima, se verifica quando há alteração da forma corporal gerando dano estético permanente à vítima. Basta que o dano estético permaneça por considerável período de tempo para que se possa aplicar a referida qualificadora.

Embora não haja unanimidade, prevalece o entendimento de que a deformidade não precisa ser no rosto ou em uma parte mais evidente do corpo humano, podendo se dar em partes mais íntimas (ex.: nádegas, genitália, etc.), desde que seja um prejuízo estético relevante, que cause desconforto para quem vê (por não ser belo) e vergonha para quem é visto.

Por fim, haverá lesão gravíssima em caso de ocorrência de **aborto**, ou seja, a interrupção da gestação com a destruição do produto da concepção. Frise-se que o agente, aqui, não pode ter tido o dolo de provocar aborto, caso contrário, estará caracterizado o crime de aborto provocado por terceiro sem o consentimento da gestante (art. 125 do CP), cumulado com lesão corporal leve contra a mãe.

1.3 Lesão corporal qualificada pela morte

A lesão corporal seguida de morte é um crime qualificado pelo resultado, **mais especificamente, um crime preterdoloso (dolo na conduta inicial e culpa na ocorrência do resultado)** pois o agente começa praticando dolosamente um crime (lesão corporal) e acaba por cometer, culposamente, um resultado mais grave (morte). Nesse caso, temos a lesão corporal seguida de morte, prevista no §3º do art. 129, à qual se prevê pena de **04 a 12 anos de reclusão**.

Importante frisar, porém, que o resultado morte não pode advir de dolo do agente, nem mesmo eventual. Caso se verifique que o resultado morte foi querido pelo agente, ou que o agente agiu com dolo eventual (desprezo pela ocorrência do resultado previsto), restará afastado o crime de lesão corporal qualificada pela morte, respondendo o agente pelo crime de homicídio doloso.

Por fim, vale ressaltar que o crime de lesão corporal seguida de morte **não é da competência do Tribunal do Júri**, vez que não se trata de crime doloso contra a vida.

1.4 Outras disposições relevantes

Há, ainda, a figura da lesão corporal privilegiada, que ocorre em duas situações:

- **Agente comete o crime movido por relevante valor moral ou social, ou movido por violenta emoção, logo em seguida à injusta provocação da vítima** – A pena é diminuída de 1/6 a 1/3 (aplicam-se as mesmas considerações acerca do homicídio privilegiado).



- **Não sendo graves as lesões:** a) Ocorrer a situação anterior; ou b) se tratar de lesões recíprocas entre infrator e ofendido – O juiz pode substituir a pena privativa de liberdade pela multa.

A **lesão corporal na modalidade culposa** está prevista no §6º do art. 129, e é praticada quando há violação a um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia). Lembrando que o crime de **lesões corporais culposas em direção de veículo automotor é crime especial, previsto no CTB, logo, não se aplica o CP nesse caso.**

CUIDADO! Em se tratando de **lesão corporal culposa não há qualquer gradação** (lesão corporal culposa grave, lesão corporal culposa gravíssima, etc.). Assim, se um desavisado derruba um vaso sobre o ombro de alguém, causando-lhe lesão corporal, deverá responder apenas pelo crime de lesão corporal culposa, ainda que a vítima sofra, por exemplo, deformidade permanente (o que configuraria resultado agravador, mas previsto apenas para a lesão corporal dolosa).

Há, porém, **causa de aumento de pena (majorante) de um terço (1/3)** quando o crime resulta de *inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante* (art. 121, §4º c/c art. 129, §7º do CP).

É possível, ainda, que havendo **lesão corporal culposa**, o Juiz conceda o **perdão judicial ao infrator**, conforme também ocorre no homicídio culposo, quando as consequências da infração atingirem o infrator de tal forma que a pena se torne desnecessária.

EXEMPLO: Imagine a hipótese de um pai que, sem querer, acaba provocando lesão corporal no próprio filho. O pai, desesperado pelos danos causados ao filho, entra em depressão, etc. O Juiz, a depender das circunstâncias, pode considerar que esse pai já sofreu o suficiente, ou seja, que a lesão causada ao próprio filho foi consequência grave o bastante para este pai. Assim, o Juiz poderá deixar de aplicar a pena ao agente, concedendo o perdão judicial.

O perdão judicial importará na extinta a punibilidade e a sentença que o conceder não será considerada para fins de reincidência.

O CP trata, ainda, da lesão corporal no âmbito **da violência doméstica**. A violência doméstica é aquela praticada em face de ascendente, descendente, irmão, cônjuge, companheiro, pessoa com quem conviva, ou tenha convivido, ou, ainda, quando o agente se prevalece de relações



domésticas de convivência ou hospitalidade. **Não é necessário que se trate de violência doméstica e familiar contra a mulher.** ²

Em casos como este, a pena da lesão corporal de natureza leve será de 03 meses a 03 anos.

Além disso, no que toca ao crime de lesão corporal praticado no âmbito da violência doméstica:

- **Se o crime for qualificado (lesão grave, gravíssima ou morte)** – O agente receberá a pena relativa à forma qualificada, com aumento de 1/3.
- **Se a vítima da violência doméstica é pessoa com deficiência** – A pena é aumentada de 1/3.

Assim, resumidamente: o fato de a lesão corporal ter sido praticada num contexto de violência doméstica e familiar configura qualificadora, caso se trate de lesão leve; caso se trate de lesão qualificada pelo resultado, o contexto de violência doméstica servirá como majorante (aumento de 1/3).

A Lei 13.142/15 incluiu o §12 no art. 129 do CP, trazendo uma **nova majorante**. A pena será **aumentada de 1/3 a 2/3** se o crime de lesões corporais for *praticado contra integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), das forças de segurança pública (Polícias federal, rodoviária federal, ferroviária federal, civil, militar e corpo de bombeiros militar), dos agentes do sistema prisional (agentes penitenciários) e integrantes da Força Nacional de Segurança.*

Contudo, não basta que o crime seja praticado contra alguma destas pessoas para a causa de aumento de pena seja aplicada, **é necessário que o crime tenha sido praticado no exercício da função ou em razão da função exercida pelo agente**. Se o crime não tem qualquer relação com a função pública exercida, não se aplica esta causa de aumento de pena.

Além dos próprios agentes, o §12º relaciona também os parentes destes funcionários públicos (**cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau**). Assim, o crime de lesões corporais praticado contra qualquer destas pessoas, desde que guarde relação com a função pública do agente, será majorado (haverá aplicação da causa de aumento de pena).³

Mais recentemente, a **Lei 14.188/2021** incluiu o §13 no art. 129. Vejamos:

Art. 129 (...) § 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

² CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 110

³ Tal conduta passou a ser considerada, ainda, **crime hediondo**, nos termos do art. 1º, I-A da Lei 8.072/90, incluído pela Lei 13.142/15.



Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Como se vê, trata-se da **lesão corporal qualificada por ser praticada contra a mulher por razões da condição do sexo feminino**, nos termos do art. 121, §2º-A do CP. Ou seja, trata-se de lesão corporal contra a mulher, quando ocorrida em pelo menos uma das duas situações:

- ⇒ Violência doméstica e familiar
- ⇒ Menosprezo ou discriminação à condição de mulher

Frise-se que tal qualificadora só será aplicada se estivermos diante de um crime de gênero, ou seja, não basta, para a aplicação da qualificadora, que o crime seja praticado contra mulher no âmbito doméstico ou familiar, exigindo-se que a motivação do infrator seja “de gênero”, ou, pelo menos, que a vulnerabilidade da vítima nas circunstâncias decorra da sua condição de mulher.

Vale ressaltar que essa qualificadora somente se aplica à lesão corporal dolosa simples. Caso se trate de lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte, o agente responderá pelas qualificadoras do art. 129, §1º a 3º (ou seja, responderá por lesão corporal grave, gravíssima ou seguida de morte, a depender de cada circunstância). Porém, nesse caso a pena será aumentada de um terço em razão da violência doméstica e familiar (caso se trate de violência doméstica e familiar, seja contra a mulher ou não), nos termos do art. 129, §10 do CP.

Nessa forma qualificada, como a pena máxima é maior que 02 anos, não se trata de infração de menor potencial ofensivo. A pena mínima não ultrapassa 01 ano, de forma que, EM TESE, seria cabível a suspensão condicional do processo. O STJ, porém, tem entendimento sumulado no sentido de que **não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95** aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher:

Súmula 536 do STJ

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

Vale ressaltar que, para a configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher, é dispensável a coabitação:

Súmula 600 do STJ

Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.

Assim, a violência doméstica e familiar contra a mulher pode se configurar, por exemplo, quando ex-marido agride a ex-esposa, quando o namorado agride a namorada, etc., sendo dispensável que autor e vítima vivam sob o mesmo teto.



Seguem, abaixo, alguns tópicos importantes sobre as lesões corporais:



- ⇒ Em caso de violência doméstica, só se aplicam as disposições específicas se a lesão for dolosa. Se a lesão for culposa, a regra é a mesma das lesões comuns (não domésticas).
- ⇒ No crime de violência doméstica, é possível o enquadramento, por exemplo, da Babá, que tira proveito da convivência com a criança para agredi-la.
- ⇒ Nos crimes de lesão corporal, **a ação penal, como regra, é pública incondicionada**. No entanto, em caso de **lesão leve lesão culposa, ação penal será pública condicionada à representação** (art. 88 da Lei 9.099/95).

CUIDADO! Se a lesão é praticada com **violência doméstica à MULHER**, em qualquer caso a ação penal será **pública incondicionada** (Posicionamento do STF). ⁴

- ⇒ A Lei 12.720/12 alterou a redação do §7º do art. 129 do CP, de forma a estabelecer uma causa de aumento de pena (em 1/3) no caso de o crime de lesão corporal, em sendo culposa, resultar de inobservância de regra técnica da profissão ou no caso de o agente não prestar socorro ou fugir. Incidirá a mesma causa de aumento de pena no caso de, em sendo lesão dolosa, o crime for praticado: a) Contra menor de 14 anos ou maior de 60 anos; b) Por milícia privada ou grupo de extermínio.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

⇒ **Arts. 129 do CP** – Tipifica o crime de Lesão corporal:

⁴ O STF passou a adotar este entendimento no julgamento da ADI - 4424.



TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO II DAS LESÕES CORPORAIS

Lesão corporal

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Lesão corporal de natureza grave

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º Se resulta:

I - Incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Lesão corporal seguida de morte

§ 3º Se resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado, nem assumiu o risco de produzi-lo:



Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Diminuição de pena

§ 4º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Substituição da pena

§ 5º O juiz, não sendo graves as lesões, pode ainda substituir a pena de detenção pela de multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis:

I - se ocorre qualquer das hipóteses do parágrafo anterior;

II - se as lesões são recíprocas.

Lesão corporal culposa

§ 6º Se a lesão é culposa: (Vide Lei nº 4.611, de 1965)

Pena - detenção, de dois meses a um ano.

Aumento de pena

§ 7º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

§ 8º - Aplica-se à lesão culposa o disposto no § 5º do art. 121. (Redação dada pela Lei nº 8.069, de 1990)

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço). (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)



§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

§ 12. Se a lesão for praticada contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição, a pena é aumentada de um a dois terços. (Incluído pela Lei nº 13.142, de 2015)

§ 13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos). (Incluído pela Lei nº 14.188, de 2021)

SÚMULAS PERTINENTES

Súmulas do STJ

➤ **Súmula 536 do STJ:** O STJ sumulou entendimento no sentido de que os institutos despenalizadores previstos na Lei 9.099/95 não se aplicam aos crimes sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. Assim, ainda que se trata de um crime cuja pena, em abstrato, admita tais benefícios, estes NÃO serão aplicáveis caso se trate de violência doméstica e familiar contra a mulher (violência em todos os sentidos: física, psicológica, etc.):

Súmula 536 do STJ

A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha.

➤ **Súmula 542 do STJ:** Seguindo entendimento do STF sobre o tema, o STJ sumulou entendimento no sentido de que a ação penal referente ao crime de lesão corporal, quando praticado no contexto de violência doméstica contra a mulher, é pública incondicionada:

Súmula 542 do STJ - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

➤ **Súmula 588 do STJ:** O STJ sumulou entendimento no sentido de que não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando se tratar de infração penal contra a mulher, praticada com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico:



Súmula 588 do STJ

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

➤ **Súmula 589 do STJ:** O STJ sumulou entendimento no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância às infrações penais cometidas contra a mulher no âmbito da violência doméstica e familiar:

Súmula 589 do STJ

É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas.

➤ **Súmula 600 do STJ:** O STJ sumulou entendimento no sentido de que não se exige coabitação entre autor e vítima para a configuração da violência doméstica e familiar (ex.: Ex-marido agride a ex-esposa, quando o namorado agride a namorada, etc.):

Súmula 600 do STJ

Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima.



Da periclitção da vida e saúde

Aqui o CP cuida de **crimes de "perigo"**, ou seja, atos praticados pelo agente que, embora não causando danos, expõem a perigo de dano outra ou outras pessoas. Temos aqui, portanto, **crimes FORMAIS**, pois a ocorrência do dano é irrelevante para a consumação destes delitos.

Alguns Doutrinadores entendem que há, nos crimes deste capítulo, crimes de perigo concreto (em que se exige demonstração de quem sofreu a exposição real de perigo de dano) e crimes de perigo abstrato (nos quais a lei presume que a conduta exponha a perigo de dano, não sendo necessário provar que alguém foi exposto a este risco).

Vamos analisar cada um dos delitos:

1.1 Perigo de Contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Nesse crime, tutela-se a saúde da pessoa (alguns Doutrinadores entendem que se tutela também a vida).

Sujeito ativo e passivo podem ser qualquer pessoa. Parte da Doutrina entende que o crime é próprio, pois exige do sujeito ativo uma condição especial (estar contaminado com moléstia grave que possa ser transmitida sexualmente).

O tipo objetivo (conduta) é a prática de relação sexual ou ato libidinoso, por pessoa portadora de moléstia venérea com outra pessoa, expondo-a a risco de se contaminar.¹

¹ A transmissão do vírus da AIDS não caracteriza este delito. Segundo a doutrina majoritária, tal conduta poderá caracterizar perigo de contágio de moléstia grave, lesão corporal grave ou homicídio, a depender do dolo do agente e do resultado obtido (há FORTE divergência doutrinária). CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 122



O CP não diz o que é moléstia venérea (**norma penal em branco**), devendo a norma ser complementada, o que ocorre mediante portaria do Ministério da Saúde.

É irrelevante se a vítima concorda! A Doutrina entende que ela não pode dispor de sua saúde, sendo, portanto, irrelevante a anuência da vítima.

A efetiva contaminação é irrelevante para a consumação do delito, que se dá com a mera ocorrência da relação, que é o ato que gera a exposição a perigo. A tentativa é possível, pois o crime é plurissubsistente.

O elemento subjetivo exigido é o dolo (direto ou eventual). Não se exige o dolo de querer contaminar (dolo específico), mas apenas o dolo de querer manter relações sexuais, pouco importando se o agente quer ou não contaminar o parceiro. Não se admite na forma culposa.

Embora não se exija um dolo específico do agente, caso o infrator possua intenção de efetivamente contaminar a vítima, incidirá a qualificadora do §1º (pena mais grave).

A ação penal neste crime é **pública condicionada à representação**.

1.2 Perigo de contágio de moléstia grave

Nos termos do art. 132 do CP:

Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

O bem jurídico tutelado aqui também é a saúde da pessoa, entendendo alguns autores que a vida também é tutelada nesse tipo penal.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, desde que contaminada com moléstia grave (**crime próprio**). Essa é a posição predominante. Sujeito passivo pode ser qualquer pessoa **que não esteja contaminada pela mesma moléstia**.

O elemento subjetivo aqui exigido é o dolo, mas exige-se, ainda, o chamado elemento subjetivo específico (ou dolo específico ou especial fim de agir), que consiste numa vontade além da mera vontade de praticar o ato que expõe a perigo. Aqui **o CP exige que o agente queira transmitir a doença**. Havendo necessidade de que o agente queira o resultado, de forma que não se admite dolo eventual, tampouco culpa.

Não se exige que o agente se utilize da relação sexual para transmitir a moléstia grave, podendo ser qualquer meio apto a transmitir a doença.



O crime se consuma com a mera realização do ato (crime formal), não se exigindo que o resultado ocorra (contaminação). A tentativa é admissível.

Se o resultado ocorrer, duas situações podem se mostrar:

- ⇒ **A doença que contaminou a vítima causou lesão leve** – Nesse caso, fica absorvida pelo crime de perigo de contágio de moléstia grave.
- ⇒ **A doença que contaminou a vítima causou lesões graves ou a morte** – O agente responde por estes crimes (lesões corporais graves ou morte).

A ação penal aqui é **pública incondicionada**.

1.3 Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 29.12.1998)

Trata-se da conduta da pessoa que, mediante qualquer ação ou omissão, expõe a perigo a vida ou a saúde de outra pessoa. Pode ser na forma omissiva, como disse, quando o infrator deixa de fazer algo para evitar a exposição de perigo (Patrão que deixa de fornecer equipamentos de segurança, por exemplo).

Os sujeitos, ativo e passivo, podem ser quaisquer pessoas. O elemento subjetivo exigido é o dolo, mas não o dolo de causar dano, e sim o dolo de expor a perigo (intenção meramente de praticar o ato que gera o perigo). Não se admite na forma culposa.

Se o agente pratica o ato como meio para obter um resultado mais grave (tentativa de homicídio, por exemplo), responde pelo crime mais grave (Trata-se, aqui, de um crime subsidiário, conforme podemos ver da redação do art., que fala “se o fato não constitui crime mais grave”).

O crime se consuma com a mera exposição da vítima ao risco de dano (perigo). Caso o resultado ocorra, duas hipóteses podem ocorrer:

- **O resultado gera um delito mais grave** – Responde pelo delito mais grave
- **O resultado é menos grave do que o crime de exposição a perigo** – Responde pelo crime de exposição a perigo



Na forma comissiva (mediante uma ação), o crime é plurissubsistente (pode ser fracionado em vários atos), admitindo, portanto, a tentativa.

O crime possui, ainda, uma causa de aumento de pena, prevista no § único, que incidirá sempre que o crime ocorrer em **decorrência de transporte irregular de pessoas para prestação de serviços em estabelecimentos**.

EXEMPLO: Transporte de “boias-frias” na caçamba do caminhão, sem qualquer proteção.

1.4 Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

A conduta punida aqui é a de deixar ao relento pessoa incapaz que esteja sob a guarda do agente, de forma a proteger a vida e a integridade daquele que não tem meio de se proteger.

O crime **é próprio**, pois se exige que o sujeito ativo tenha uma qualidade especial: Ter o dever de guarda e vigilância da pessoa abandonada.



A condição de “incapaz” não é a mesma que se tem no direito civil. Incapaz, para os fins deste delito é **qualquer pessoa que não tenha condições de se proteger sozinha**, seja ela incapaz civilmente ou não.²

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na intenção de abandonar o incapaz, causando perigo a ele, ainda que não se pretenda que com ele aconteça qualquer coisa. Não se admite na forma culposa.

Caso o agente tenha dolo de produzir algum dano (abandonou o incapaz para que lhe ocorresse algo de ruim, como a morte), responderá pelo crime na modalidade tentada (caso o resultado não ocorra) ou consumada, caso o resultado ocorra.

A consumação do delito se dá com o mero ato de abandonar o incapaz, sendo indiferente, para a consumação do delito, a ocorrência de algum dano.³

No entanto, caso ocorram lesões graves, ou morte, as penas serão diferentes, conforme previsão dos §§ 1º e 2º do CP (Formas qualificadas pelo resultado).

Poderá, ainda, haver uma **causa de aumento de pena (de 1/3)**, caso:

- ⇒ O abandono ocorra em local ermo (deserto)
- ⇒ O agente for ascendente (pai, mãe), descendente (filho, neto), irmão, cônjuge, tutor ou curador da vítima
- ⇒ Se a vítima possuir mais de 60 anos

1.5 Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

² PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 187. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 132

³ Sustenta-se que é necessário que a vítima seja exposta, ao menos, a uma situação de risco CONCRETO (crime de perigo concreto). PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 190 e CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 133.



A Doutrina não é unânime, mas a maioria entende que, neste caso, o sujeito ativo só pode ser a mãe ou pai do recém-nascido, sendo, portanto, crime próprio.⁴

A conduta pode ser comissiva (ação) ou omissiva (omissão), na medida em que o agente pode expor o recém-nascido a perigo (ação) ou abandoná-lo (ação ou omissão).

O elemento subjetivo é o dolo, consistente na vontade de expor o recém-nascido a perigo, **com a finalidade de ocultar a própria desonra**. Assim, além do dolo, exige-se o especial fim de agir, consistente na intenção de ocultar a própria desonra. Caso não haja essa intenção, o agente responde pelo crime de abandono de incapaz (art. 133). Não se pune na modalidade culposa.

A consumação se dá com a mera colocação do recém-nascido na situação de perigo concreto, e pode haver tentativa, quando a conduta for comissiva, na medida em que, por exemplo, pode a mãe ser surpreendida quando deixava a criança na lata do lixo.

1.6 Omissão de socorro

Nos termos do art. 135 do CP:

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Aqui o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa (crime comum), podendo ser qualquer pessoa, também, o sujeito passivo, desde que se enquadre numa das situações previstas no tipo penal. **Não há necessidade de que haja nenhum vínculo específico entre os sujeitos.**

A conduta somente pode ser praticada na forma omissiva (Crime omissivo puro).

Com relação ao **concurso de agentes**, a Doutrina se divide:

⇒ Parte entende que **não há possibilidade de coautoria ou participação (Concurso de agentes)**, pois todas as pessoas praticariam o núcleo do tipo, de maneira autônoma.

⁴ Há quem sustente que somente a mãe pode ser o sujeito ativo (Cezar Roberto Bitencourt), já que se fala em “esconder desonra própria”. CUNHA, Rogério Sanches. Op. Cit., p. 135. No mesmo sentido, Luiz Regis Prado. PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 197



- ⇒ Outra parte da Doutrina entende que é possível tanto a coautoria quanto a participação, quando, por exemplo, duas pessoas combinam de não socorrer a vítima, de forma que **poderia haver concurso de pessoas, na modalidade de coautoria, mas é minoritário.**
- ⇒ A Doutrina ligeiramente **majoritária** entende que é possível **PARTICIPAÇÃO**, mas **NÃO COAUTORIA**.

A Doutrina exige, ainda, que o sujeito ativo esteja **presente** na situação de perigo, ou seja, que esteja presenciando a situação em que a vítima se encontra e deixe de prestar socorro, **quando podia prestar socorro sem risco pessoal**. Assim, se o agente apenas sabe que outra pessoa está em risco, mas não se move até o lugar para salvá-la, não há crime de omissão de socorro.

Além disso, aquele que causou a situação de perigo de dano, **não responde pelo crime**, pois seria um absurdo punir alguém por criar uma situação e por não socorrer a vítima.

EXEMPLO: Imagine que A esfaqueie B, com vontade de matar, e o veja agonizando, mas nada faça para salvá-lo. Nesse caso, A responderá apenas pelo homicídio (consumado ou tentado), mas não pela omissão de socorro.

O agente pode praticar a conduta de duas formas:

- ⇒ Deixando de prestar o socorro imediato à pessoa
- ⇒ Caso não possa fazê-lo, deixando de comunicar à autoridade pública para que proceda ao socorro da pessoa

O agente não pode escolher! Se ele tem condições de prestar o socorro, deve prestá-lo, não podendo escolher por chamar o socorro da autoridade pública.⁵

O elemento subjetivo é o dolo (que pode ser direto ou eventual), não se admitindo na forma culposa.

O crime **se consuma quando o agente efetivamente se omite na prestação do socorro** e, sendo um crime omissivo próprio, não admite tentativa.

A Doutrina entende que no caso de “criança abandonada ou extraviada”, o perigo é presumido (perigo concreto), devendo ser provada, nos demais casos, a efetiva exposição, da pessoa não socorrida, a perigo.

Apesar de não ser necessária a ocorrência de qualquer resultado para a consumação do crime, o § único do art. 135 traz uma **causa de aumento de pena** caso ocorra lesões graves na pessoa que

⁵ PRADO, Luis Regis. Op. Cit., p. 207/208



não foi socorrida (**aumento de metade**). No caso de sobrevir a morte da pessoa não socorrida, a **pena será triplicada**.

A Doutrina exige que se comprove que o socorro (não prestado pelo agente) tivesse o condão de evitar estes resultados para que se apliquem as causas de aumento de pena.

A omissão de socorro nos acidentes de trânsito (caso o agente esteja envolvido no acidente) é regulada pelo CTB. Caso o agente não tenha se envolvido no acidente, tendo apenas presenciado pessoa que necessitava de ajuda por ter se envolvido em acidente de trânsito, responde pelo art. 135 do CP.

EXEMPLO: José se envolve num acidente de trânsito com Juliana. Juliana fica em situação crítica, mas José, que saiu bem, se omite no socorro. Marcelo, que passava pelo local, também se omite. Nesse caso, José responde pelo delito previsto no CTB e Marcelo pelo delito do art. 135 do CP.



A omissão de socorro à **pessoa idosa** configura crime específico, previsto no Estatuto do Idoso (art. 97 da Lei 10.741/03).

A Lei 12.653/12 trouxe uma modalidade “especial” de omissão de socorro, que é a de condicionamento para atendimento médico-hospitalar emergencial, novo tipo penal previsto no art. 135-A do CP:

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).



Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Entende-se que o sujeito ativo, no caso, seria o responsável pelo estabelecimento.

É de se ressaltar que a conduta somente será típica no caso de se tratar de atendimento emergencial. A exigência não precisa ser, necessariamente, de garantia financeira, pode se tratar de exigência de preenchimento de formulários administrativos, de forma que se verifica que o tipo penal pretende abarcar uma gama elevada de condutas.

Percebam que o § único traz causa especial de aumento de pena, elevando-se a pena aplicada até o **dobro no caso de lesão grave** e até o **triplo, no caso de morte**.

1.7 Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

O crime de maus-tratos **é um crime próprio** (só pode ser praticado por quem detenha a guarda ou vigilância da vítima).

Tutela-se, aqui, a saúde e a vida da pessoa sob guarda ou vigilância de outrem.

O elemento subjetivo exigido é o dolo, devendo haver **a finalidade especial de agir (dolo específico), consistente na intenção de educar, ensinar, tratar ou custodiar**. Não se admite, obviamente, na forma culposa.



O tipo objetivo (conduta incriminada) é **PLURINUCLEAR**, ou seja, o crime pode ser praticado de diversas maneiras diferentes:

- Privar de alimentação
- Privar de cuidados indispensáveis
- Sujeitar a trabalho excessivo ou inadequado
- Abusar dos meios de correção ou disciplina

Assim, se o agente, mediante alguma destas condutas, expõe a perigo de lesão (à saúde ou à vida) pessoa sob sua guarda, e o faz, com intenção específica prevista no tipo penal, comete o crime em tela.



CUIDADO! Este crime não se confunde com o crime de tortura! No crime de **tortura** é necessário que a vítima seja submetida a **intenso sofrimento** (físico ou mental) e a intenção do agente dever ser a de torturar, ou seja causar sofrimento excessivo com a finalidade específica de obter alguma declaração da vítima, para simplesmente demonstrar poder, etc. Ou seja, **são crimes bem diferentes**.

O momento da consumação varia conforme cada uma das modalidades de conduta possíveis. Se a conduta for comissiva (praticar alguma lesão), o crime se consuma com efetiva ocorrência da lesão, podendo haver tentativa, em razão de ser o crime plurissubsistente, ou seja, é possível que o agente venha a ser impedido de consumir o delito no momento em que estava prestes a praticá-lo.

Em se tratando de conduta omissiva, não há possibilidade de tentativa (deixar de alimentar, deixar de prestar cuidados básicos, etc.). A Doutrina majoritária exige, ainda, que no caso de “deixar de alimentar” a conduta seja **habitual**, ou seja, deve ocorrer frequentemente, não configurando o crime o castigo de “deixar sem jantar”, por exemplo.

Os §§ 1º e 2º trazem hipóteses nas quais a conduta do agente acaba por causar lesões graves ou morte. No primeiro caso (lesões graves), a pena será de 1 a 4 anos. No segundo caso (morte) a pena será de 4 a 12 anos.

Mas e se o agente apenas causar lesões leves? Entende-se que as lesões leves estão englobadas neste tipo penal, ficando absorvidas por ele. Assim, havendo lesões leves, a pena é a prevista no *caput* do artigo.



O § 3º traz uma causa de aumento de pena, aplicável no caso de a vítima ser menor de 14 anos (a pena é aumentada 1/3).

1.8 Ação penal

Nos crimes de Periclitação da vida e saúde, somente o crime de **perigo de contágio de doença venérea é crime de ação penal condicionada à representação**. Todos os demais são crimes de ação penal **pública incondicionada**.

DISPOSITIVOS LEGAIS IMPORTANTES



CÓDIGO PENAL

👉 **Arts. 130 a 136 do CP** – Tipificam os crimes contra da periclitação da vida e saúde:

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III

DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

Perigo de contágio venéreo

Art. 130 - Expor alguém, por meio de relações sexuais ou qualquer ato libidinoso, a contágio de moléstia venérea, de que sabe ou deve saber que está contaminado:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se é intenção do agente transmitir a moléstia:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 2º - Somente se procede mediante representação.

Perigo de contágio de moléstia grave



Art. 131 - Praticar, com o fim de transmitir a outrem moléstia grave de que está contaminado, ato capaz de produzir o contágio:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Perigo para a vida ou saúde de outrem

Art. 132 - Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente:

Pena - detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se a exposição da vida ou da saúde de outrem a perigo decorre do transporte de pessoas para a prestação de serviços em estabelecimentos de qualquer natureza, em desacordo com as normas legais. (Incluído pela Lei nº 9.777, de 1998)

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

§ 1º - Se do abandono resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

I - se o abandono ocorre em lugar ermo;

II - se o agente é ascendente ou descendente, cônjuge, irmão, tutor ou curador da vítima.

III - se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Exposição ou abandono de recém-nascido



Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial: (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Incluído pela Lei nº 12.653, de 2012).

Maus-tratos

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a



trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º - Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)



DOS CRIMES CONTRA A INVIOABILIDADE DOS SEGREDOS

Divulgação de segredo

1. Aspectos gerais

O art. 153 do CP trata do crime de divulgação de segredo. Vejamos:

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Neste crime, somente o destinatário da correspondência ou aquele que a possui legitimamente é que pode ser sujeito ativo. Trata-se, portanto, de crime próprio.

O sujeito passivo será o titular do segredo contido no documento e que possa ser prejudicada com a divulgação do referido segredo. Essa pessoa pode até ser aquele que elaborou o documento ou correspondência, mas não necessariamente.

EXEMPLO: Maria envia uma correspondência a José, seu amigo, na qual informa que está passando por sérios problemas familiares, eis que sua irmã, Joana, acabara de descobrir que o namorado é uma pessoa casada. Maria pede a José que guarde segredo, eis que Joana tem muito medo de que o fato se espalhe e isso possa prejudicá-la profissionalmente. José, então, após tomar ciência dos fatos, divulga a informação para todos os colegas de faculdade, mesmo sabendo que isso poderá prejudicar Joana. Sujeito passivo, nesse caso, será Joana, a pessoa que pode ser prejudicada pela divulgação da informação sigilosa contida na correspondência.

Ou seja:

- Sujeito ativo: Quem divulga o conteúdo – Deve ser o destinatário ou o detentor do documento.
- Sujeito passivo: Aquele que é o titular do segredo e que pode sofrer prejuízo pela sua indevida divulgação.

Vejam que o tipo fala em divulgar “sem justa causa”. Esse termo denota um “elemento normativo do tipo”.



O que isso significa? Significa que se a pessoa revela o conteúdo do documento de forma legal, ou seja, tendo justa causa para isso, não há crime.

EXEMPLO: Se o funcionário público, por determinação do Juiz, revela em audiência o segredo contido em determinado documento, do qual é detentor, o faz com justa causa, não praticando crime.

EXEMPLO 2: José recebe uma correspondência confidencial de Maria, na qual Maria confessa nunca ter sido vítima do crime de extorsão, do qual Pedro estava sendo acusado. José, então, divulga o conteúdo da carta, de forma a evitar a condenação do inocente Pedro.

Exige-se, ainda, que o segredo revelado seja capaz de causar algum dano sério a alguém. Não basta que seja confidencial. Logo, ainda que conste na correspondência a informação de que o seu conteúdo é “sigiloso” ou “confidencial”, tratando-se de fato absolutamente irrelevante, incapaz de gerar prejuízo (econômico, moral, religioso, etc.), não haverá crime.

EXEMPLO: Maria envia a José uma correspondência, na qual confidencia que é, e sempre foi, fã de música erudita. Maria pede que o fato fique em sigilo, pois tem vergonha de parecer “antiquada” perante outras pessoas mais “descoladas”. A divulgação deste “segredo” por parte de José não irá configurar o crime previsto no art. 153 do CP, ante a impossibilidade de causar sério dano a Maria.

O crime se consuma com a divulgação do conteúdo sigiloso do documento ou correspondência a um número expressivo e indeterminado de pessoas, sendo irrelevante para a consumação do delito a ocorrência do dano. Trata-se, portanto, de crime formal.

A Doutrina sustenta ser necessário que o conteúdo seja repassado a uma quantidade expressiva e indeterminada de pessoas, não sendo suficiente a revelação do conteúdo a uma só pessoa ou número reduzido de pessoas, eis que o verbo descrito no tipo é “divulgar”, ou seja, difundir extensivamente o conteúdo a um número indeterminado de pessoas.[1]

EXEMPLO: José envia carta a Marcelo, informando que ficou sabendo que Carlos teve relações sexuais com uma colega de trabalho. Marcelo, com o intuito de prejudicar Carlos, divulga o conteúdo da carta, publicando o segredo na internet. O fato chega ao conhecimento de Hugo, chefe de Carlos. Hugo, no entanto, não pune Carlos, e ainda o parabeniza por ser um “garanhão”.

Nesse caso, temos crime consumado ou tentado? Temos crime consumado, pois o crime se consuma com a mera realização da conduta prevista no tipo penal (divulgar indevidamente o conteúdo do documento ou correspondência), sendo desnecessária a efetiva ocorrência de dano ao titular do segredo divulgado.

A tentativa é discutida na Doutrina, prevalecendo o entendimento de que é possível.

EXEMPLO: José é destinatário de uma carta na qual Maria conta a ele um segredo capaz de prejudicá-la profissionalmente. José, então, decide divulgar o conteúdo da carta. Para tanto, faz 100 cópias da carta e



resolve espalhar pelos postes do bairro. Todavia, no momento em que tentava colar as cartas, é impedido por Maria.

Vale ressaltar que o delito, para se configurar, exige que o agente tenha tomado conhecimento da informação sigilosa por ser detentor ou destinatário da carta ou documento particular. Logo, se o agente toma conhecimento de um determinado segredo que lhe foi repassado verbalmente, não há crime.

EXEMPLO: Maria conta verbalmente a José que já exerceu a profissão de meretriz alguns anos atrás, para se sustentar em outra cidade, mas pede a José que guarde segredo, pois teme ser prejudicada profissionalmente em razão do preconceito ainda existente contra tais profissionais. José, então divulga a informação para um número indeterminado de pessoas. Não há o crime previsto no art. 153 do CP.

Trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação.

2. Divulgação de informações sigilosas ou reservadas da administração pública

O §1º-A do art. 151 traz um tipo penal específico, incluído pela Lei 9.983/00. Vejamos:

Art. 151 (...) § 1º-A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Aqui se busca proteger a inviolabilidade das informações públicas sigilosas, sendo este o bem jurídico tutelado.

Quanto ao sujeito ativo, trata-se de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa. A propósito, caso o crime tenha sido praticado por funcionário público que tomou conhecimento da informação sigilosa no exercício da função, haverá o crime de violação de sigilo funcional, previsto no art. 325 do CP:

Violação de sigilo funcional

Art. 325 - Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.



O sujeito passivo será o Estado (a administração pública atingida). Secundariamente, eventual particular que possa ser prejudicado pela divulgação das informações.

Trata-se de crime formal, não se exigindo a ocorrência de efetivo prejuízo para sua configuração. Porém, quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada.

A consumação se dá quando as informações são divulgadas a um número expressivo e indeterminado de pessoas. A tentativa é possível.

A ação penal é pública condicionada à representação, conforme consta no §1º. Contudo, se dessa divulgação resulta dano à administração pública, o crime será de ação penal pública incondicionada.

Violação do segredo profissional

No art. 154 do CP temos a tipificação do crime de violação do segredo profissional. Nos termos do art. 154 do CP:

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Aqui temos um crime próprio, pois somente aquele que tem ciência do segredo em razão de função, ministério (Padre, por exemplo), ofício ou profissão (médico), pode praticar o delito. São os chamados “confidentes necessários”, pessoas que, em razão da profissão, ofício ou ministério, geralmente possuem acesso a informações íntimas de outras pessoas e, por dever de ofício, devem guardar segredo sobre tais informações.

O sujeito passivo será aquele que for exposto a perigo de dano com a divulgação do segredo, podendo ser qualquer pessoa.

Aqui, mais uma vez, se exige que a conduta do agente se dê “sem justa causa” (elemento normativo do tipo penal), de forma que se o agente revelar o segredo com justa causa, não cometerá crime. A justa causa estará presente em diversas hipóteses, principalmente quando o titular do segredo autorizar a divulgação ou no caso em que o interesse público se sobreponha ao interesse particular.

EXEMPLO: Não comete crime o médico que, ao tomar conhecimento de que o paciente contraiu doença de notificação compulsória, comunica o fato à autoridade, ainda que o paciente não autorize. Isso se dá porque o médico, nesse caso, tem o dever de realizar a notificação à autoridade competente (Ministério da Saúde ou outro), por questões de saúde pública, sob pena de praticar crime previsto no art. 269 do CP:



Omissão de notificação de doença

Art. 269 - Deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

O elemento subjetivo é o dolo, não se exigindo, porém, que o agente tenha a intenção de prejudicar a vítima. Não há modalidade culposa.

Por se tratar de crime formal, consuma-se com a mera revelação do segredo a terceiros, ainda que seja revelado o fato a apenas uma pessoa, pois o tipo penal traz o verbo “revelar” ao invés de “divulgar”. Dispensa-se a ocorrência do dano para a consumação do delito, bastando que a revelação do segredo tenha potencial de causar dano (de qualquer espécie).

A tentativa é possível, notadamente quando a conduta é praticada pela forma escrita (carta revelando o segredo a outrem).

Trata-se de crime de ação penal pública condicionada à representação.

Invasão de dispositivo informático

O art. 154-A (inserido pela Lei 12.737/12) prevê como criminosa a conduta de invasão de dispositivo informático. Vejamos:

Invasão de dispositivo informático (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático de uso alheio, conectado ou não à rede de computadores, com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo ou de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita: (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se da invasão resulta prejuízo econômico. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o



controle remoto não autorizado do dispositivo invadido: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidas. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra: (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

I - Presidente da República, governadores e prefeitos; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Ação penal (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.737, de 2012) Vigência

O tipo objetivo (conduta criminalizada) é “invadir dispositivo informático de uso alheio”. Assim, o dispositivo informático invadido é o objeto material da conduta. Por dispositivo informático podemos entender:

- **Dispositivos de processamento** – Computadores, smartphones;
- **Dispositivos de entrada** – Apenas captam dados externos (microfones, webcams, teclados, etc.)
- **Dispositivos de saída** – São os aparelhos usados para comunicar uma informação (impressora, monitor, alto-falante, etc.).
- **Dispositivos de armazenamento** – Servem para guarda de dados (ex.: pen-drives e HDs externos)

A classificação acima se dá apenas para compreensão da extensão do tipo penal, de forma que não tem a pretensão de ser uma aula de informática.



Como mencionado, o dispositivo invadido tem que ser de uso alheio, o que não se confunde com dispositivo alheio. Qual é a diferença? O dispositivo invadido pode até pertencer ao próprio infrator, desde que esteja em uso por outra pessoa.

EXEMPLO: José empresta a Maria um notebook, já que o computador de Maria quebrou. Maria se compromete a usar por cerca de um mês e depois devolver o bem, que pertence a José. Certo dia, Maria (que é quem está fazendo efetivo uso do dispositivo), se levanta e vai ao banheiro, deixando o notebook aberto. José, então, acessa o notebook com a intenção de ver fotos e documentos que Maria armazenou no dispositivo. José estará praticando o crime previsto no art. 154-A do CP, mesmo que o notebook pertença a ele, pois se trata, naquele momento, de um dispositivo informático de uso alheio.

O objeto jurídico (bem jurídico tutelado) é a liberdade individual, mais precisamente a privacidade individual.

Vejam que a conduta somente é punida a título de dolo, não havendo modalidade culposa. Exige-se, ainda, o especial fim de agir, consistente na intenção de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo OU de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita.

Há, portanto, dois elementos subjetivos específicos[2], que são alternativos (ou seja, basta a presença de alguma dessas finalidades, não ambas):

- Intenção de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do usuário do dispositivo; OU
- Intenção de instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita

Antes da edição da Lei 14.155/2021 (com vigência a partir de 28.05.2021), a conduta necessariamente deveria se dar mediante violação indevida de mecanismo de segurança. Assim, caso não houvesse mecanismo de segurança capaz de evitar a invasão, não haveria tal delito. Atualmente, é desnecessária tal violação, ou seja, **ainda que a invasão se dê sem qualquer violação a mecanismo de segurança (ex.: firewall, senha, etc.) haverá o crime.**

A consumação do delito se dá quando o agente efetivamente invade o dispositivo informático de uso alheio independentemente do fato de conseguir ou não obter, alterar ou destruir os dados ou instalar as vulnerabilidades para obter a vantagem ilícita.[3]

O §1º traz uma forma equiparada, aplicável àqueles que produzem, distribuem, oferecem ou vendem programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta prevista no caput do art. 154-A.

Se da conduta resulta prejuízo econômico, a pena é aumentada de um terço a dois terços. Trata-se, portanto, de uma majorante (causa de aumento de pena).

Se resultar obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido, a pena passa a ser de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Trata-se, portanto, de uma forma qualificada (já que há pena-base mais elevada que a pena-base prevista no caput do art. 154-A do CP). A atual pena relativa a esta forma qualificada foi dada pela Lei 14.155/21.



EXEMPLO: José percebe que seu colega de trabalho, Pedro, foi ao banheiro e deixou o celular sobre a mesa. Abelhudo que é, José pega o smartphone e, verificando que a tela está desbloqueada, acessa o e-mail de Pedro, lendo alguns deles, bem como acessa o aplicativo WhatsApp e lê algumas conversas. Haverá o crime do art. 154-A do CP em sua forma qualificada.

Nesse último caso (forma qualificada), se os dados sigilosos obtidos são divulgados, transmitidos ou comercializados a terceiros, a pena ainda será aumentada de um sexto a dois terços.

O §5º traz uma causa de aumento de pena (de um terço à metade) caso o delito seja praticado contra:

- Chefes do Poder Executivo
- Presidente do STF
- Presidente dos Órgãos Legislativos (da União, dos estados ou Município)
- Dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do DF

O art. 154-B, por fim, estabelece que a ação penal para este delito é, em regra, pública condicionada à representação da vítima.

Contudo, se o crime for cometido contra a administração pública (direta ou indireta de qualquer esfera federativa), ou contra empresas concessionárias de serviços públicos, em que a ação penal será pública incondicionada.

Por fim, como as penas máximas (tanto na forma simples, quanto na forma qualificada) ultrapassam 02 anos, o referido delito não configura infração de menor potencial ofensivo.

[1] Bitencourt, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte especial. Volume 2. Ed. Saraiva, 15º edição. São Paulo, 2015, p. 503

[2] BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial (2). Ed. Saraiva, 15º edição. São Paulo, 2015, p. 520/521

[3] Há quem sustente que “instalar vulnerabilidades” seria uma das condutas tipificadas, ao lado de “invadir dispositivo informático alheio”. Ou seja, para quem sustenta isso, “instalar vulnerabilidades não seria um elemento subjetivo específico, mas uma das condutas criminalizadas. Não é a corrente que nos parece mais adequada. CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal. Parte Especial. 7ª edição. Ed. Juspodivm. Salvador, 2015, p. 229/231.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

No dia 01/03/2014, Vitor, 60 anos, desferiu um golpe de faca no peito de sua namorada Clara, 65 anos, que foi a causa eficiente de sua morte, pois descobrira que a vítima mantinha uma relação extraconjugal com o vizinho. Foi instaurado inquérito policial para apurar o evento, entrando em vigor, no curso das investigações, a Lei nº 13.104/2015, passando a prever a qualificadora do feminicídio. As investigações somente foram concluídas em 25/01/2021. Considerando apenas as informações expostas, a autoridade policial deverá indiciar Vitor pela prática do crime de homicídio:

- A) com causa de aumento de pena, sem a qualificadora pela condição de mulher da vítima;
- B) sem qualquer causa de aumento de pena e sem a qualificadora pela condição de mulher da vítima;
- C) com a qualificadora pela condição de mulher da vítima, bem como causa de aumento de pena;
- D) com a qualificadora pela condição de mulher da vítima, sem qualquer causa de aumento de pena;
- E) com a qualificadora pela condição de mulher da vítima, além de causa de diminuição de pena pelo relevante valor moral

COMENTÁRIOS

Nesse caso, como a lei penal não pode retroagir para prejudicar o réu, não será aplicada a qualificadora relativa ao feminicídio. Todavia, como a vítima tinha mais de 60 anos, será aplicada a majorante prevista no art. 121, §4º do CP:

Art. 121 (...) § 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

GABARITO: Letra A

2. (FGV – 2017 – ALERJ – ENGENHEIRO) João, servidor público estadual ocupante do cargo efetivo de engenheiro civil, foi o responsável por determinada obra com escavação de um poço. João agiu culposamente, nas modalidades de imperícia e negligência, pois, na condição de engenheiro civil, realizou obra sem observar seu dever objetivo de cuidado e as regras técnicas da profissão, provocando como resultado a morte de um pedreiro que trabalhava no local.



Em termos de responsabilidade criminal, em tese, João:

- a) não deve ser processado por homicídio, pois não agiu com dolo ou culpa criminal, restringindo-se sua responsabilidade à esfera cível;
- b) não deve ser processado por homicídio, pois agiu como funcionário público no exercício da função, restando apenas a responsabilidade cível que recairá sobre o poder público;
- c) deve ser processado por homicídio doloso, eis que agiu com dolo direto e eventual, na medida em que assumiu o risco de provocar a morte do pedreiro;
- d) deve ser processado por homicídio culposo, com causa de diminuição de pena, eis que não agiu com intenção de provocar o resultado morte do pedreiro;
- e) deve ser processado por homicídio culposo, com causa de aumento de pena, eis que o crime resultou de inobservância de regra técnica de profissão.

COMENTÁRIOS

Neste caso, João deve responder pelo crime de homicídio culposo, previsto no art. 121, §3º do CP, pois deu causa ao resultado morte por culpa, decorrente de negligência e imperícia. Neste caso, o agente terá, ainda, sua pena aumentada de um terço, na forma do art. 121, §4º do CP, pois o crime decorre resulta de inobservância de regra técnica de profissão.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

3. (FGV – 2015 – OAB – XVI EXAME DE ORDEM) Paloma, sob o efeito do estado puerperal, logo após o parto, durante a madrugada, vai até o berçário onde acredita encontrar-se seu filho recém-nascido e o sufoca até a morte, retornando ao local de origem sem ser notada. No dia seguinte, foi descoberta a morte da criança e, pelo circuito interno do hospital, é verificado que Paloma foi a autora do crime. Todavia, constatou-se que a criança morta não era o seu filho, que se encontrava no berçário ao lado, tendo ela se equivocado quanto à vítima desejada.

Diante desse quadro, Paloma deverá responder pelo crime de

- a) homicídio culposo.
- b) homicídio doloso simples.
- c) infanticídio.
- d) homicídio doloso qualificado.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, Paloma responderá pelo delito de infanticídio, nos termos do art. 123 do CP. O fato de Paloma ter acabado por matar o filho de outra pessoa, neste caso, é irrelevante, pois houve o que se chama de "erro sobre a pessoa" e, neste caso, o agente responde como se tivesse atingido a pessoa visada (art. 20, §3º do CP).



Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

4. (FGV – 2014 – DPE-RJ – TÉCNICO SUPERIOR JURÍDICO) No que toca ao delito de aborto e seus permissivos legais, é correto afirmar que:

- a) não é admissível na legislação pátria, diante do direito à vida consagrado na Constituição da República.
- b) é amplamente admissível na legislação pátria, diante da supremacia da disposição da mulher sobre seu corpo.
- c) é excepcionalmente admissível na legislação pátria, no caso de aborto terapêutico ou aborto humanitário (ou piedoso).
- d) é excepcionalmente admissível na legislação pátria, no caso de aborto eugênico ou aborto humanitário (ou piedoso).
- e) é amplamente admissível na legislação pátria, em razão de questões de política de saúde pública, mesmo sem o consentimento da gestante.

COMENTÁRIOS

O aborto só é permitido na legislação brasileira em hipóteses excepcionais, que são o aborto terapêutico ou aborto humanitário. O primeiro ocorre quando há risco de vida para a mãe, e o segundo quando a gestação deriva de estupro e a mãe consente com a realização do aborto, conforme previsto no art. 128, I e II do CP.

Contudo, o STF passou a admitir, também, o aborto de fetos anencéfalos (fetos sem cérebro ou com má formação cerebral), no julgamento da ADPF 54.

Porém, a questão pede que se responda com base nas exceções previstas na LEI, que são só as duas primeiras.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

5. (FGV - 2014 - DPE-DF - ANALISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) Jorge pretendia matar sua irmã, Ana, para passar a ser o único beneficiário de herança que ambos receberiam. No dia do crime, Jorge fica à espreita enquanto Ana sai da garagem em seu carro. Ocorre que, naquele dia não era Ana que estava ao volante, como ocorria diariamente, mas sim seu namorado. Ana se encontrava no banco do carona. Jorge sabia que sua irmã sempre dirigia seu próprio carro e, assim, tinha certeza de que estaria mirando a arma na direção de Ana, ainda que não conseguisse enxergar o interior do veículo devido aos vidros escuros. Jorge atira no veículo, mas o projétil atinge o namorado de Ana, que vem a falecer.

É correto afirmar que Jorge praticou:



- a) o crime de tentativa de homicídio doloso qualificado contra Ana e de homicídio culposo contra o namorado de Ana.
- b) apenas um crime de homicídio doloso qualificado, mas não incidirá na hipótese a circunstância agravante em razão de ser Ana sua irmã, uma vez que foi o namorado desta última quem veio a falecer.
- c) o crime de tentativa de homicídio doloso qualificado contra Ana e de homicídio qualificado contra o namorado de Ana.
- d) apenas um crime de homicídio doloso qualificado, e a pena a ser aplicada ainda será agravada pelo fato de Ana ser sua irmã.
- e) apenas o crime de homicídio culposo contra o namorado de Ana.

COMENTÁRIOS

No caso em tela nós tivemos o que se chama de *error in persona*, ou “erro sobre a pessoa”. Neste caso, considera-se como se o crime tivesse sido praticado contra a pessoa pretendida (no caso, Ana). Assim, Jorge responderá por homicídio doloso consumado, qualificado pelo motivo torpe (ambição mesquinha), e a pena ainda será agravada em razão de ter sido praticado contra irmão (consideram-se, neste caso, as características da vítima visada, e não as da vítima atingida). Vejamos:

Erro sobre a pessoa(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 20 (...)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

6. (FGV - 2014 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XIII - PRIMEIRA FASE) Jaime, objetivando proteger sua residência, instala uma cerca elétrica no muro. Certo dia, Cláudio, com o intuito de furtar a casa de Jaime, resolve pular o referido muro, acreditando que conseguiria escapar da cerca elétrica ali instalada e bem visível para qualquer pessoa. Cláudio, entretanto, não obtém sucesso e acaba levando um choque, inerente à atuação do mecanismo de proteção. Ocorre que, por sofrer de doença cardiovascular, o referido ladrão falece quase instantaneamente. Após a análise pericial, ficou constatado que a descarga elétrica não era suficiente para matar uma pessoa em condições normais de saúde, mas suficiente para provocar o óbito de Cláudio, em virtude de sua cardiopatia.



Nessa hipótese é correto afirmar que:

- a) Jaime deve responder por homicídio culposo, na modalidade culpa consciente.
- b) Jaime deve responder por homicídio doloso, na modalidade dolo eventual.
- c) Pode ser aplicado à hipótese o instituto do resultado diverso do pretendido.
- d) Pode ser aplicado à hipótese o instituto da legítima defesa preordenada.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, Jaime se valeu do que se chama de “legítima defesa preordenada”, utilizando-se de uma “ofendículas” (instrumento preordenado a defender um bem jurídico, no caso, o patrimônio).

A legítima defesa preordenada é admitida pela Doutrina, que a vê como uma modalidade válida de legítima defesa, de maneira que, também em relação a esta, o “excesso” é punível, seja ele culposo ou doloso.

No caso, a questão deixa claro que não houve excesso por parte de Jaime, já que a corrente elétrica não seria capaz de matar uma pessoa em condições normais, de maneira que a morte de Cláudio não pode ser atribuída a Jaime.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

7. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XII - PRIMEIRA FASE) Paula, com intenção de matar Maria, desferiu contra ela quinze facadas, todas na região do tórax. Cerca de duas horas após a ação de Paula, Maria vem a falecer. Todavia, a causa mortis determinada pelo auto de exame cadavérico foi envenenamento. Posteriormente, soube-se que Maria nutria intenções suicidas e que, na manhã dos fatos, havia ingerido veneno.

Com base na situação descrita, assinale a afirmativa correta.

- a) Paula responderá por homicídio doloso consumado.
- b) Paula responderá por tentativa de homicídio.
- c) O veneno, em relação às facadas, configura concausa relativamente independente superveniente que por si só gerou o resultado.
- d) O veneno, em relação às facadas, configura concausa absolutamente independente concomitante.

COMENTÁRIOS

No presente caso temos uma causa absolutamente independente, preexistente, que por si só produziu o resultado. Paula, desta forma, responderá apenas pelos atos praticados (tentativa de



homicídio), não podendo o resultado ser a ela imputado, pois a ele não deu causa, pela teoria da causalidade adequada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

8. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XI - PRIMEIRA FASE) Sofia decide matar sua mãe. Para tanto, pede ajuda a Lara, amiga de longa data, com quem debate a melhor maneira de executar o crime, o melhor horário, local etc. Após longas discussões de como poderia executar seu intento da forma mais eficiente possível, a fim de não deixar nenhuma pista, Sofia pede emprestado a Lara um facão. A amiga prontamente atende ao pedido. Sofia despede-se agradecendo a ajuda e diz que, se tudo correr conforme o planejado, executará o homicídio naquele mesmo dia e assim o faz. No entanto, apesar dos cuidados, tudo é descoberto pela polícia.

A respeito do caso narrado e de acordo com a teoria restritiva da autoria, assinale a afirmativa correta.

- a) Sofia é a autora do delito e deve responder por homicídio com a agravante de o crime ter sido praticado contra ascendente. Lara, por sua vez, é apenas partícipe do crime e deve responder por homicídio, sem a presença da circunstância agravante.
- b) Sofia e Lara devem ser consideradas coautoras do crime de homicídio, incidindo, para ambas, a circunstância agravante de ter sido, o crime, praticado contra ascendente.
- c) Sofia e Lara devem ser consideradas coautoras do crime de homicídio. Todavia, a agravante de ter sido, o crime, praticado contra ascendente somente incide em relação à Sofia.
- d) Sofia é a autora do delito e deve responder por homicídio com a agravante de ter sido, o crime, praticado contra ascendente. Lara, por sua vez, é apenas partícipe do crime, mas a agravante também lhe será aplicada.

COMENTÁRIOS

Para esta teoria, autor é quem pratica a conduta descrita no núcleo do tipo (o verbo). Partícipe é todo aquele que, de alguma forma, colabora para o intento criminoso sem, contudo, praticar a conduta nuclear. No caso em tela, Sofia é autora do delito, com a agravante de ter sido praticado o delito contra ascendente (art. 61, II, e do CP). Lara, por sua vez, será mera partícipe, e não será aplicada a ela a agravante, eis que não se trata de uma elementar do delito, sendo uma circunstância periférica e de caráter pessoal (que não se comunica, portanto, entre os comparsas).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

9. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - X - PRIMEIRA FASE) João, com intenção de matar, efetua vários disparos de arma de fogo contra Antônio, seu desafeto. Ferido,



Antônio é internado em um hospital, no qual vem a falecer, não em razão dos ferimentos, mas queimado em um incêndio que destrói a enfermaria em que se encontrava.

Assinale a alternativa que indica o crime pelo qual João será responsabilizado.

- a) Homicídio consumado.
- b) Homicídio tentado.
- c) Lesão corporal.
- d) Lesão corporal seguida de morte.

COMENTÁRIOS

A causa da morte, neste caso, foi o incêndio. Temos, assim, uma causa relativamente independente (pois se não fosse a conduta de João, Antônio não estaria ali), mas que produziu por si só o resultado (foi ela, sozinha, que causou a morte).

Vejamos:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Superveniência de causa independente (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - A superveniência de causa relativamente independente exclui a imputação quando, por si só, produziu o resultado; os fatos anteriores, entretanto, imputam-se a quem os praticou. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Neste caso, João não responde pelo resultado, mas apenas por sua conduta, de forma que responderá por homicídio na forma tentada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

10. (FGV - 2012 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - VI - PRIMEIRA FASE) José dispara cinco tiros de revólver contra Joaquim, jovem de 26 (vinte e seis) anos que acabara de estuprar sua filha. Contudo, em decorrência de um problema na mira da arma, José erra seu alvo, vindo a atingir Rubem, senhor de 80 (oitenta) anos, ceifando-lhe a vida.

A esse respeito, é correto afirmar que José responderá

- a) pelo homicídio de Rubem, agravado por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos.
- b) por tentativa de homicídio privilegiado de Joaquim e homicídio culposo de Rubem, agravado por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos.



- c) apenas por tentativa de homicídio privilegiado, uma vez que ocorreu erro quanto à pessoa.
- d) apenas por homicídio privilegiado consumado, uma vez que ocorreu erro na execução.

COMENTÁRIOS

No caso em questão houve o que se chama de “erro na execução”, pois o agente vislumbrou perfeitamente a vítima pretendida, mas errou na execução do delito. Neste caso, considera-se o crime como tendo sido praticado em face da vítima pretendida, e não da vítima efetivamente atingida. Vejamos:

Art. 73 - Quando, por acidente ou erro no uso dos meios de execução, o agente, ao invés de atingir a pessoa que pretendia ofender, atinge pessoa diversa, responde como se tivesse praticado o crime contra aquela, atendendo-se ao disposto no § 3º do art. 20 deste Código. No caso de ser também atingida a pessoa que o agente pretendia ofender, aplica-se a regra do art. 70 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

O §3º do art. 20 se refere ao erro sobre a pessoa. Vejamos:

Art. 20 (...)

§ 3º - O erro quanto à pessoa contra a qual o crime é praticado não isenta de pena. Não se consideram, neste caso, as condições ou qualidades da vítima, senão as da pessoa contra quem o agente queria praticar o crime. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, o agente responderá apenas por homicídio privilegiado (na forma do art. 121, §1º do CP, pois se considera como se tivesse sido atingida a vítima pretendida), na forma consumada.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

11. (FGV - 2010 - PC-AP - Delegado de Polícia) Carlos Cristiano trabalha como salva-vidas no clube municipal de Tartarugalzinho. O clube abre diariamente às 8hs, e a piscina do clube funciona de terça a domingo, de 9 às 17 horas, com um intervalo de uma hora para o almoço do salva-vidas, sempre entre 12 e 13 horas.

Carlos Cristiano é o único salva-vidas do clube e sabe a responsabilidade de seu trabalho, pois várias crianças utilizam a piscina diariamente e muitas dependem da sua atenção para não morrerem afogadas.

Normalmente, Carlos Cristiano trabalha com atenção e dedicação, mas naquele dia 2 de janeiro estava particularmente cansado, pois dormira muito tarde após as comemorações do reveillon. Assim, ao invés de voltar do almoço na hora, decidiu tirar um cochilo. Acordou às 15 horas, com



os gritos dos sócios do clube que tentavam reanimar uma criança que entrara na piscina e fora parar na parte funda. Infelizmente, não foi possível reanimar a criança. Embora houvesse outras pessoas na piscina, ninguém percebera que a criança estava se afogando.

Assinale a alternativa que indique o crime praticado por Carlos Cristiano

- a) Homicídio culposo.
- b) Nenhum crime.
- c) Omissão de socorro.
- d) Homicídio doloso, na modalidade de ação comissiva por omissão.
- e) Homicídio doloso, na modalidade de ação omissiva.

COMENTÁRIOS

Carlos Cristiano, no caso em tela, deverá ser responsabilizado pelo delito de homicídio DOLOSO, na modalidade de omissão imprópria ou, em outros termos, comissiva por omissão.

Isto porque, apesar de não ter dado causa (do ponto de vista físico-causal) ao evento morte, Carlos Cristiano tinha o DEVER de evitar o resultado, bem como PODIA agir para evitar. Por conta de uma omissão juridicamente relevante, o resultado veio a ocorrer.

Vejamos:

Art. 13 (...)

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

12. (FGV – 2014 – PREFEITURA DE OSASCO – GUARDA MUNICIPAL) Roberto estava na fila de um banco, quando, por descuido, esbarrou em Renato que estava a sua frente, fazendo com que caísse no chão a pasta que estava na mão de Renato. Não obstante o pedido de desculpas, Renato



ficou enfurecido, saiu do banco, foi até seu veículo, pegou uma pistola e aguardou na esquina a saída de Roberto do banco. Assim que a vítima cruzou a esquina, Renato sacou a arma e desferiu cinco disparos pelas costas de Roberto, levando-o a imediato óbito. Renato cometeu crime de:

- a) homicídio simples;
- b) homicídio qualificado pelo motivo torpe;
- c) homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido
- d) homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido
- e) homicídio triplamente qualificado pelo motivo torpe, emprego de arma de fogo e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido

COMENTÁRIOS

Temos aqui um homicídio QUALIFICADO, pelo motivo fútil e por ter sido utilizado recurso que dificultou a defesa da vítima, nos termos do art. 121, II e IV do CP.

Contudo, a terminologia “duplamente qualificado” (assim como “triplamente qualificado”) é absolutamente equivocada. A melhor Doutrina rejeita essa terminologia, e a FGV jamais deveria tê-la utilizado.

Entretanto, não há como lutar contra isso. A alternativa D é a “menos errada”, pois traz a solução correta, ainda que com um nome errado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

13. (FGV – 2013 – TJ-AM – ANALISTA JUDICIÁRIO) Paulo, querendo matar Lucia, vem a jogá-la da janela do apartamento do casal. A vítima na queda não vem a falecer, apesar de sofrer lesões graves, tendo caído na área do apartamento térreo do prédio. Naquele local, vem a ser atacada por um cão raivoso que lhe causa diversas outras lesões que foram à causa de sua morte.

De acordo com o caso apresentado e as lições acerca da teoria do crime, assinale a afirmativa correta.

- a) Paulo deverá responder por homicídio consumado, porque realizado o resultado por ele desejado desde o início.
- b) Paulo deverá responder por lesão corporal grave, em razão da quebra do nexo causal entre a sua conduta e o resultado morte.
- c) Paulo deverá responder por homicídio culposo, porque previsível que a queda por ele operada poderia causar a morte da vítima.



- d) Paulo deverá responder por tentativa de homicídio por força do surgimento de causa superveniente relativamente independente que, por si só, causou o resultado.
- e) Paulo deverá responde por tentativa de homicídio, por força do surgimento de causa superveniente absolutamente independente.

COMENTÁRIOS

Paulo, neste caso, deverá responder por homicídio TENTADO (tentativa de homicídio), pois a morte decorreu de concausa SUPERVENIENTE RELATIVAMENTE INDEPENDENTE que, por SI SÓ, produziu o resultado, nos termos do art. 13, §1º do CP.

Neste caso, o resultado “morte” não pode ser imputado a Paulo, pois a morte ocorreu em razão do ataque do cão.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

14. (FGV – X EXAME UNIFICADO DA OAB) José e Maria estavam enamorados, mas posteriormente vieram a descobrir que eram irmãos consanguíneos, separados na maternidade. Extremamente infelizes com a notícia recebida, que impedia por completo qualquer possibilidade de relacionamento, resolveram dar cabo à própria vida. Para tanto, combinaram e executaram o seguinte: no apartamento de Maria, com todas as portas e janelas trancadas, José abriu o registro do gás de cozinha. Ambos inspiraram o ar envenenado e desmaiaram, sendo certo que somente não vieram a falecer porque os vizinhos, assustados com o cheiro forte que vinha do apartamento de Maria, decidiram arrombar a porta e resgatá-los. Ocorre que, não obstante o socorro ter chegado a tempo, José e Maria sofreram lesões corporais de natureza grave.

Com base na situação descrita, assinale a afirmativa correta.

- A) José responde por tentativa de homicídio e Maria por instigação ou auxílio ao suicídio.
- B) José responde por lesão corporal grave e Maria não responde por nada, pois sua conduta é atípica.
- C) José e Maria respondem por instigação ou auxílio ao suicídio, em concurso de agentes.
- D) José e Maria respondem por tentativa de homicídio.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, José praticou os atos executórios e tentou matar Maria, bem como tentou se matar. Portanto, responde por tentativa de homicídio, já que a morte não se consumou, nos termos do art. 121, c/c art. 14, II do CP:

Art 121. Matar alguém:



Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

(...)

Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Maria, por sua vez, não praticou nenhum ato executório relativo ao tipo penal de homicídio, mas instigou José a se suicidar, e da tentativa de suicídio de José resultou lesão corporal grave, de forma que Maria responde pelo crime do art. 122 em sua forma qualificada:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta **lesão corporal de natureza grave** ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código: (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. (Incluído pela Lei nº 13.968, de 2019)

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

15. (FGV - 2014 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XIII - PRIMEIRA FASE) Maria, jovem de 22 anos, após sucessivas decepções, deseja dar cabo à própria vida. Com o fim de desabafar, Maria resolve compartilhar sua situação com um amigo, Manoel, sem saber que o desejo dele, há muito, é vê-la morta. Manoel, então, ao perceber que poderia influenciar Maria, resolve instigá-la a matar-se. Tão logo se despede do amigo, a moça, influenciada pelas palavras deste, pula a janela de seu apartamento, mas sua queda é amortecida por uma lona que abrigava uma barraca de feira. Em consequência, Maria sofre apenas escoriações pelo corpo e não chega a sofrer nenhuma fratura.

Considerando apenas os dados descritos, assinale a afirmativa correta.



- a) Manoel deve responder pelo delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio em sua forma consumada.
- b) Manoel deve responder pelo delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio em sua forma tentada.
- c) Manoel não possui responsabilidade jurídico-penal, pois Maria não morreu e nem sofreu lesão corporal de natureza grave.
- d) Manoel, caso tivesse se arrependido daquilo que falou para Maria e esta, em virtude da queda, viesse a óbito, seria responsabilizado pelo delito de homicídio.

COMENTÁRIOS

Manoel, a princípio, responderia por induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio. Contudo, tal delito somente é punível se a morte efetivamente ocorre ou, ao menos, se ocorrem lesões corporais de natureza grave, não tendo ocorrido nenhum destes resultados, de forma que o crime não ocorreu.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

16. (FGV - 2012 - OAB - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO) Analise detidamente as seguintes situações:

Casuística 1: Amarildo, ao chegar a sua casa, constata que sua filha foi estuprada por Terêncio. Imbuído de relevante valor moral, contrata Ronaldo, pistoleiro profissional, para tirar a vida do estuprador. O serviço é regularmente executado.

Casuística 2: Lucas concorre para um infanticídio auxiliando Julieta, parturiente, a matar o nascituro – o que efetivamente acontece. Lucas sabia, desde o início, que Julieta estava sob a influência do estado puerperal.

Levando em consideração a legislação vigente e a doutrina sobre o concurso de pessoas (*concurso delinquentium*), é correto afirmar que

- A) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe. No exemplo 2, Lucas e Julieta responderão pelo crime de infanticídio.
- B) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio simples (ou seja, sem privilégio pelo fato de não estar imbuído de relevante valor moral). No exemplo 2, Lucas, que não está influenciado pelo estado puerperal, responderá por homicídio, e Julieta pelo crime de infanticídio.
- C) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio simples (ou seja, sem privilégio pelo fato de não estar imbuído de relevante valor moral). No exemplo 2, tanto Lucas quanto Julieta responderão pelo crime de homicídio (ele na modalidade simples, ela na modalidade privilegiada em razão da influência do estado puerperal).



D) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil. No exemplo 2, Lucas, que não está influenciado pelo estado puerperal, responderá por homicídio e Julieta pelo crime de infanticídio.

COMENTÁRIOS

Caso 01 – Tendo Amarildo agido mediante relevante valor moral, logo após injusta provocação da vítima, Amarildo responde por homicídio privilegiado, mas essa circunstância, por ser de caráter pessoal, não se comunica a Ronaldo, que responde por homicídio qualificado pelo motivo torpe (mediante paga ou promessa de recompensa);

Caso 02 – Embora o delito de infanticídio seja crime próprio, que só pode ser praticado pela mãe contra o próprio filho, durante o estado puerperal, é atualmente pacífico o entendimento no sentido de que é possível concurso de agentes, desde que o comparsa saiba da condição de sua comparsa, ou seja, saiba que ela está matando o próprio filho sob a influência do estado puerperal. Assim, ambos responderão por infanticídio;

Assim, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

17. (FCC – 2016 – AL-MS – AGENTE DE POLÍCIA) Micaela, de 19 anos de idade, após manter um relacionamento ocasional com Rodrigo, de 40 anos de idade, acaba engravidando. Após esconder a gestação durante meses de sua família e ser desprezada por Rodrigo, que disse que não assumiria qualquer responsabilidade pela criança, Micaela entra em trabalho de parto durante a 40a semana de gestação em sua residência e sem pedir qualquer auxílio aos familiares que ali estavam, acaba parindo no banheiro do imóvel. A criança do sexo masculino nasce com vida e Micaela, agindo ainda sob efeito do estado puerperal, corta o cordão umbilical e coloca o recém nascido dentro de um saco plástico, jogando-o no lixo da rua. O bebê entra em óbito cerca de duas horas depois. Neste caso, à luz do Código Penal, Micaela cometeu crime de

- a) homicídio culposo.
- b) homicídio doloso.
- c) aborto.
- d) lesão corporal seguida de morte.
- e) infanticídio.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a questão não diz expressamente que a mãe tinha o dolo de matar, o que é indispensável para a caracterização do crime de infanticídio. Poder-se-ia falar em abandono de recém-nascido. Vejamos:

Exposição ou abandono de recém-nascido



Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

(...

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

A questão até dá a entender que houve o abandono do recém-nascido para “esconder a própria desonra”.

Todavia, apesar de a questão não deixar claro que teria havido dolo de matar, é possível considerarmos que houve, pelo menos, DOLO EVENTUAL em relação à morte do recém-nascido, pois a mãe o colocou num SACO DE LIXO e o jogou NO LIXO, ou seja, assumiu claramente o risco de que o filho viesse a óbito, sem se importar com este resultado. Se a mãe quisesse apenas abandonar, sem dolo eventual de morte, poderia ter abandonado o recém-nascido na porta de alguém, etc.

Isto posto, apesar de a questão não ser tão explícita quanto ao dolo da mãe, entendo que o gabarito dado pela Banca (infanticídio) está correto, em razão de se poder concluir, como dito, ter havido dolo eventual.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

18. (FCC - 2011 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - TÉCNICO JUDICIÁRIO - SEGURANÇA) Tício tentou suicidar-se e cortou os pulsos. Em seguida arrependeu-se e chamou uma ambulância. Celsus, que sabia das intenções suicidas de Tício, impediu dolosamente que o socorro chegasse e Tício morreu por hemorragia. Nesse caso, Celsus responderá por

- A) auxílio a suicídio.
- B) homicídio doloso.
- C) instigação a suicídio.
- D) induzimento a suicídio.
- E) homicídio culposos.

COMENTÁRIOS

Essa questão é sensacional! Uma pegadinha e tanto! Como Celsus impediu o socorro de Tício, que tentou se suicidar, a conduta poderia ser classificada como auxílio ao suicídio. Porém, como a questão diz que Tício se arrependeu, logo, NÃO QUERIA MAIS MORRER, e Celsus sabia disso, Celsus quis, ele próprio a morte de Tício, e não ajudá-lo a se matar (pois este não mais queria isso). Logo, o homicídio é DOLOSO.



Se Celsus não soubesse que Tício não queria mais se matar, e achasse que ele ainda pretendia a morte, a conduta dele seria a de auxílio ao suicídio.

Assim, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

19. (FCC - 2010 - TJ-PI - ASSESSOR JURÍDICO) Maria e seu namorado João praticaram manobras abortivas que geraram a expulsão do feto. Todavia, em razão da chegada de terceiros ao local e dos cuidados médicos dispensados, o neonato sobreviveu. Nesse caso, Maria e João responderão por

- A) tentativa de aborto.
- B) crime de aceleração de parto.
- C) tentativa de homicídio.
- D) infanticídio.
- E) tentativa de infanticídio.

COMENTÁRIOS

Essa questão é outra pegadinha! Não há, de plano, nem infanticídio, nem tentativa de infanticídio, tampouco homicídio, pois ainda não havia vida extrauterina.

Entretanto, o problema está na tentativa de aborto. De fato, ambos praticaram aborto na modalidade tentada, pois tinham como finalidade (DOLO, Tudo se resolve com o dolo!) o ABORTO, o crime praticado é o de aborto na modalidade tentada (pois o feto sobreviveu).

A confusão poderia ocorrer porque o CP incrimina a conduta de lesão corporal grave, sendo uma das hipóteses que qualifica a lesão corporal, a ocorrência de aceleração de parto.

Mas como distinguir um crime do outro? Nesse caso, deve ser analisado o dolo do agente. Se ele quis o aborto, responderá por aborto tentado. Se quis lesionar a gestante, e, sem querer, aconteceu a aceleração do parto (crime qualificado pelo resultado), haverá lesão corporal grave!

Cuidado, meu povo!

Assim, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

20. (FCC - 2010 - TJ-PI - ASSESSOR JURÍDICO) Antonio e sua mulher Antonia resolveram, sob juramento, morrer na mesma ocasião. Antonio, com o propósito de livrar-se da esposa, finge que morreu. Antonia, fiel ao juramento assumido, suicida-se. Nesse caso, Antonio responderá por

- A) auxílio ao suicídio culposo.
- B) homicídio doloso.



- C) homicídio culposo.
- D) induzimento ao suicídio.
- E) tentativa de homicídio.

COMENTÁRIOS

A Banca adotou, seguindo tese majoritária, o fato de que Antonia tirou a própria vida por livre e espontânea vontade, e que Antonio, seu marido, com sua conduta anterior (pacto de morte), a induziu ou instigou a se suicidar. Tendo Antonio sobrevivido, responderá pelo crime do art. 122 do CP:

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça: (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.968, de 2019)

Assim, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

21. (FCC - 2013 - TJ-PE - JUIZ) Em relação aos crimes contra a vida, correto afirmar que

- a) o homicídio simples, em determinada situação, pode ser classificado como crime hediondo.
- b) a pena pode ser aumentada de um terço no homicídio culposo, se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos.
- c) compatível o homicídio privilegiado com a qualificadora do motivo fútil.
- d) cabível a suspensão condicional do processo no homicídio culposo, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício.
- e) incompatível o homicídio privilegiado com a qualificadora do emprego de asfixia.

COMENTÁRIOS

A) CORRETA: Na hipótese de ser praticado em atividade típica de grupo de extermínio, nos termos do art. 1º, I da Lei 8.072/90;

B) ERRADA: Esta causa de aumento de pena só se aplica no homicídio doloso, não no culposo, conforme preconiza a parte final do §4º do art. 121 do CP;

C) ERRADA: Se o homicídio é privilegiado, é porque fora praticado por motivo de relevante valor social ou moral ou quando o agente se encontrava sob violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, nos termos do art. 121, §1º do CP, ou seja, absolutamente incompatível com



o motivo fútil. Isso não impede, contudo, que o homicídio privilegiado possa ser, também, qualificado, só que pelo meio de execução.

D) ERRADA: Neste caso, a pena seria de 1 a 3 anos, mas acrescida de 1/3, ou seja, a pena mínima seria 1 ano e 4 meses, logo, não é possível a suspensão condicional do processo, pois nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, esta só é cabível nos crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a 01 ano.

E) ERRADA: É possível a combinação de homicídio privilegiado-qualificado, desde que a qualificadora seja de natureza objetiva, como o meio de execução, que é a hipótese de ser realizado mediante asfixia, por exemplo.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.**

22. (FCC – 2013 – TRT15 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O autor de homicídio praticado com a intenção de livrar um doente, que padece de moléstia incurável, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia), perante a legislação brasileira,

- a) não cometeu infração penal.
- b) responderá por crime de homicídio privilegiado.
- c) responderá por homicídio qualificado pelo motivo torpe.
- d) responderá por homicídio simples.
- e) responderá por homicídio qualificado pelo motivo fútil.

COMENTÁRIOS

O autor do homicídio, neste caso, responderá pelo delito de homicídio privilegiado, na forma do art. 121, §1º do CP:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Vejam que o delito foi praticado por motivo de relevante valor moral (aliviar a dor da vítima).

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**



23. (FCC – 2012 – MPE-AL – PROMOTOR DE JUSTIÇA) No homicídio privilegiado, o agente comete o crime sob

- a) o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.
- b) a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.
- c) o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta agressão da vítima.
- d) a influência de violenta emoção, logo em seguida a injusta agressão da vítima.
- e) o domínio de violenta emoção, ainda que tardia em relação à injusta agressão da vítima.

COMENTÁRIOS

Uma das hipóteses de homicídio privilegiado ocorre quando o agente pratica o delito sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima. Vejamos:

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Na verdade, tecnicamente falando, o §1º caracteriza uma causa especial de diminuição de pena, e não um privilégio, mas a Doutrina chama este crime de homicídio privilegiado.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

24. (VUNESP/2019/PREF. DE CERQUILHO-SP)

Serena havia acabado de dar à luz o seu filho, mas, em razão de seu estado emocional, caracterizando o estado puerperal, veio a tirar dolosamente a vida da criança. Considerando o disposto no Código Penal, é correto afirmar que essa conduta de Serena

- A) caracteriza o crime de infanticídio.
- B) não é considerada crime.
- C) é considerada crime de homicídio qualificado.
- D) caracteriza o crime de homicídio, com agravante de a vítima ser um recém-nascido.
- E) é considerada crime, mas Serena ficará isenta de pena por ter sido influenciada pelo estado puerperal.



COMENTÁRIOS

Serena, nesse caso, deverá responder pelo crime de infanticídio, previsto no art. 123 do CP, pois, sendo a mãe, e estando sob a influência do estado puerperal, veio a tirar dolosamente a vida do próprio filho:

Infanticídio

Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

GABARITO: Letra A

25. (VUNESP/2019/PREF. DE CERQUILHO-SP)

Hércules havia cometido um crime de roubo e ficou sabendo que Medusa foi testemunha ocular desse delito. Assim, resolve tirar a vida de Medusa, crime este que veio a executar, pessoalmente, mediante disparo de arma de fogo. Nessa situação hipotética, considerando apenas essas informações, segundo o Código Penal, é correto afirmar que Hércules cometeu o crime de

- A) homicídio simples.
- B) homicídio simples, com atenuante, por ter agido sob o domínio de violenta emoção.
- C) feminicídio em razão de a vítima ser mulher.
- D) homicídio qualificado, por ter agido para assegurar a impunidade de outro crime.
- E) homicídio qualificado, em razão de a vítima ser mulher.

COMENTÁRIOS

Hércules deverá responder pelo crime de homicídio qualificado por ter sido praticado para garantir a impunidade de outro crime, na forma do art. 121, §2º, V do CP (conexão objetiva consequencial):

Art. 121 (...) § 2º Se o homicídio é cometido:

(...)

V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

GABARITO: Letra D



26. (VUNESP/2019/PREF. DE CAMPINAS-SP)

Segundo o Código Penal, quando o crime de homicídio é culposos,

- A) a pena prevista é maior do que a do homicídio doloso.
- B) não será admitido agravante de aumento de pena.
- C) o agente ficará, necessariamente, sujeito à pena de reclusão.
- D) o agente poderá ficar isento de pena se agir para compensar os familiares da vítima.
- E) o juiz poderá deixar de aplicar a pena em hipótese determinada.

COMENTÁRIOS

A pena do homicídio culposos (detenção de 1 a 3 anos) evidentemente é menor que a do homicídio doloso (reclusão de 06 a 20 anos), não maior. Erradas as letras A e B.

Não há isenção de pena pela compensação aos familiares da vítima (errada a letra D).

A letra B fala em “agravante de aumento de pena”, misturando agravante com causa de aumento de pena (coisas distintas). Todavia, está errada, pois há causa de aumento de pena, na forma do art. 121, §4º do CP (ex.: fugir para evitar prisão em flagrante).

Por fim, correta a letra E, eis que o Juiz pode deixar de aplicar a pena caso as consequências da infração atinjam o agente de forma tão severa que a sanção penal se torne desnecessária (perdão judicial), na forma do art. 121, §5º do CP.

GABARITO: Letra E

27. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) Quanto aos crimes contra a vida, assinale a alternativa correta.

- (A) Suponha que “A” seja instigado a suicidar-se e decida pular da janela do prédio em que reside. Ao dar cabo do plano suicida, “A” não morre e apenas sofre lesão corporal de natureza leve. Pode-se afirmar que o instigador deverá responder pelo crime de tentativa de instigação ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal.
- (B) Considera-se qualificado o homicídio praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos.
- (C) O Código Penal permite o aborto praticado pela própria gestante quando existir risco de morte e não houver outro meio de se salvar.
- (D) O feminicídio é espécie de homicídio qualificado e resta configurado quando a morte da mulher se dá em razão da condição do sexo feminino. Se o crime for presenciado por descendente da vítima, incidirá ainda causa de aumento de pena.
- (E) O aborto provocado pela gestante, figura prevista no art. 124 do Código Penal, cuja pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, admite coautoria.



COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado. Quando da aplicação da prova, o item estava errado pois a conduta do instigador era impunível se a vítima não morria nem sofria, ao menos, lesões graves, na forma da então redação do art. 122 do CP. Hoje, o item continua errado, mas por outra razão: o agente neste caso deve responder pelo crime do art. 122 em sua forma consumada, já que se trata de crime forma, consumando-se com o ato de induzir, instigar ou auxiliar.

b) ERRADA: Item errado, pois não se trata de qualificadora, e sim de majorante (causa de aumento de pena), na forma do art. 121, §4º do CP.

c) ERRADA: Item errado, pois o aborto até é admitido neste caso, na forma do art. 128, I do CP, mas somente se praticado POR MÉDICO.

d) CORRETA: Item correto, pois para que se configure como feminicídio é necessário que o homicídio contra a mulher se dê por razões da condição de sexo feminino, na forma do art. 121, §2º, VI do CP. Na forma do art. 121, § 2º-A do CP, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

e) ERRADA: Item errado, pois a Doutrina majoritária sustenta ser incabível a coautoria no crime de autoaborto, embora seja possível a participação.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

28. (VUNESP – 2016 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) Diz o parágrafo 5º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, que: “na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. Trata-se de

- a) graça.
- b) perdão judicial.
- c) anistia.
- d) indulto.

COMENTÁRIOS

Neste caso temos o instituto do “perdão judicial”, que é concedido pelo Juiz, nos casos em que a lei expressamente autoriza (como este), na hipótese de as consequências do crime atingirem o agente de maneira tão grave que seja possível concluir que a pena não é mais necessária (a consequência do crime foi o próprio castigo).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.



29. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) O indivíduo “B”, com intenção de matar a pessoa “D”, efetua dez disparos de arma de fogo em direção a um veículo que se encontra estacionado na via pública por imaginar que dentro desse veículo encontrava-se a pessoa “D”, contudo, não havia nenhuma pessoa no interior do veículo. Com relação à conduta praticada por “B”, é correto afirmar que

- a) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.
- b) o indivíduo “B” não poderá ser punido pelo crime de homicídio.
- c) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio.
- d) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.
- e) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio em vista de sua intenção.

COMENTÁRIOS

O agente, aqui, não poderá ser punido por crime nenhum. Isso porque sua conduta JAMAIS poderia alcançar o resultado pretendido (a morte da vítima). Em razão disso, temos a ocorrência do chamado “crime impossível” (ou tentativa inidônea), por absoluta impropriedade do objeto, de forma que a conduta do agente não é punível, nos termos do art. 17 do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

30. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) O indivíduo “B” descobre que a companhia aérea “X” é a que esteve envolvida no maior número de acidentes aéreos nos últimos anos. O indivíduo “B” então compra, regularmente, uma passagem aérea desta companhia e presenteia seu pai com esta passagem, pois tem interesse que ele morra para receber sua herança. O pai recebe a passagem e durante o respectivo voo ocorre um acidente aéreo que ocasiona sua morte. Diante dessas circunstâncias, é correto afirmar que

- a) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou
- b) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.
- c) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido
- d) o indivíduo “B” não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio.



e) o indivíduo "B" será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.

COMENTÁRIOS

O agente não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio, pois sua conduta não foi a causa da morte de seu pai. Embora o agente tenha criado a situação, ele não teve qualquer ingerência sobre o fato que efetivamente ocasionou a morte (o acidente). O agente não sabotou o avião, não colocou uma bomba lá dentro, etc. O ato de comprar a passagem e "torcer" para que haja um acidente não configura a conduta prevista para o delito de homicídio.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

31. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ATENDENTE) Assinale a alternativa que traz as duas hipóteses de aborto legal, praticado por médico, expressamente previstas no art. 128 do CP.

- a) Se o feto sofre de doença incurável, sendo praticado com o consentimento da gestante; se há má-formação fetal que inviabilize a vida extrauterina.
- b) Se há má-formação fetal que inviabilize a vida extrauterina; se não há outro meio de salvar a vida da gestante.
- c) Se não há outro meio de salvar a vida da gestante; se praticado com o consentimento dela, tendo sido a gravidez resultada de estupro.
- d) Se o feto sofre de doença incurável, sendo praticado com o consentimento da gestante; se praticado com o consentimento da gestante, tendo sido a gravidez resultada de estupro.
- e) Se a gestante é menor de idade, sendo o procedimento autorizado pelos responsáveis; se praticado com o consentimento da gestante, tendo sido a gravidez resultada de estupro.

COMENTÁRIOS

O aborto é permitido, quando praticado pelo médico, nas hipóteses do art. 128 do CP:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico: (Vide ADPF 54)

Aborto necessário

I - se não há outro meio de salvar a vida da gestante;

Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.



O STF passou a entender, ainda, que o aborto de fetos anencefálicos (sem cérebro ou com má formação cerebral) também seria legal, por respeito à dignidade da mãe.

Assim, vemos que apenas a letra C traz duas hipóteses expressamente previstas no CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

32. (VUNESP – 2014 – PC-SP – AUXILIAR DE NECROPSIA) Medusa, sob a influência do estado puerperal, veio a matar o seu próprio filho recém-nascido, logo após o parto. Segundo o que estabelece o Código Penal em relação a essa conduta, é correto afirmar que Medusa

- a) cometeu o crime de infanticídio, mas ficará livre da pena em razão de ter agido sob a influência do estado puerperal.
- b) cometeu o crime de homicídio, mas ficará livre da pena por ter agido sob a influência do estado puerperal.
- c) cometeu o crime de homicídio.
- d) cometeu o crime de homicídio, mas terá sua pena reduzida por ter agido sob a influência do estado puerperal.
- e) cometeu o crime de infanticídio.

COMENTÁRIOS

Medusa cometeu o crime de infanticídio, previsto no art. 123 do CP, pois, sob a influência do estado puerperal e logo após o parto, matou seu próprio filho recém-nascido.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

33. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO) “X” recebe recomendação médica para ficar de repouso, caso contrário, poderia sofrer um aborto. Ocorre que “X” precisa trabalhar e não consegue fazer o repouso desejado e, por essa razão, acaba expelindo o feto, que não sobrevive.

Em tese, “X”

- a) não praticou crime algum.
- b) praticou o crime de aborto doloso.
- c) praticou o crime de aborto culposo.
- d) praticou o crime de lesão corporal qualificada pela aceleração do parto.
- e) praticou o crime de desobediência.

COMENTÁRIOS



O agente não praticou crime algum, pois o aborto se deu de forma culposa. O aborto somente é punido quando ocorre de maneira DOLOSA. No caso em tela a gestante não teve a intenção de provocar o aborto, nem agiu de forma a “não se importar” com sua ocorrência (assumir o risco). A gestante sabia do risco, mas acreditava que conseguiria trabalhar sem prejudicar sua gestão, tendo aqui o que se chama de CULPA CONSCIENTE.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA A.

34. (VUNESP – 2014 – PC-SP – PERITO) A questão refere -se às normas do Código Penal.

É correto afirmar que o aborto praticado por médico

- a) não é punível, ainda que haja outro meio de salvar a vida da gestante.
- b) não é punível, se não houver outro meio de salvar a vida da gestante.
- c) não é punível em hipótese alguma.
- d) é punível, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.
- e) não é punível, se a gravidez resulta de estupro e o aborto não é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

COMENTÁRIOS

O aborto praticado pelo médico não é punível em duas hipóteses, nos termos do art. 128 do CP: (a) se não há outro meio de salvar a vida da gestante; (b) se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

35. (VUNESP – 2015 – TJ-MS – JUIZ) Em relação aos crimes contra a vida, é correto afirmar que

- a) a genitora que mata o neonato, sob o estado puerperal e logo após o parto, responderá por homicídio duplamente qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e por meio insidioso.
- b) para configuração do homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, basta que o agente cometa o crime sob o domínio de violenta emoção.
- c) nas lesões culposas verificadas entre os mesmos agentes, é possível aplicar a compensação de culpas.
- d) o feminicídio, previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, exige que o crime seja praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino envolvendo violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.
- e) o agente que pratica autolesão responderá pelo crime de lesões corporais com atenuação da pena de 1/3 a 2/3, a depender da natureza da lesão.



COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois a agente, neste caso, responderá pelo crime de infanticídio, previsto no art. 123 do CP.

b) ERRADA: Item errado, pois é necessário que o agente pratique o fato sob o domínio de violenta emoção LOGO APÓS injusta provocação da vítima, na forma do art. 121, §1º do CP.

c) ERRADA: Item errado, pois não há compensação de culpas, de forma que cada um responde pelo seu crime de lesão corporal.

d) CORRETA: Item correto, pois para que se configure como feminicídio é necessário que o homicídio contra a mulher se dê por razões da condição de sexo feminino, na forma do art. 121, §2º, VI do CP. Na forma do art. 121, § 2º-A do CP, considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

e) ERRADA: Item errado, pois o agente não responderá por crime nenhum, já que não se pune a autolesão, por ausência de lesão a bem jurídico alheio.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.**

36. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) Assinale a alternativa correta no que diz respeito aos crimes contra a vida previstos no Código Penal

a) No crime de homicídio, a prática deste mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe são circunstâncias que, apesar de não qualificar o crime, caracterizam-se como causas de aumento de pena

b) No crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, a prática da conduta criminosa por motivo egoístico é circunstância que qualifica o crime.

c) Não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante.

d) O crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento equipara-se e possui a mesma pena que o aborto provocado por terceiro.

e) No crime de homicídio simples, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz deve conceder o perdão judicial.

COMENTÁRIOS

a) ERRADA: Item errado, pois tal circunstância é uma qualificadora, na forma do art. 121, §2º, I do CP.



b) ERRADA: Item errado, pois se trata de causa de aumento de pena (pena duplicada), na forma do art. 122, §3º, I do CP.

c) CORRETA: Item correto, pois esta é a exata previsão contida no art. 128, I do CP.

d) ERRADA: Item errado, pois o crime de autoaborto tem pena de detenção, de um a três anos, enquanto o crime de aborto provocado por terceiro tem pena de reclusão, de três a dez anos, se não houver consentimento da gestante, ou pena de reclusão, de um a quatro anos, se houver consentimento, na forma dos arts. 124, 125 e 126 do CP.

e) ERRADA: Item errado, pois neste caso o Juiz deverá aplicar uma causa de diminuição de pena, pois se trata de homicídio privilegiado, na forma do art. 121, §1º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

Saulo se desentendeu, na fila do caixa de um supermercado, com outra consumidora, Viviane, que estava no 8º mês de gestação, e lhe desferiu um fortíssimo soco no rosto. Em razão do golpe, Viviane perdeu o equilíbrio e caiu com a barriga no chão. Ao ser levada ao hospital, foi constatado que Viviane apresentava lesão leve na face, mas que havia perdido o bebê em decorrência da queda.

Considerando o estado gravídico evidente de Viviane, a conduta praticada por Saulo configura o crime de:

- A) lesão corporal seguida de morte;
- B) lesão corporal qualificada pelo aborto;
- C) aborto na modalidade dolo eventual, apenas;
- D) aborto culposo, ficando a lesão corporal absorvida;
- E) lesão corporal leve em concurso formal com aborto na forma culposa.

COMENTÁRIOS

Nesse caso, o agente deverá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal dolosa qualificada pela ocorrência do aborto, na forma do art. 129, §2º, V do CP:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 2º Se resulta:

(...)

V - aborto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

GABARITO: Letra B

2. (FGV - 2014 - DPE-DF - ANALISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) Mário, ao chegar em casa, deparou-se com uma tragédia. Seu filho, André, um jovem de 20 anos, manuseava, sem o cuidado devido, uma arma de fogo pertencente a seu pai, quando esta acidentalmente disparou e o projétil veio a atingir uma funcionária da casa. Sabendo que o disparo fora acidental, mas temendo pelas consequências do lamentável episódio para a vida de seu filho, optou Mário por não procurar as autoridades policiais. Ao contrário, ao anoitecer, transportou o corpo para um terreno baldio



existente no seu bairro e ali o deixou. Ocorre que a funcionária em questão, na verdade, estava apenas ferida e acabou sendo encontrada e levada para o hospital.

Sobre as condutas de Mário e André, é correto afirmar que:

- a) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver e André pelo de lesão corporal culposa.
- b) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver e André pelo de homicídio na forma tentada.
- c) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver, na forma tentada, e André pelo de lesão corporal, também na forma tentada.
- d) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver, e André deve ser punido pelo de homicídio, também na forma tentada.
- e) Mário não deve ser punido pela prática de crime e André deve ser punido pela prática do crime de lesão corporal culposa.

COMENTÁRIOS

No caso em tela, temos “crime impossível” no que se refere à ocultação de cadáver (por parte de Mário), de forma que não há qualquer imputação de crime a Mário. Com relação a André, como não houve o resultado morte, este responderá por lesão corporal culposa, nos termos do art. 129, §6º do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.

3. (FGV – 2008 – SENADO FEDERAL – ADVOGADO) Um domingo, ao chegar em casa vindo do jogo de futebol a que fora assistir, Tício encontra sua esposa Calpúrnia traindo-o com seu melhor amigo, Mévio. No mesmo instante, Tício saca sua arma e dispara um tiro na cabeça de Calpúrnia e outro na cabeça de Mévio. Embora pudesse fazer outros disparos, Tício guarda a arma. Ato contínuo, apercebendo-se da besteira que fizera, coloca os amantes em seu carro e parte em disparada para um hospital. O trabalho dos médicos é extremamente bem-sucedido, retirando a bala da cabeça dos amantes sem que ambos tivessem qualquer espécie de seqüela. Aliás, não fosse a imediata atuação de Tício, Calpúrnia e Mévio teriam morrido. Com efeito, quinze dias depois, ambos já retornaram às suas atividades profissionais habituais.

A partir do texto, assinale a alternativa que indique o crime praticado por Tício.

- a) lesão corporal leve
- b) lesão corporal grave
- c) tentativa de homicídio
- d) Tício não praticou crime



e) exercício arbitrário das próprias razões

COMENTÁRIO

No caso em tela houve desistência voluntária e arrependimento eficaz, pois o agente desistiu de prosseguir na execução do delito, embora pudesse, e ainda procurou evitar que o resultado ocorresse. Nesse caso, aplica-se o art. 15 do CP:

Desistência voluntária e arrependimento eficaz (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Assim, Tício responderá apenas pelas lesões corporais causadas (graves, em razão do fato de resultar em perigo de vida), nos termos do art. 129, §1º, II do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

4. (FGV - 2008 - TJ-PA – JUIZ) Maria da Silva, esposa do Promotor de Justiça Substituto José da Silva, mantém um caso extraconjugal com o serventuário do Tribunal de Justiça Manoel de Souza. Passado algum tempo, Maria decide separar-se de José da Silva, contando a ele o motivo da separação. Inconformado com a decisão de sua esposa, José da Silva decide matá-la, razão pela qual dispara três vezes contra sua cabeça. Todavia, logo depois dos disparos, José da Silva coloca Maria da Silva em seu carro e conduz o veículo até o hospital municipal. No trajeto, José da Silva imprime ao veículo velocidade bem acima da permitida e "fura" uma barreira policial, tudo para chegar rapidamente ao hospital. Graças ao pouco tempo decorrido entre os disparos e a chegada ao hospital, os médicos puderam salvar a vida de Maria da Silva. Maria sofreu perigo de vida, atestado por médicos e pelos peritos do Instituto Médico Legal, mas recuperou-se perfeitamente vinte e nove dias após os fatos. Qual crime praticou José da Silva?

- a) Tentativa de homicídio.
- b) Nenhum crime, pois agiu em legítima defesa.
- c) Lesão corporal grave.
- d) Lesão corporal leve.
- e) Lesão corporal seguida de morte.

COMENTÁRIOS



No caso, tivemos o que se chama de ARREPENDIMENTO EFICAZ, ou seja, o agente, após praticar a conduta, se arrepende e evita a ocorrência do resultado. Vejamos:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Neste caso, o agente responde apenas pelos atos já praticados, ou seja, lesões corporais.

Embora a vítima tenha ficado afastada das atividades habituais por menos de 30 dias (exatos 29 dias), restou caracterizada a lesão corporal grave, pois a questão deixa claro que houve risco de vida. Vejamos:

Lesão corporal de natureza grave

Art. 129 (...)

§ 1º Se resulta:

I - Incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de um a cinco anos.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

5. (FGV – 2013 – MPE-MS – ANALISTA) Determinado agente, insatisfeito com as diversas brigas que tinha com seu vizinho, resolve matá-lo. Ao ver seu desafeto passando pela rua, pega sua arma, que estava em situação regular e contava com apenas uma bala, e atira, vindo a atingi-lo na barriga. Lembrando-se que o vizinho era pai de duas crianças, arrepende-se de seu ato e leva a vítima ao hospital. O médico, diante do pronto atendimento e rápida cirurgia, salva a vida da vítima.

Diante da situação acima, o membro do Ministério Público deve

a) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois o arrependimento posterior no caso impede que o agente responda pelo resultado pretendido inicialmente.

b) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve arrependimento eficaz.



- c) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve desistência voluntária.
- d) denunciar o agente pelo crime de tentativa de homicídio, tendo em vista que o resultado pretendido inicialmente não foi obtido.
- e) requerer o arquivamento, diante da atipicidade da conduta.

COMENTÁRIOS

Neste caso ocorreu o que se chama de “arrependimento eficaz”. Isso porque o agente, logo após terminar a execução do delito, se arrepende do que fez e EVITA o resultado (procedendo ao salvamento da vítima). Neste caso, o agente responde apenas pelas lesões causadas, e não por tentativa de homicídio. Vejamos o art. 15 do CP:

Art. 15 - O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Não se trata, ainda, de desistência voluntária, pois a desistência voluntária pressupõe a POSSIBILIDADE de prosseguir na execução. O enunciado diz claramente que ele só tinha uma bala na arma, de maneira que com o disparo efetuado esgota-se a potencialidade lesiva da arma e o agente finaliza a execução.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

6. (FCC – 2017 – POLTEC-AP – PERITO) De acordo com o artigo 129 do Código Penal brasileiro, lesão corporal é a ofensa à integridade corporal ou a saúde de alguém. Ela pode ser classificada em leve, grave ou gravíssima, a depender dos comemorativos. Analise as assertivas abaixo.

- I. Lesões corporais que causem incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias serão consideradas graves.
- II. Lesões corporais com perda ou inutilização de membro, sentido ou função serão consideradas graves.
- III. Lesões corporais que causem extrema dor serão consideradas gravíssimas.
- IV. Lesões corporais que causem qualquer alteração psíquica serão consideradas leves.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I, apenas.
- c) IV, apenas.
- d) III, apenas.



e) I e III, apenas.

COMENTÁRIOS

I – CORRETA: Item correto, pois neste caso teremos lesão corporal grave, na forma do art. 129, §1º, I do CP.

II – ERRADA: Item errado, pois neste caso teremos lesão corporal gravíssima, nos termos do art. 129, §2º, III do CP.

III – ERRADA: Item errado, pois a ocorrência de dor extrema não qualifica o crime de lesão corporal.

IV – ERRADA: Item errado, pois a natureza da alteração psíquica é que irá determinar a espécie de lesão corporal (que poderá ser leve, grave ou gravíssima).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.

7. (FCC - 2013 - MPE-SE - ANALISTA - DIREITO) Segundo o entendimento jurisprudencial hoje preponderante, a lesão corporal respectivamente simples e qualificada ocorrida no Brasil (Cód. Penal, Art. 129 e seus parágrafos) é um crime de ação penal

- a) pública incondicionada e de ação penal privada.
- b) pública condicionada à representação e de ação penal privada.
- c) pública condicionada à representação e incondicionada.
- d) privada e de ação penal pública condicionada à representação.
- e) pública e exclusivamente condicionada à representação.

COMENTÁRIOS

A lesão corporal simples é considerada crime de ação penal pública condicionada à representação, por força do que dispõe o art. 88 da Lei 9.099/95. Já o crime de lesão corporal qualificada permanece como delito de ação penal pública incondicionada, já que o CP é silente com relação a este delito.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

8. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) Se da lesão corporal dolosa resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, configura(m)-se

- a) lesão culposa e homicídio culposo, cujas penas serão aplicadas cumulativamente.
- b) lesão corporal seguida de morte.



- c) homicídio culposo qualificado pela lesão.
- d) homicídio doloso (dolo eventual).
- e) homicídio doloso (dolo indireto).

COMENTÁRIOS

Neste caso o resultado morte decorreu de culpa, de maneira que o agente responderá pelo delito de lesão corporal seguida de morte, nos termos do art. 129, §3º do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA B.**

9. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) É um resultado que caracteriza o crime de lesão corporal de natureza grave, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos:

- a) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de dez dias.
- b) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de vinte dias.
- c) debilidade temporária de membro, sentido ou função
- d) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de quinze dias.
- e) aceleração de parto.

COMENTÁRIOS

Dentre as alternativas apresentadas, apenas a letra E configura um crime de lesão corporal de natureza grave, nos termos do art. 129, §1º, IV do CP.

Portanto, a **ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.**

10. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) O indivíduo B, com a finalidade de comemorar a vitória de seu time de futebol, passou a disparar “fogos de artifício” de sua residência, que se situa ao lado de um edifício residencial. Ao ser alertado por um de seus amigos sobre o risco de que as explosões poderiam atingir as residências do edifício e que havia algumas janelas abertas, B respondeu que não havia problema porque naquele prédio só moravam torcedores do time rival. Um dos dispositivos disparados explodiu dentro de uma das residências desse edifício e feriu uma criança de 5 anos de idade que ali se encontrava. Com relação à conduta do indivíduo B, é correto afirmar que

- a) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com negligência.
- b) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com imperícia.
- c) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal dolosa.



d) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com imprudência.

e) o indivíduo B não poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal, tendo em vista que o pai da criança lesionada percebeu que as explosões estavam ocorrendo próximo às janelas e não as fechou.

COMENTÁRIOS

O agente, aqui, agiu com DOLO EVENTUAL, pois apesar de não querer o resultado, agiu sem se importar com sua ocorrência. Desta forma, deve responder pelo crime de lesão corporal DOLOSA, nos termos do art. 129 do CP.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA C.

11. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ESCRIVÃO) Considere que João e José se agrediram mutuamente e que as lesões recíprocas não são graves. Nesta hipótese, o art. 129, § 5.º do CP prescreve que ambos podem:

- a) ser beneficiados com a exclusão da ilicitude
- b) ser beneficiados com o perdão judicial.
- c) ter as penas de reclusão substituídas por prisão simples.
- d) ser beneficiados com a exclusão da culpabilidade.
- e) ter as penas de detenção substituídas por multa.

COMENTÁRIOS

Neste caso, nos termos do art. 129, §5º, II do CP, o Juiz poderá substituir a pena de prisão pela pena de multa.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (FGV - 2015 - OAB - XVIII EXAME DE ORDEM) Cacau, de 20 anos, moça pacata residente em uma pequena fazenda no interior do Mato Grosso, mantém um relacionamento amoroso secreto com Noel, filho de um dos empregados de seu pai.

Em razão da relação, fica grávida, mas mantém a situação em segredo pelo temor que tinha de seu pai. Após o nascimento de um bebê do sexo masculino, Cacau, sem que ninguém soubesse, em estado puerperal, para ocultar sua desonra, leva a criança para local diverso do parto e a deixa embaixo de uma árvore no meio da fazenda vizinha, sem prestar assistência devida, para que alguém encontrasse e acreditasse que aquele recém-nascido fora deixado por desconhecido.

Apesar de a fazenda vizinha ser habitada, ninguém encontra a criança nas 06 horas seguintes, vindo o bebê a falecer. A perícia confirmou que, apesar do estado puerperal, Cacau era imputável no momento dos fatos.

Considerando a situação narrada, é correto afirmar que Cacau deverá ser responsabilizada pelo crime de

- A) abandono de incapaz qualificado.
- B) homicídio doloso.
- C) infanticídio.
- D) exposição ou abandono de recém-nascido qualificado.

COMENTÁRIOS

No caso em tela restou configurado o delito de exposição ou abandono de recém-nascido, na sua forma qualificada, eis que ocorreu a morte da criança, nos termos do art. 134, §2º do CP:

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos.

(...)

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

Não há que se falar em infanticídio, pois para que o infanticídio fique caracterizado é necessário que a mãe, dolosamente e sob a influência do estado puerperal, tire a vida do próprio filho. No



caso, a morte foi um resultado não querido pelo agente (culposo), mas que decorreu de sua conduta dolosa anterior (abandono de recém-nascido).

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA D.

2. (FCC – 2016 – AL-MS – AGENTE DE POLÍCIA) Micaela, de 19 anos de idade, após manter um relacionamento ocasional com Rodrigo, de 40 anos de idade, acaba engravidando. Após esconder a gestação durante meses de sua família e ser desprezada por Rodrigo, que disse que não assumiria qualquer responsabilidade pela criança, Micaela entra em trabalho de parto durante a 40ª semana de gestação em sua residência e sem pedir qualquer auxílio aos familiares que ali estavam, acaba parindo no banheiro do imóvel. A criança do sexo masculino nasce com vida e Micaela, agindo ainda sob efeito do estado puerperal, corta o cordão umbilical e coloca o recém-nascido dentro de um saco plástico, jogando-o no lixo da rua. O bebê entra em óbito cerca de duas horas depois. Neste caso, à luz do Código Penal, Micaela cometeu crime de

- a) homicídio culposo.
- b) homicídio doloso.
- c) aborto.
- d) lesão corporal seguida de morte.
- e) infanticídio.

COMENTÁRIOS

Neste caso, a questão não diz expressamente que a mãe tinha o dolo de matar, o que é indispensável para a caracterização do crime de infanticídio. Poder-se-ia falar em abandono de recém-nascido. Vejamos:

Exposição ou abandono de recém-nascido

Art. 134 - Expor ou abandonar recém-nascido, para ocultar desonra própria:

(...

§ 2º - Se resulta a morte:

Pena - detenção, de dois a seis anos.

A questão até dá a entender que houve o abandono do recém-nascido para “esconder a própria desonra”.

Todavia, apesar de a questão não deixar claro que teria havido dolo de matar, é possível considerarmos que houve, pelo menos, DOLO EVENTUAL em relação à morte do recém-nascido,



pois a mãe o colocou num SACO DE LIXO e o jogou NO LIXO, ou seja, assumiu claramente o risco de que o filho viesse a óbito, sem se importar com este resultado. Se a mãe quisesse apenas abandonar, sem dolo eventual de morte, poderia ter abandonado o recém-nascido na porta de alguém, etc.

Isto posto, apesar de a questão não ser tão explícita quanto ao dolo da mãe, entendo que o gabarito dado pela Banca (infanticídio) está correto, em razão de se poder concluir, como dito, ter havido dolo eventual.

Portanto, a ALTERNATIVA CORRETA É A LETRA E.



EXERCÍCIOS COMENTADOS

1. (CESPE – 2008 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) Paulo revelou, sem justa causa, segredo cuja revelação produziu dano a outrem. Nessa situação, para que a conduta de Paulo configure o crime de violação de segredo profissional, é necessário que ele tenha tido ciência do segredo em razão de função, ministério, ofício ou profissão.

COMENTÁRIOS

O item está correto. A conduta de Paulo, em tese, configura o delito do art. 153 do CP, vejamos:

Divulgação de segredo

Art. 153 - Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Caso Paulo tenha tido conhecimento do segredo em razão da profissão, função, ofício ou ministério, o crime praticado será o do art. 154 do CP:

Violação do segredo profissional

Art. 154 - Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único - Somente se procede mediante representação.

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.

2. (CESPE – 2008 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) Em regra, o crime de divulgação de segredo se sujeita à ação penal pública condicionada. Todavia, quando resultar prejuízo para a administração pública, a ação penal será pública incondicionada.

COMENTÁRIOS



O item está correto. O crime de divulgação de segredo, previsto no art. 153 do CP, é sujeito à ação penal pública condicionada, como regra. Contudo, caso haja prejuízo à administração pública, estará sujeito à ação penal pública incondicionada. Vejamos:

Art. 153 (...)

§ 1º Somente se procede mediante representação. (Parágrafo único renumerado pela Lei nº 9.983, de 2000)

(...)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Portanto, a **AFIRMATIVA ESTÁ CORRETA**.



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

No dia 01/03/2014, Vitor, 60 anos, desferiu um golpe de faca no peito de sua namorada Clara, 65 anos, que foi a causa eficiente de sua morte, pois descobrira que a vítima mantinha uma relação extraconjugal com o vizinho. Foi instaurado inquérito policial para apurar o evento, entrando em vigor, no curso das investigações, a Leinº13.104/2015, passando a prever a qualificadora do feminicídio. As investigações somente foram concluídas em 25/01/2021. Considerando apenas as informações expostas, a autoridade policial deverá indiciar Vitor pela prática do crime de homicídio:

- A) com causa de aumento de pena, sem a qualificadora pela condição de mulher da vítima;
- B) sem qualquer causa de aumento de pena e sem a qualificadora pela condição de mulher da vítima;
- C) com a qualificadora pela condição de mulher da vítima, bem como causa de aumento de pena;
- D) com a qualificadora pela condição de mulher da vítima, sem qualquer causa de aumento de pena;
- E) com a qualificadora pela condição de mulher da vítima, além de causa de diminuição de pena pelo relevante valor moral

2. (FGV – 2017 – ALERJ – ENGENHEIRO) João, servidor público estadual ocupante do cargo efetivo de engenheiro civil, foi o responsável por determinada obra com escavação de um poço. João agiu culposamente, nas modalidades de imperícia e negligência, pois, na condição de engenheiro civil, realizou obra sem observar seu dever objetivo de cuidado e as regras técnicas da profissão, provocando como resultado a morte de um pedreiro que trabalhava no local.

Em termos de responsabilidade criminal, em tese, João:

- a) não deve ser processado por homicídio, pois não agiu com dolo ou culpa criminal, restringindo-se sua responsabilidade à esfera cível;
- b) não deve ser processado por homicídio, pois agiu como funcionário público no exercício da função, restando apenas a responsabilidade cível que recairá sobre o poder público;
- c) deve ser processado por homicídio doloso, eis que agiu com dolo direto e eventual, na medida em que assumiu o risco de provocar a morte do pedreiro;



d) deve ser processado por homicídio culposo, com causa de diminuição de pena, eis que não agiu com intenção de provocar o resultado morte do pedreiro;

e) deve ser processado por homicídio culposo, com causa de aumento de pena, eis que o crime resultou de inobservância de regra técnica de profissão.

3. (FGV – 2015 – OAB – XVI EXAME DE ORDEM) Paloma, sob o efeito do estado puerperal, logo após o parto, durante a madrugada, vai até o berçário onde acredita encontrar-se seu filho recém-nascido e o sufoca até a morte, retornando ao local de origem sem ser notada. No dia seguinte, foi descoberta a morte da criança e, pelo circuito interno do hospital, é verificado que Paloma foi a autora do crime. Todavia, constatou-se que a criança morta não era o seu filho, que se encontrava no berçário ao lado, tendo ela se equivocado quanto à vítima desejada.

Diante desse quadro, Paloma deverá responder pelo crime de

- a) homicídio culposo.
- b) homicídio doloso simples.
- c) infanticídio.
- d) homicídio doloso qualificado.

4. (FGV – 2014 – DPE-RJ – TÉCNICO SUPERIOR JURÍDICO) No que toca ao delito de aborto e seus permissivos legais, é correto afirmar que:

- a) não é admissível na legislação pátria, diante do direito à vida consagrado na Constituição da República.
- b) é amplamente admissível na legislação pátria, diante da supremacia da disposição da mulher sobre seu corpo.
- c) é excepcionalmente admissível na legislação pátria, no caso de aborto terapêutico ou aborto humanitário (ou piedoso).
- d) é excepcionalmente admissível na legislação pátria, no caso de aborto eugênico ou aborto humanitário (ou piedoso).
- e) é amplamente admissível na legislação pátria, em razão de questões de política de saúde pública, mesmo sem o consentimento da gestante.

5. (FGV - 2014 - DPE-DF - ANALISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) Jorge pretendia matar sua irmã, Ana, para passar a ser o único beneficiário de herança que ambos receberiam. No dia do crime, Jorge fica à espreita enquanto Ana sai da garagem em seu carro. Ocorre que, naquele dia não era Ana que estava ao volante, como ocorria diariamente, mas sim seu namorado. Ana se encontrava no banco do carona. Jorge sabia que sua irmã sempre dirigia seu próprio carro e, assim, tinha certeza de que estaria mirando a arma na direção de Ana, ainda que não conseguisse enxergar o interior do veículo devido aos vidros escuros. Jorge atira no veículo, mas o projétil atinge o namorado de Ana, que vem a falecer.



É correto afirmar que Jorge praticou:

- a) o crime de tentativa de homicídio doloso qualificado contra Ana e de homicídio culposo contra o namorado de Ana.
- b) apenas um crime de homicídio doloso qualificado, mas não incidirá na hipótese a circunstância agravante em razão de ser Ana sua irmã, uma vez que foi o namorado desta última quem veio a falecer.
- c) o crime de tentativa de homicídio doloso qualificado contra Ana e de homicídio qualificado contra o namorado de Ana.
- d) apenas um crime de homicídio doloso qualificado, e a pena a ser aplicada ainda será agravada pelo fato de Ana ser sua irmã.
- e) apenas o crime de homicídio culposo contra o namorado de Ana.

6. (FGV - 2014 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XIII - PRIMEIRA FASE) Jaime, objetivando proteger sua residência, instala uma cerca elétrica no muro. Certo dia, Cláudio, com o intuito de furtar a casa de Jaime, resolve pular o referido muro, acreditando que conseguiria escapar da cerca elétrica ali instalada e bem visível para qualquer pessoa. Cláudio, entretanto, não obtém sucesso e acaba levando um choque, inerente à atuação do mecanismo de proteção. Ocorre que, por sofrer de doença cardiovascular, o referido ladrão falece quase instantaneamente. Após a análise pericial, ficou constatado que a descarga elétrica não era suficiente para matar uma pessoa em condições normais de saúde, mas suficiente para provocar o óbito de Cláudio, em virtude de sua cardiopatia.

Nessa hipótese é correto afirmar que:

- a) Jaime deve responder por homicídio culposo, na modalidade culpa consciente.
- b) Jaime deve responder por homicídio doloso, na modalidade dolo eventual.
- c) Pode ser aplicado à hipótese o instituto do resultado diverso do pretendido.
- d) Pode ser aplicado à hipótese o instituto da legítima defesa preordenada.

7. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XII - PRIMEIRA FASE) Paula, com intenção de matar Maria, desfere contra ela quinze facadas, todas na região do tórax. Cerca de duas horas após a ação de Paula, Maria vem a falecer. Todavia, a causa mortis determinada pelo auto de exame cadavérico foi envenenamento. Posteriormente, soube-se que Maria nutria intenções suicidas e que, na manhã dos fatos, havia ingerido veneno.

Com base na situação descrita, assinale a afirmativa correta.

- a) Paula responderá por homicídio doloso consumado.
- b) Paula responderá por tentativa de homicídio.
- c) O veneno, em relação às facadas, configura concausa relativamente independente superveniente que por si só gerou o resultado.



d) O veneno, em relação às facadas, configura concausa absolutamente independente concomitante.

8. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XI - PRIMEIRA FASE) Sofia decide matar sua mãe. Para tanto, pede ajuda a Lara, amiga de longa data, com quem debate a melhor maneira de executar o crime, o melhor horário, local etc. Após longas discussões de como poderia executar seu intento da forma mais eficiente possível, a fim de não deixar nenhuma pista, Sofia pede emprestado a Lara um facão. A amiga prontamente atende ao pedido. Sofia despede-se agradecendo a ajuda e diz que, se tudo correr conforme o planejado, executará o homicídio naquele mesmo dia e assim o faz. No entanto, apesar dos cuidados, tudo é descoberto pela polícia.

A respeito do caso narrado e de acordo com a teoria restritiva da autoria, assinale a afirmativa correta.

a) Sofia é a autora do delito e deve responder por homicídio com a agravante de o crime ter sido praticado contra ascendente. Lara, por sua vez, é apenas partícipe do crime e deve responder por homicídio, sem a presença da circunstância agravante.

b) Sofia e Lara devem ser consideradas coautoras do crime de homicídio, incidindo, para ambas, a circunstância agravante de ter sido, o crime, praticado contra ascendente.

c) Sofia e Lara devem ser consideradas coautoras do crime de homicídio. Todavia, a agravante de ter sido, o crime, praticado contra ascendente somente incide em relação à Sofia.

d) Sofia é a autora do delito e deve responder por homicídio com a agravante de ter sido, o crime, praticado contra ascendente. Lara, por sua vez, é apenas partícipe do crime, mas a agravante também lhe será aplicada.

9. (FGV - 2013 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - X - PRIMEIRA FASE) João, com intenção de matar, efetua vários disparos de arma de fogo contra Antônio, seu desafeto. Ferido, Antônio é internado em um hospital, no qual vem a falecer, não em razão dos ferimentos, mas queimado em um incêndio que destrói a enfermaria em que se encontrava.

Assinale a alternativa que indica o crime pelo qual João será responsabilizado.

a) Homicídio consumado.

b) Homicídio tentado.

c) Lesão corporal.

d) Lesão corporal seguida de morte.

10. (FGV - 2012 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - VI - PRIMEIRA FASE) José dispara cinco tiros de revólver contra Joaquim, jovem de 26 (vinte e seis) anos que acabara de estuprar sua filha. Contudo, em decorrência de um problema na mira da arma, José erra seu alvo, vindo a atingir Rubem, senhor de 80 (oitenta) anos, ceifando-lhe a vida.

A esse respeito, é correto afirmar que José responderá



- a) pelo homicídio de Rubem, agravado por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos.
- b) por tentativa de homicídio privilegiado de Joaquim e homicídio culposo de Rubem, agravado por ser a vítima maior de 60 (sessenta) anos.
- c) apenas por tentativa de homicídio privilegiado, uma vez que ocorreu erro quanto à pessoa.
- d) apenas por homicídio privilegiado consumado, uma vez que ocorreu erro na execução.

11. (FGV - 2010 - PC-AP - Delegado de Polícia) Carlos Cristiano trabalha como salva-vidas no clube municipal de Tartarugalzinho. O clube abre diariamente às 8hs, e a piscina do clube funciona de terça a domingo, de 9 às 17 horas, com um intervalo de uma hora para o almoço do salva-vidas, sempre entre 12 e 13 horas.

Carlos Cristiano é o único salva-vidas do clube e sabe a responsabilidade de seu trabalho, pois várias crianças utilizam a piscina diariamente e muitas dependem da sua atenção para não morrerem afogadas.

Normalmente, Carlos Cristiano trabalha com atenção e dedicação, mas naquele dia 2 de janeiro estava particularmente cansado, pois dormira muito tarde após as comemorações do reveillon. Assim, ao invés de voltar do almoço na hora, decidiu tirar um cochilo. Acordou às 15 horas, com os gritos dos sócios do clube que tentavam reanimar uma criança que entrara na piscina e fora parar na parte funda. Infelizmente, não foi possível reanimar a criança. Embora houvesse outras pessoas na piscina, ninguém percebera que a criança estava se afogando.

Assinale a alternativa que indique o crime praticado por Carlos Cristiano

- a) Homicídio culposo.
- b) Nenhum crime.
- c) Omissão de socorro.
- d) Homicídio doloso, na modalidade de ação comissiva por omissão.
- e) Homicídio doloso, na modalidade de ação omissiva.

12. (FGV – 2014 – PREFEITURA DE OSASCO – GUARDA MUNICIPAL) Roberto estava na fila de um banco, quando, por descuido, esbarrou em Renato que estava a sua frente, fazendo com que caísse no chão a pasta que estava na mão de Renato. Não obstante o pedido de desculpas, Renato ficou enfurecido, saiu do banco, foi até seu veículo, pegou uma pistola e aguardou na esquina a saída de Roberto do banco. Assim que a vítima cruzou a esquina, Renato sacou a arma e desferiu cinco disparos pelas costas de Roberto, levando-o a imediato óbito. Renato cometeu crime de:

- a) homicídio simples;
- b) homicídio qualificado pelo motivo torpe;
- c) homicídio duplamente qualificado pelo motivo torpe e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido



d) homicídio duplamente qualificado pelo motivo fútil e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido

e) homicídio triplamente qualificado pelo motivo torpe, emprego de arma de fogo e com recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido

13. (FGV – 2013 – TJ-AM – ANALISTA JUDICIÁRIO) Paulo, querendo matar Lucia, vem a jogá-la da janela do apartamento do casal. A vítima na queda não vem a falecer, apesar de sofrer lesões graves, tendo caído na área do apartamento térreo do prédio. Naquele local, vem a ser atacada por um cão raivoso que lhe causa diversas outras lesões que foram à causa de sua morte.

De acordo com o caso apresentado e as lições acerca da teoria do crime, assinale a afirmativa correta.

a) Paulo deverá responder por homicídio consumado, porque realizado o resultado por ele desejado desde o início.

b) Paulo deverá responder por lesão corporal grave, em razão da quebra do nexo causal entre a sua conduta e o resultado morte.

c) Paulo deverá responder por homicídio culposo, porque previsível que a queda por ele operada poderia causar a morte da vítima.

d) Paulo deverá responder por tentativa de homicídio por força do surgimento de causa superveniente relativamente independente que, por si só, causou o resultado.

e) Paulo deverá responde por tentativa de homicídio, por força do surgimento de causa superveniente absolutamente independente.

14. (FGV – X EXAME UNIFICADO DA OAB) José e Maria estavam enamorados, mas posteriormente vieram a descobrir que eram irmãos consanguíneos, separados na maternidade. Extremamente infelizes com a notícia recebida, que impedia por completo qualquer possibilidade de relacionamento, resolveram dar cabo à própria vida. Para tanto, combinaram e executaram o seguinte: no apartamento de Maria, com todas as portas e janelas trancadas, José abriu o registro do gás de cozinha. Ambos inspiraram o ar envenenado e desmaiaram, sendo certo que somente não vieram a falecer porque os vizinhos, assustados com o cheiro forte que vinha do apartamento de Maria, decidiram arrombar a porta e resgatá-los. Ocorre que, não obstante o socorro ter chegado a tempo, José e Maria sofreram lesões corporais de natureza grave.

Com base na situação descrita, assinale a afirmativa correta.

A) José responde por tentativa de homicídio e Maria por instigação ou auxílio ao suicídio.

B) José responde por lesão corporal grave e Maria não responde por nada, pois sua conduta é atípica.

C) José e Maria respondem por instigação ou auxílio ao suicídio, em concurso de agentes.

D) José e Maria respondem por tentativa de homicídio.



15. (FGV - 2014 - OAB - EXAME DE ORDEM UNIFICADO - XIII - PRIMEIRA FASE) Maria, jovem de 22 anos, após sucessivas decepções, deseja dar cabo à própria vida. Com o fim de desabafar, Maria resolve compartilhar sua situação com um amigo, Manoel, sem saber que o desejo dele, há muito, é vê-la morta. Manoel, então, ao perceber que poderia influenciar Maria, resolve instigá-la a matar-se. Tão logo se despede do amigo, a moça, influenciada pelas palavras deste, pula a janela de seu apartamento, mas sua queda é amortecida por uma lona que abrigava uma barraca de feira. Em consequência, Maria sofre apenas escoriações pelo corpo e não chega a sofrer nenhuma fratura.

Considerando apenas os dados descritos, assinale a afirmativa correta.

- a) Manoel deve responder pelo delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio em sua forma consumada.
- b) Manoel deve responder pelo delito de induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio em sua forma tentada.
- c) Manoel não possui responsabilidade jurídico-penal, pois Maria não morreu e nem sofreu lesão corporal de natureza grave.
- d) Manoel, caso tivesse se arrependido daquilo que falou para Maria e esta, em virtude da queda, viesse a óbito, seria responsabilizado pelo delito de homicídio.

16. (FGV - 2012 - OAB - VIII EXAME DE ORDEM UNIFICADO) Analise detidamente as seguintes situações:

Casuística 1: Amarildo, ao chegar a sua casa, constata que sua filha foi estuprada por Terêncio. Imbuído de relevante valor moral, contrata Ronaldo, pistoleiro profissional, para tirar a vida do estuprador. O serviço é regularmente executado.

Casuística 2: Lucas concorre para um infanticídio auxiliando Julieta, parturiente, a matar o nascituro – o que efetivamente acontece. Lucas sabia, desde o início, que Julieta estava sob a influência do estado puerperal.

Levando em consideração a legislação vigente e a doutrina sobre o concurso de pessoas (*concurso delinquentium*), é correto afirmar que

- A) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio qualificado por motivo torpe. No exemplo 2, Lucas e Julieta responderão pelo crime de infanticídio.
- B) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio simples (ou seja, sem privilégio pelo fato de não estar imbuído de relevante valor moral). No exemplo 2, Lucas, que não está influenciado pelo estado puerperal, responderá por homicídio, e Julieta pelo crime de infanticídio.
- C) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio simples (ou seja, sem privilégio pelo fato de não estar imbuído de relevante valor moral).



No exemplo 2, tanto Lucas quanto Julieta responderão pelo crime de homicídio (ele na modalidade simples, ela na modalidade privilegiada em razão da influência do estado puerperal).

D) no exemplo 1, Amarildo responderá pelo homicídio privilegiado e Ronaldo pelo crime de homicídio qualificado pelo motivo fútil. No exemplo 2, Lucas, que não está influenciado pelo estado puerperal, responderá por homicídio e Julieta pelo crime de infanticídio.

17. (FCC – 2016 – AL-MS – AGENTE DE POLÍCIA) Micaela, de 19 anos de idade, após manter um relacionamento ocasional com Rodrigo, de 40 anos de idade, acaba engravidando. Após esconder a gestação durante meses de sua família e ser desprezada por Rodrigo, que disse que não assumiria qualquer responsabilidade pela criança, Micaela entra em trabalho de parto durante a 40ª semana de gestação em sua residência e sem pedir qualquer auxílio aos familiares que ali estavam, acaba parindo no banheiro do imóvel. A criança do sexo masculino nasce com vida e Micaela, agindo ainda sob efeito do estado puerperal, corta o cordão umbilical e coloca o recém nascido dentro de um saco plástico, jogando-o no lixo da rua. O bebê entra em óbito cerca de duas horas depois. Neste caso, à luz do Código Penal, Micaela cometeu crime de

- a) homicídio culposo.
- b) homicídio doloso.
- c) aborto.
- d) lesão corporal seguida de morte.
- e) infanticídio.

18. (FCC - 2011 - TRT - 1ª REGIÃO (RJ) - TÉCNICO JUDICIÁRIO - SEGURANÇA) Tício tentou suicidar-se e cortou os pulsos. Em seguida arrependeu-se e chamou uma ambulância. Celsus, que sabia das intenções suicidas de Tício, impediu dolosamente que o socorro chegasse e Tício morreu por hemorragia. Nesse caso, Celsus responderá por

- A) auxílio a suicídio.
- B) homicídio doloso.
- C) instigação a suicídio.
- D) induzimento a suicídio.
- E) homicídio culposo.

19. (FCC - 2010 - TJ-PI - ASSESSOR JURÍDICO) Maria e seu namorado João praticaram manobras abortivas que geraram a expulsão do feto. Todavia, em razão da chegada de terceiros ao local e dos cuidados médicos dispensados, o neonato sobreviveu. Nesse caso, Maria e João responderão por

- A) tentativa de aborto.
- B) crime de aceleração de parto.



- C) tentativa de homicídio.
- D) infanticídio.
- E) tentativa de infanticídio.

20. (FCC - 2010 - TJ-PI - ASSESSOR JURÍDICO) Antonio e sua mulher Antonia resolveram, sob juramento, morrer na mesma ocasião. Antonio, com o propósito de livrar-se da esposa, finge que morreu. Antonia, fiel ao juramento assumido, suicida-se. Nesse caso, Antonio responderá por

- A) auxílio ao suicídio culposo.
- B) homicídio doloso.
- C) homicídio culposo.
- D) induzimento ao suicídio.
- E) tentativa de homicídio.

21. (FCC - 2013 - TJ-PE - JUIZ) Em relação aos crimes contra a vida, correto afirmar que

- a) o homicídio simples, em determinada situação, pode ser classificado como crime hediondo.
- b) a pena pode ser aumentada de um terço no homicídio culposo, se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos ou maior de sessenta anos.
- c) compatível o homicídio privilegiado com a qualificadora do motivo fútil.
- d) cabível a suspensão condicional do processo no homicídio culposo, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício.
- e) incompatível o homicídio privilegiado com a qualificadora do emprego de asfixia.

22. (FCC – 2013 – TRT15 – TÉCNICO JUDICIÁRIO) O autor de homicídio praticado com a intenção de livrar um doente, que padece de moléstia incurável, dos sofrimentos que o atormentam (eutanásia), perante a legislação brasileira,

- a) não cometeu infração penal.
- b) responderá por crime de homicídio privilegiado.
- c) responderá por homicídio qualificado pelo motivo torpe.
- d) responderá por homicídio simples.
- e) responderá por homicídio qualificado pelo motivo fútil.

23. (FCC – 2012 – MPE-AL – PROMOTOR DE JUSTIÇA) No homicídio privilegiado, o agente comete o crime sob

- a) o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima.
- b) a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.
- c) o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta agressão da vítima.



- d) a influência de violenta emoção, logo em seguida a injusta agressão da vítima.
- e) o domínio de violenta emoção, ainda que tardia em relação à injusta agressão da vítima.

24. (VUNESP/2019/PREF. DE CERQUILHO-SP)

Serena havia acabado de dar à luz o seu filho, mas, em razão de seu estado emocional, caracterizando o estado puerperal, veio a tirar dolosamente a vida da criança. Considerando o disposto no Código Penal, é correto afirmar que essa conduta de Serena

- A) caracteriza o crime de infanticídio.
- B) não é considerada crime.
- C) é considerada crime de homicídio qualificado.
- D) caracteriza o crime de homicídio, com agravante de a vítima ser um recém-nascido.
- E) é considerada crime, mas Serena ficará isenta de pena por ter sido influenciada pelo estado puerperal.

25. (VUNESP/2019/PREF. DE CERQUILHO-SP)

Hércules havia cometido um crime de roubo e ficou sabendo que Medusa foi testemunha ocular desse delito. Assim, resolve tirar a vida de Medusa, crime este que veio a executar, pessoalmente, mediante disparo de arma de fogo. Nessa situação hipotética, considerando apenas essas informações, segundo o Código Penal, é correto afirmar que Hércules cometeu o crime de

- A) homicídio simples.
- B) homicídio simples, com atenuante, por ter agido sob o domínio de violenta emoção.
- C) feminicídio em razão de a vítima ser mulher.
- D) homicídio qualificado, por ter agido para assegurar a impunidade de outro crime.
- E) homicídio qualificado, em razão de a vítima ser mulher.

26. (VUNESP/2019/PREF. DE CAMPINAS-SP)

Segundo o Código Penal, quando o crime de homicídio é culposo,

- A) a pena prevista é maior do que a do homicídio doloso.
- B) não será admitido agravante de aumento de pena.
- C) o agente ficará, necessariamente, sujeito à pena de reclusão.
- D) o agente poderá ficar isento de pena se agir para compensar os familiares da vítima.
- E) o juiz poderá deixar de aplicar a pena em hipótese determinada.

27. (VUNESP – 2018 – PC-BA - INVESTIGADOR) Quanto aos crimes contra a vida, assinale a alternativa correta.

(A) Suponha que “A” seja instigado a suicidar-se e decida pular da janela do prédio em que reside. Ao dar cabo do plano suicida, “A” não morre e apenas sofre lesão corporal de natureza leve. Pode-



se afirmar que o instigador deverá responder pelo crime de tentativa de instigação ao suicídio, previsto no art. 122 do Código Penal.

(B) Considera-se qualificado o homicídio praticado contra pessoa menor de 14 anos ou maior de 60 anos.

(C) O Código Penal permite o aborto praticado pela própria gestante quando existir risco de morte e não houver outro meio de se salvar.

(D) O feminicídio é espécie de homicídio qualificado e resta configurado quando a morte da mulher se dá em razão da condição do sexo feminino. Se o crime for presenciado por descendente da vítima, incidirá ainda causa de aumento de pena.

(E) O aborto provocado pela gestante, figura prevista no art. 124 do Código Penal, cuja pena é de detenção de 1 (um) a 3 (três) anos, admite coautoria.

28. (VUNESP – 2016 – TJ-SP – TITULAR NOTARIAL) Diz o parágrafo 5º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro, que: “na hipótese de homicídio culposo, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”. Trata-se de

- a) graça.
- b) perdão judicial.
- c) anistia.
- d) indulto.

29. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) O indivíduo “B”, com intenção de matar a pessoa “D”, efetua dez disparos de arma de fogo em direção a um veículo que se encontra estacionado na via pública por imaginar que dentro desse veículo encontrava-se a pessoa “D”, contudo, não havia nenhuma pessoa no interior do veículo. Com relação à conduta praticada por “B”, é correto afirmar que

- a) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.
- b) o indivíduo “B” não poderá ser punido pelo crime de homicídio.
- c) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio.
- d) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio consumado, por analogia ao crime de homicídio em vista de sua intenção.
- e) o indivíduo “B” poderá ser punido pelo crime de homicídio tentado, em virtude da interpretação extensiva do crime de homicídio em vista de sua intenção.

30. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) O indivíduo “B” descobre que a companhia aérea “X” é a que esteve envolvida no maior número de acidentes aéreos nos últimos anos. O indivíduo



“B” então compra, regularmente, uma passagem aérea desta companhia e presenteia seu pai com esta passagem, pois tem interesse que ele morra para receber sua herança. O pai recebe a passagem e durante o respectivo vôo ocorre um acidente aéreo que ocasiona sua morte. Diante dessas circunstâncias, é correto afirmar que

- a) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou
- b) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso se for demonstrado que o piloto do avião em que seu pai se encontrava agiu com culpa no acidente que o vitimou.
- c) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio culposo, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido
- d) o indivíduo “B” não praticou e não poderá ser responsabilizado pelo crime de homicídio.
- e) o indivíduo “B” será responsabilizado pelo crime de homicídio doloso, tendo em vista que sem a sua ação o resultado não teria ocorrido.

31. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ATENDENTE) Assinale a alternativa que traz as duas hipóteses de aborto legal, praticado por médico, expressamente previstas no art. 128 do CP.

- a) Se o feto sofre de doença incurável, sendo praticado com o consentimento da gestante; se há má-formação fetal que inviabilize a vida extrauterina.
- b) Se há má-formação fetal que inviabilize a vida extrauterina; se não há outro meio de salvar a vida da gestante.
- c) Se não há outro meio de salvar a vida da gestante; se praticado com o consentimento dela, tendo sido a gravidez resultada de estupro.
- d) Se o feto sofre de doença incurável, sendo praticado com o consentimento da gestante; se praticado com o consentimento da gestante, tendo sido a gravidez resultada de estupro.
- e) Se a gestante é menor de idade, sendo o procedimento autorizado pelos responsáveis; se praticado com o consentimento da gestante, tendo sido a gravidez resultada de estupro.

32. (VUNESP – 2014 – PC-SP – AUXILIAR DE NECROPSIA) Medusa, sob a influência do estado puerperal, veio a matar o seu próprio filho recém-nascido, logo após o parto. Segundo o que estabelece o Código Penal em relação a essa conduta, é correto afirmar que Medusa

- a) cometeu o crime de infanticídio, mas ficará livre da pena em razão de ter agido sob a influência do estado puerperal.
- b) cometeu o crime de homicídio, mas ficará livre da pena por ter agido sob a influência do estado puerperal.
- c) cometeu o crime de homicídio.
- d) cometeu o crime de homicídio, mas terá sua pena reduzida por ter agido sob a influência do estado puerperal.



e) cometeu o crime de infanticídio.

33. (VUNESP – 2014 – PC-SP – DELEGADO) “X” recebe recomendação médica para ficar de repouso, caso contrário, poderia sofrer um aborto. Ocorre que “X” precisa trabalhar e não consegue fazer o repouso desejado e, por essa razão, acaba expelindo o feto, que não sobrevive.

Em tese, “X”

a) não praticou crime algum.

b) praticou o crime de aborto doloso.

c) praticou o crime de aborto culposos.

d) praticou o crime de lesão corporal qualificada pela aceleração do parto.

e) praticou o crime de desobediência.

34. (VUNESP – 2014 – PC-SP – PERITO) A questão refere -se às normas do Código Penal.

É correto afirmar que o aborto praticado por médico

a) não é punível, ainda que haja outro meio de salvar a vida da gestante.

b) não é punível, se não houver outro meio de salvar a vida da gestante.

c) não é punível em hipótese alguma.

d) é punível, se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

e) não é punível, se a gravidez resulta de estupro e o aborto não é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal.

35. (VUNESP – 2015 – TJ-MS – JUIZ) Em relação aos crimes contra a vida, é correto afirmar que

a) a genitora que mata o neonato, sob o estado puerperal e logo após o parto, responderá por homicídio duplamente qualificado pelo recurso que dificultou a defesa da vítima e por meio insidioso.

b) para configuração do homicídio privilegiado, previsto no art. 121, § 1º, do Código Penal, basta que o agente cometa o crime sob o domínio de violenta emoção.

c) nas lesões culposas verificadas entre os mesmos agentes, é possível aplicar a compensação de culpas.

d) o feminicídio, previsto no art. 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, exige que o crime seja praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino envolvendo violência doméstica ou familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

e) o agente que pratica autolesão responderá pelo crime de lesões corporais com atenuação da pena de 1/3 a 2/3, a depender da natureza da lesão.

36. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) Assinale a alternativa correta no que diz respeito aos crimes contra a vida previstos no Código Penal



- a) No crime de homicídio, a prática deste mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe são circunstâncias que, apesar de não qualificar o crime, caracterizam-se como causas de aumento de pena
- b) No crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, a prática da conduta criminosa por motivo egoístico é circunstância que qualifica o crime.
- c) Não se pune o aborto praticado por médico se não há outro meio de salvar a vida da gestante.
- d) O crime de aborto provocado pela gestante ou com seu consentimento equipara-se e possui a mesma pena que o aborto provocado por terceiro.
- e) No crime de homicídio simples, se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz deve conceder o perdão judicial.

GABARITO



- 1. ALTERNATIVA A
- 2. ALTERNATIVA E
- 3. ALTERNATIVA C
- 4. ALTERNATIVA C
- 5. ALTERNATIVA D
- 6. ALTERNATIVA D
- 7. ALTERNATIVA B
- 8. ALTERNATIVA A
- 9. ALTERNATIVA B
- 10. ALTERNATIVA D
- 11. ALTERNATIVA D
- 12. ALTERNATIVA D
- 13. ALTERNATIVA D
- 14. ALTERNATIVA A
- 15. ALTERNATIVA C
- 16. ALTERNATIVA A
- 17. ALTERNATIVA E
- 18. ALTERNATIVA B



19. ALTERNATIVA A
20. ALTERNATIVA D
21. ALTERNATIVA A
22. ALTERNATIVA B
23. ALTERNATIVA A
24. ALTERNATIVA A
25. ALTERNATIVA D
26. ALTERNATIVA E
27. ALTERNATIVA D
28. ALTERNATIVA B
29. ALTERNATIVA B
30. ALTERNATIVA D
31. ALTERNATIVA C
32. ALTERNATIVA E
33. ALTERNATIVA A
34. ALTERNATIVA B
35. ALTERNATIVA D
36. ALTERNATIVA C



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FGV/2021/PCRN/DELEGADO)

Saulo se desentendeu, na fila do caixa de um supermercado, com outra consumidora, Viviane, que estava no 8º mês de gestação, e lhe desferiu um fortíssimo soco no rosto. Em razão do golpe, Viviane perdeu o equilíbrio e caiu com a barriga no chão. Ao ser levada ao hospital, foi constatado que Viviane apresentava lesão leve na face, mas que havia perdido o bebê em decorrência da queda.

Considerando o estado gravídico evidente de Viviane, a conduta praticada por Saulo configura o crime de:

- A) lesão corporal seguida de morte;
- B) lesão corporal qualificada pelo aborto;
- C) aborto na modalidade dolo eventual, apenas;
- D) aborto culposos, ficando a lesão corporal absorvida;
- E) lesão corporal leve em concurso formal com aborto na forma culposa.

2. (FGV - 2014 - DPE-DF - ANALISTA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) Mário, ao chegar em casa, deparou-se com uma tragédia. Seu filho, André, um jovem de 20 anos, manuseava, sem o cuidado devido, uma arma de fogo pertencente a seu pai, quando esta acidentalmente disparou e o projétil veio a atingir uma funcionária da casa. Sabendo que o disparo fora acidental, mas temendo pelas consequências do lamentável episódio para a vida de seu filho, optou Mário por não procurar as autoridades policiais. Ao contrário, ao anoitecer, transportou o corpo para um terreno baldio existente no seu bairro e ali o deixou. Ocorre que a funcionária em questão, na verdade, estava apenas ferida e acabou sendo encontrada e levada para o hospital.

Sobre as condutas de Mário e André, é correto afirmar que:

- a) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver e André pelo de lesão corporal culposa.
- b) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver e André pelo de homicídio na forma tentada.
- c) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver, na forma tentada, e André pelo de lesão corporal, também na forma tentada.



d) Mário deve ser punido pelo crime de ocultação de cadáver, e André deve ser punido pelo de homicídio, também na forma tentada.

e) Mário não deve ser punido pela prática de crime e André deve ser punido pela prática do crime de lesão corporal culposa.

3. (FGV – 2008 – SENADO FEDERAL – ADVOGADO) Um domingo, ao chegar em casa vindo do jogo de futebol a que fora assistir, Tício encontra sua esposa Calpúrnia traindo-o com seu melhor amigo, Mévio. No mesmo instante, Tício saca sua arma e dispara um tiro na cabeça de Calpúrnia e outro na cabeça de Mévio. Embora pudesse fazer outros disparos, Tício guarda a arma. Ato contínuo, apercebendo-se da besteira que fizera, coloca os amantes em seu carro e parte em disparada para um hospital. O trabalho dos médicos é extremamente bem-sucedido, retirando a bala da cabeça dos amantes sem que ambos tivessem qualquer espécie de seqüela. Aliás, não fosse a imediata atuação de Tício, Calpúrnia e Mévio teriam morrido. Com efeito, quinze dias depois, ambos já retornaram às suas atividades profissionais habituais.

A partir do texto, assinale a alternativa que indique o crime praticado por Tício.

- a) lesão corporal leve
- b) lesão corporal grave
- c) tentativa de homicídio
- d) Tício não praticou crime
- e) exercício arbitrário das próprias razões

4. (FGV - 2008 - TJ-PA – JUIZ) Maria da Silva, esposa do Promotor de Justiça Substituto José da Silva, mantém um caso extraconjugal com o serventuário do Tribunal de Justiça Manoel de Souza. Passado algum tempo, Maria decide separar-se de José da Silva, contando a ele o motivo da separação. Inconformado com a decisão de sua esposa, José da Silva decide matá-la, razão pela qual dispara três vezes contra sua cabeça. Todavia, logo depois dos disparos, José da Silva coloca Maria da Silva em seu carro e conduz o veículo até o hospital municipal. No trajeto, José da Silva imprime ao veículo velocidade bem acima da permitida e "fura" uma barreira policial, tudo para chegar rapidamente ao hospital. Graças ao pouco tempo decorrido entre os disparos e a chegada ao hospital, os médicos puderam salvar a vida de Maria da Silva. Maria sofreu perigo de vida, atestado por médicos e pelos peritos do Instituto Médico Legal, mas recuperou-se perfeitamente vinte e nove dias após os fatos. Qual crime praticou José da Silva?

- a) Tentativa de homicídio.
- b) Nenhum crime, pois agiu em legítima defesa.
- c) Lesão corporal grave.
- d) Lesão corporal leve.
- e) Lesão corporal seguida de morte.



5. (FGV – 2013 – MPE-MS – ANALISTA) Determinado agente, insatisfeito com as diversas brigas que tinha com seu vizinho, resolve matá-lo. Ao ver seu desafeto passando pela rua, pega sua arma, que estava em situação regular e contava com apenas uma bala, e atira, vindo a atingi-lo na barriga. Lembrando-se que o vizinho era pai de duas crianças, arrepende-se de seu ato e leva a vítima ao hospital. O médico, diante do pronto atendimento e rápida cirurgia, salva a vida da vítima.

Diante da situação acima, o membro do Ministério Público deve

- a) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois o arrependimento posterior no caso impede que o agente responda pelo resultado pretendido inicialmente.
- b) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve arrependimento eficaz.
- c) denunciar o agente pelo crime de lesão corporal, pois houve desistência voluntária.
- d) denunciar o agente pelo crime de tentativa de homicídio, tendo em vista que o resultado pretendido inicialmente não foi obtido.
- e) requerer o arquivamento, diante da atipicidade da conduta.

6. (FCC – 2017 – POLTEC-AP – PERITO) De acordo com o artigo 129 do Código Penal brasileiro, lesão corporal é a ofensa à integridade corporal ou a saúde de alguém. Ela pode ser classificada em leve, grave ou gravíssima, a depender dos comemorativos. Analise as assertivas abaixo.

- I. Lesões corporais que causem incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias serão consideradas graves.
- II. Lesões corporais com perda ou inutilização de membro, sentido ou função serão consideradas graves.
- III. Lesões corporais que causem extrema dor serão consideradas gravíssimas.
- IV. Lesões corporais que causem qualquer alteração psíquica serão consideradas leves.

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) I, apenas.
- c) IV, apenas.
- d) III, apenas.
- e) I e III, apenas.

7. (FCC - 2013 - MPE-SE - ANALISTA - DIREITO) Segundo o entendimento jurisprudencial hoje preponderante, a lesão corporal respectivamente simples e qualificada ocorrida no Brasil (Cód. Penal, Art. 129 e seus parágrafos) é um crime de ação penal

- a) pública incondicionada e de ação penal privada.



- b) pública condicionada à representação e de ação penal privada.
- c) pública condicionada à representação e incondicionada.
- d) privada e de ação penal pública condicionada à representação.
- e) pública e exclusivamente condicionada à representação.

8. (VUNESP – 2015 – PC-CE – DELEGADO) Se da lesão corporal dolosa resulta morte e as circunstâncias evidenciam que o agente não quis o resultado morte, nem assumiu o risco de produzi-lo, configura(m)-se

- a) lesão culposa e homicídio culposo, cujas penas serão aplicadas cumulativamente.
- b) lesão corporal seguida de morte.
- c) homicídio culposo qualificado pela lesão.
- d) homicídio doloso (dolo eventual).
- e) homicídio doloso (dolo indireto).

9. (VUNESP – 2015 – PC-CE – INSPETOR) É um resultado que caracteriza o crime de lesão corporal de natureza grave, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos:

- a) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de dez dias.
- b) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de vinte dias.
- c) debilidade temporária de membro, sentido ou função
- d) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de quinze dias.
- e) aceleração de parto.

10. (VUNESP – 2015 – PC-CE – ESCRIVÃO) O indivíduo B, com a finalidade de comemorar a vitória de seu time de futebol, passou a disparar “fogos de artifício” de sua residência, que se situa ao lado de um edifício residencial. Ao ser alertado por um de seus amigos sobre o risco de que as explosões poderiam atingir as residências do edifício e que havia algumas janelas abertas, B respondeu que não havia problema porque naquele prédio só moravam torcedores do time rival. Um dos dispositivos disparados explodiu dentro de uma das residências desse edifício e feriu uma criança de 5 anos de idade que ali se encontrava. Com relação à conduta do indivíduo B, é correto afirmar que

- a) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com negligência.
- b) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com imperícia.
- c) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal dolosa.
- d) o indivíduo B poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal culposa, em virtude de ter agido com imprudência.



e) o indivíduo B não poderá ser responsabilizado pelo crime de lesão corporal, tendo em vista que o pai da criança lesionada percebeu que as explosões estavam ocorrendo próximo às janelas e não as fechou.

11. (VUNESP – 2014 – PC-SP – ESCRIVÃO) Considere que João e José se agrediram mutuamente e que as lesões recíprocas não são graves. Nesta hipótese, o art. 129, § 5.º do CP prescreve que ambos podem:

- a) ser beneficiados com a exclusão da ilicitude
- b) ser beneficiados com o perdão judicial.
- c) ter as penas de reclusão substituídas por prisão simples.
- d) ser beneficiados com a exclusão da culpabilidade.
- e) ter as penas de detenção substituídas por multa.

GABARITO

GABARITO



- 1. ALTERNATIVA B
- 2. ALTERNATIVA E
- 3. ALTERNATIVA B
- 4. ALTERNATIVA C
- 5. ALTERNATIVA B
- 6. ALTERNATIVA B
- 7. ALTERNATIVA C
- 8. ALTERNATIVA B
- 9. ALTERNATIVA E
- 10. ALTERNATIVA C
- 11. ALTERNATIVA E



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (FGV - 2015 - OAB - XVIII EXAME DE ORDEM) Cacau, de 20 anos, moça pacata residente em uma pequena fazenda no interior do Mato Grosso, mantém um relacionamento amoroso secreto com Noel, filho de um dos empregados de seu pai.

Em razão da relação, fica grávida, mas mantém a situação em segredo pelo temor que tinha de seu pai. Após o nascimento de um bebê do sexo masculino, Cacau, sem que ninguém soubesse, em estado puerperal, para ocultar sua desonra, leva a criança para local diverso do parto e a deixa embaixo de uma árvore no meio da fazenda vizinha, sem prestar assistência devida, para que alguém encontrasse e acreditasse que aquele recém-nascido fora deixado por desconhecido.

Apesar de a fazenda vizinha ser habitada, ninguém encontra a criança nas 06 horas seguintes, vindo o bebê a falecer. A perícia confirmou que, apesar do estado puerperal, Cacau era imputável no momento dos fatos.

Considerando a situação narrada, é correto afirmar que Cacau deverá ser responsabilizada pelo crime de

- A) abandono de incapaz qualificado.
- B) homicídio doloso.
- C) infanticídio.
- D) exposição ou abandono de recém-nascido qualificado.

2. (FCC – 2016 – AL-MS – AGENTE DE POLÍCIA) Micaela, de 19 anos de idade, após manter um relacionamento ocasional com Rodrigo, de 40 anos de idade, acaba engravidando. Após esconder a gestação durante meses de sua família e ser desprezada por Rodrigo, que disse que não assumiria qualquer responsabilidade pela criança, Micaela entra em trabalho de parto durante a 40ª semana de gestação em sua residência e sem pedir qualquer auxílio aos familiares que ali estavam, acaba parindo no banheiro do imóvel. A criança do sexo masculino nasce com vida e Micaela, agindo ainda sob efeito do estado puerperal, corta o cordão umbilical e coloca o recém-nascido dentro de um saco plástico, jogando-o no lixo da rua. O bebê entra em óbito cerca de duas horas depois. Neste caso, à luz do Código Penal, Micaela cometeu crime de

- a) homicídio culposo.



- b) homicídio doloso.
- c) aborto.
- d) lesão corporal seguida de morte.
- e) infanticídio.

GABARITO

GABARITO



1. ALTERNATIVA D
2. ALTERNATIVA E



EXERCÍCIOS PARA PRATICAR



1. (CESPE – 2008 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) Paulo revelou, sem justa causa, segredo cuja revelação produziu dano a outrem. Nessa situação, para que a conduta de Paulo configure o crime de violação de segredo profissional, é necessário que ele tenha tido ciência do segredo em razão de função, ministério, ofício ou profissão.
2. (CESPE – 2008 – ABIN – AGENTE DE INTELIGÊNCIA) Em regra, o crime de divulgação de segredo se sujeita à ação penal pública condicionada. Todavia, quando resultar prejuízo para a administração pública, a ação penal será pública incondicionada.

GABARITO



1. CORRETA
2. CORRETA



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.